



| | |
|--|-----------|
| SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO | 1 |
| STP - Pautas..... | 1 |
| STP - Atas..... | 12 |
| STP - Acórdãos | 12 |
| SECRETARIA DA 1ª CÂMARA | 20 |
| 1ªSECAM - Pautas..... | 20 |
| 1ªSECAM - Atas..... | 20 |
| 1ªSECAM - Acórdãos..... | 20 |
| SECRETARIA DA 2ª CÂMARA | 20 |
| 2ªSECAM - Pautas..... | 21 |
| 2ªSECAM - Atas..... | 21 |
| 2ªSECAM - Acórdãos..... | 21 |
| ATOS DE RELATORIA | 21 |
| Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES | 21 |
| Conselheiro IVAN LELIS BONILHA | 21 |
| Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL | 22 |
| Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO | 22 |
| Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES..... | 22 |
| Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA | 22 |
| Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI | 27 |
| Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA..... | 30 |
| Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO | 30 |
| Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA | 30 |
| Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO | 30 |
| Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA | 30 |
| Conselheira Substituta MURYEL HEY..... | 30 |
| Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO | 30 |
| CORREGEDORIA-GERAL | 31 |
| Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar..... | 31 |
| OUIDORIA DE CONTAS | 31 |
| MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS | 31 |
| ATOS DIVERSOS | 32 |
| Resenhas de Distribuição..... | 32 |
| Editais | 34 |
| Despachos | 34 |
| Informações | 36 |
| Atos de Alerta Municipais..... | 36 |
| COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO | 36 |
| ATOS NORMATIVOS | 36 |
| GABINETE DA PRESIDÊNCIA | 36 |
| GP - Despachos..... | 36 |
| GP - Termo de Ajuste de Gestão..... | 42 |
| GP - Portarias | 42 |
| LICITAÇÕES E CONTRATOS | 43 |
| COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026 | 44 |
| Tribunal Pleno | 44 |
| Primeira Câmara | 44 |
| Segunda Câmara | 44 |
| Corregedoria-Geral | 44 |
| Ministério Público de Contas | 44 |
| Conselheiros – Diretores de Gabinete | 44 |
| Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete..... | 44 |
| Inspetorias de Controle Externo | 44 |
| Administrativo..... | 44 |

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 31 EM 27 DE AGOSTO DE 2025

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 302710/25 Vista desde 20/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEN, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 736860/23 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
Interessado: ANDERSON JOSÉ PEREIRA MOÇO, INDECORB - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO E INTEGRAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL E CIDAD, JOSENEY VICENTE (Procurador(es): NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEM CARDOSO MOURA), MIRIVALDO COSTA, MUNICÍPIO DE BRAGANEY

Processo: 505714/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)
Interessado: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INES MARTA BOIKO (Procurador(es): CLARICE LOPES GUIMARAES DE ARAUJO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE (Procurador(es): MIRIAN RAMOS NOGUEIRA, TIAGO FOGACA RODRIGUES)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 23329/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES (Procurador(es): PEDRO GONZAGA ALVES), MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

CONSELHEIRO CORREGEDOR-GERAL JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

PREJULGADO

Processo: 488100/24 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA, EDUARDO VIEIRA DE SOUZA BARBOSA, LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

RECURSO DE REVISTA

Processo: 698004/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE MORRETES
Interessado: EDIRLEI PETRIU, EDNILSON PETRIU (Procurador(es): ALEXANDRE POLITA, FABRICIO PERON FAGION), INSTITUTO BRASILEIRO DE DESENVOLVIMENTO DE GESTÃO POLÍTICAS PÚBLICAS IBRAGEP, LUCIA HISSAE SHINGO (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), MUNICÍPIO DE MORRETES, RINALDO LIRES DOS SANTOS, SEBASTIAO BRINDAROLLI JUNIOR, ZEILA GARCES PETRIU

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 140582/25 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: ALTAMIR SANSON, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SERGIO LUIS BELICH

PREJULGADO

Processo: 722273/19 Adiado por devolução pós-vista desde 20/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LETICIA FERREIRA DA SILVA, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 198490/22 Vista desde 09/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADALBERTO JORGE XISTO PEREIRA, JOSE LAURINDO DE SOUZA NETTO, LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 355291/25
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

CONSULTA

Processo: 4479/25 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLADEMAR JOAO MARASKIN, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 464534/23 Adiado por ausência de membro do colegiado desde 20/08/2025
Entidade: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), ESTADO DO PARANÁ

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANA CAROLINA MOURA MELO DARTORA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTENOR GOMES DE LIMA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ANTONIO TADEU VENERI (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), ARILSON MAROLDI CHIORATO (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CLAUDIO BEHLING, COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS, COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA (Procurador(es): ADRIANA DE PAULA BARATTO, HELIO EDUARDO RICHTER, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RONALDO JOSÉ E SILVA, MICHELE SUCKOW LOSS, ALDEBARAN ROCHA FARIA NETO, PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ, WALTER GUANDALINI JUNIOR, TALITA COSTA REBELLO BARBOSA, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, FABIOLA MARTINI SIBUT, BRUNO FELIPE LECK, EVERTON LUIZ SZYCHTA), DANIEL PIMENTEL SLAVIERO, ELTON CARLOS WELTER (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), GLEISI HELENA HOFFMANN (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN, ANDREA JAMUR PACHECO GODOY), GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, JOÃO CARLOS ORTEGA, JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), JOSE RODRIGUES LEMOS (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN), LUCIANA GUZELLA RAFAGNIN, RENATO DE ALMEIDA FREITAS JR (Procurador(es): EDSON VIEIRA ABDALA, DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JUNIOR, ROBSON LUIZ ROSSETIN)

**TRIBUNAL PLENO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 16
DE 25 DE AGOSTO DE 2025 ATÉ 28 DE AGOSTO DE 2025**

CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 695483/23 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 11/08/2025
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA)
Interessado: ANTONIO MARCAL NOGUEIRA NETO, CONSORCIO GERIBELLO ECR (Procurador(es): DAVI MADALON FRAGA, ANTONIO CARLOS PAIVA BASTOS, DANIEL ALMEIDA STEIN, LUIZ FELIPE PINTO LIMA GRAZIANO, ALEXANDRE KRAUSE PERA, GIUSEPPE GIAMUNDO NETO, JULIANA MEDEIROS DA SILVA, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA, THAYS CHRYSTINA MUNHOZ DE FREITAS, JOAQUIM AUGUSTO MELO DE QUEIROZ, CARLOS ALBERTO LAURINO, CLICIA KAYALLA GONCALVES DE SOUZA, DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO, PHILIPPE AMBROSIO CASTRO E SILVA, CAMILLO GIAMUNDO, MARIANA DIAS CAPOZOLI, FERNANDA LEONI, DANIEL RAMOS MAPRELIAN, GABRIELA SOELTL, ISABELA DIAS MESQUITA RODRIGUES, LARA DE COUTINHO PINTO, MARILIA DE OLIVEIRA BASSI, SALVADOR BELIZ ABRA OLIVEIRA, GEOVANNE LUCAS SILVA RIBEIRO, LUCAS MOURA DOS REIS, VICTORIA ZITO SANTOS, THAINA COVOS MONTEIRO, LUCAS DE LARA PINTO, ANA PAULA RODRIGUES BEZERRA, GABRIEL CARNAVAL ROSA DA SILVA DO NASCIMENTO, GABRIELA RIBEIRO RODACKI), DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, LUCIANO ROCHA WOISKI, CHRISTIAN FERNANDES GOMES DA ROSA), ECR ENGENHARIA LTDA- SCP, FABIO BUCCIOLI, FERNANDO FURIATTI SABOIA, GERIBELLO ENGENHARIA LTDA, JOAO ACHILLES GRENIER GLUCK (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), MARCUS VINICIUS TALAMINI (Procurador(es): AUGUSTO CESAR DE OLIVEIRA FREITAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), NEIDE RODRIGUES DA SILVA, RINALDO HORST (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), SPEA DO BRASIL PROJETOS E INFRA ESTRUTURA LTDA - EM LIQUIDACAO., SPEA ENGINEERING S. P. A., TUCUMANN ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 582212/24
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIC, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE

OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, ILMA ELIZABETE MOREIRA MACENO, MARLUS DE OLIVEIRA, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORRÊA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Processo: 239120/25

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LIGYA CARLA MIRANDA (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 325850/25

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, CLEA SCHELBAUER (Procurador(es): MAURÍCIO FLÁVIO MAGNANI, BRUNA LIBARDI PEREIRA), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA

Processo: 637513/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Interessado: ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, ELIANE APARECIDA PRETO (Procurador(es): MARCOS RUBBO), FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSOES DOS FUNCIONARIOS, HILTON SANTIN ROVEDA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

Processo: 115650/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), MARIA DA COSTA FERREIRA ROSSANEIS (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, MARYELE ZAVATTO BERBEL, FABIANA DEDIN BRIZOLA, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA, BRUNA ALVIN DE ARAUJO), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 281186/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, EDSON LUIZ CENCI, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, OSMAR CECCHI, SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE CHOPINZINHO

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 23973/25

Entidade: MUNICÍPIO DE CASTRO

Interessado: ALVARO TELLES, LUIS BANACZEK (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MAURÍCIO FONSECA FADEL (Procurador(es): MAURÍCIO FONSECA FADEL FILHO), MOACYR ELIAS FADEL JUNIOR, MUNICÍPIO DE CASTRO, PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA (Procurador(es): WATANABE E SCOPEL ADVOGADOS ASSOCIADOS, GIULIANO STEFANO DOHMS PRETI, RICARDO KEY SAKAGUTI WATANABE, GEANDRO LUIZ SCOPEL, MARCELO GROPPA, RENAN FELIPE WISTUBA, IZABELLE ANTUNES ZANIN), TERCIO DE AGUIAR

Processo: 270745/25

Entidade: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Interessado: ADENILSON XALAGA, CLEBER FONTANA, DANIELA RAITZ, IDATA DISTRIBUIDORA LTDA (Procurador(es): RICARDO CEZAR PINHEIRO BECKER, MARILIA BUGALHO PIOLI, LUCIANA KISHINO, MARCELO FLORES), MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO, SPX SERVICOS DE TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA (Procurador(es): ISABELLA FELIX DA FONSECA, JULIA VENZI GONCALVES GUIMARAES, NICOLE MENDES MULLER, JEFFERSON LEMES DOS SANTOS, LETICIA ALLE ANTONIETTO, EDUARDO NADVORNY NASCIMENTO, IZABELA MORIGGI COSTA, RODRIGO COSTA PROTZEK, MARIANA RANDON SAVARIS, CAROLINE MARTYNETZ, GABRIELA ASSIS CORREA DEMETERCO, EDSON FRANCISCO ROCHA NETO, ANA PAULA SOVIERZOSKI, PAOLA GABRIEL ABILA, FERNAO JUSTEN DE OLIVEIRA, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA, EDUARDO TALAMINI, ALEXANDRE WAGNER NESTER, ANDRE GUSKOW CARDOSO, RAFAEL WALLBACH SCHWIND, MARÇAL JUSTEN NETO, FELIPE SCRIPES WLADECK, PAULO OSTERNACK AMARAL, GUILHERME FREDERICO DIAS REISDORFER, KARLIN OLBERTZ NIEBUHR, WILLIAM ROMERO, RODRIGO GOULART DE FREITAS POMBO, DIEGO RICARDO CAMARGO FRANZONI, Mônica Bandeira de Mello Lefevre, JULIANE ERTHAL DE CARVALHO, ISABELLA MOREIRA DE ANDRADE VOSGERAU, Guilherme Augusto Vezaro Eiras, MARINA KUKIELA VIANNA, MAYARA GASPAROTO TONIN, SANDRO VALERIO, MARCAL JUSTEN FILHO, FERNANDA CAROLINE MAIA, BRUNO GRESSLER WONTROBA, VICTOR HUGO PAVONI VANELLI, DOSHIN WATANABE, LUISA BARBOSA BRANCHES QUINTAO, RAPHAELA THEMIS LEITE JARDIM, MARINA KIRSTEN FELIX, STELLA FARFUS SANTOS, LUCAS DE MOURA RODRIGUES, ISABELLA KAROLLINA ROSSITO, GABRIEL LUCAS SANTOS BONFIM, MATHEUS GUIMARAES PITTO), WALDECIR RODRIGUES VIEIRA

Processo: 233181/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: MUNICÍPIO DE JURANDA, ROGERIO DOS REIS SILVA (Procurador(es): GUILHERME DIAS CAPELLO, THAIRAN CORVELONI MOTTA, IGOR BERTAZZO OSELAME BOEIRA LIMA)

Processo: 361201/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANA ESPORTE

Interessado: EMERSON LUIS VENTURINI DE OLIVEIRA, MARCIA REGINA TOMADON MOREIRA, PARANA ESPORTE, TIAGO AUGUSTO GAVELIK CAMPOS, WALMIR DA SILVA MATOS

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 226452/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA

Interessado: ADEMAR AMERICO CAMOSSATO, CONSTRUTORA LONGUINI LTDA (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), DARLAN SCALCO (Procurador(es): GABRIEL MARTINS FONCATTI, MATEUS CAVALHEIRO QUINALHA, BERNARDO DE SOUZA FARIA, JOAO VITOR CACHEL SILVA, GUSTAVO BONINI GUEDES, CASSIO PRUDENTE VIEIRA LEITE, DILOR GESSER SCARPETTA, LAERZIO CHIESORIN JUNIOR, NICARO COELHO, CAROLINA PADILHA RITZMANN, ANTONIO FILIPE CURY TANIOS DA CRUZ, GUILHERME MALUCELLI), GEOVANI GARILBADI CAMPOS (Procurador(es): ALESSANDRO OTAVIO YOKOHAMA, SIONE APARECIDA LISOT YOKOHAMA), LAILA SALVADEGO, MARIA SONIA CELINI (Procurador(es): IGOR CALIANI), MUNICÍPIO DE PÉROLA, R MUCHENISKI, RICARD DE OLIVEIRA GONZALEZ, RODRIGO CALIANI, RUBENS GABARRAO (Procurador(es): IGOR CALIANI), VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 365630/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ (Procurador(es): HWIDGER LOURENCO FERREIRA)

Processo: 387936/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025

Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

Interessado: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR, PAULO JORDANESSON FALCAO DE CARVALHO MARCOS

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 37583/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: FERNANDO XAVIER FERREIRA (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL), PAULO AFONSO SCHMIDT (Procurador(es): VERA LUCIA LELIS OLIVEIRA CALIL)

CONSULTA

Processo: 749890/23

Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE PINHÃO, SOLANGE DE FATIMA DRUCHAK

Processo: 352090/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA)

Interessado: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES

PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE (Procurador(es): CLAUDIA CRISTIANE JEDLICZKA), GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCOS JOSE DA SILVA, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 174991/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EURIDES MORO, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 376519/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

Interessado: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 485772/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: 29.572.887 GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, ALFREDO JOSE GONZALES DI LANDRO, ALINE DE ALMEIDA, ATAÍDE VIANA BARBOSA, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, GLEICIELY DUTRA DA SILVA DOS SANTOS, JANAINA BARCALA PAULO, LEILIANE SOARES DE OLIVEIRA, LUIS ROBERTO WOIDELA, MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PUBLITECH SOFTWARES LTDA, RICARDO AGUINALDO DOS SANTOS, TIAGO LUBIAN, VALDIR DE SOUZA

Processo: 197939/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

Interessado: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, EDSON PALIARI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 116525/25

Entidade: MUNICÍPIO DE VENTANIA

Interessado: DE AMORIM CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA (Procurador(es): BERNARDO ROCHA DE OLIVEIRA, EVALDO LUIS MATOS), JEAN CARLOS DA SILVA, JOSE LUIZ BITTENCOURT, MUNICÍPIO DE VENTANIA

Processo: 193465/25

Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Interessado: CLAUDIO COVRE, GERA CONSULTORIA E ASSESSORIA EM LICITACOES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

Processo: 38313/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025

Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP

Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, RENE PENACHIO XAVIER DE SA

Processo: 697214/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), LUCIANO VINICIUS FRACARO, MORANO - CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY

APARECIDA ORNELA PEREIRA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, YARA MARIA MIRANDA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, CAROLINE FANTIN MARSARO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PTA CORRETORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), S.TAVARES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA (Procurador(es): LUIZ FELLIPE MAGALHÃES ZARUR), SUDASEG SEGURADORA DE DANOS E PESSOAS S/A (Procurador(es): ANDRE LUIZ LUNARDON)

Processo: 37966/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA)

Interessado: ALLANE KELLEN SINJA, ANDREA CRISTINA MAROCHI CARDOZO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), ANGELA GRACIELA WOJCIK FLORES DE LIMA (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DAGMAR PUGIN MIGUEL (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), DEZEMBRO MINERACAO E PAVIMENTACAO LTDA (Procurador(es): LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE), FERNANDO JOSE FERREIRA DOS SANTOS (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS (Procurador(es): IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA), NEHEMIO JOÃO BOSLOPER NETO (Procurador(es): RAFAELA MATOS DOS PASSOS HOEPERS, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, ENILSON LUIZ WILLE, MARCUS VINICIUS SPOSITO, GISELE JAQUES BASTOS, NELSON CASTANHO MAFALDA, ACIDY MARTINS DE CASTRO JUNIOR, CLAUDIO SOCCOLOSKI, GLAUCIA LOURENCO STENDEL BOZZI, MARCELA ROZA LEONARDO ZEN IMBELLONI, VIVIAN MACHADO GARCIA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, THAIS BAZZANEZE, GUSTAVO AECIO BARBOSA LOPES, RODOLFO MENDES SOCCIO, EVERSON LUIZ DA SILVA, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, BYANCA CAROLINE METZGER DAMIANI, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, HELENA YURIKO KOROGI, ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA), TIGUEN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA (Procurador(es): GEORGIA FERNANDA TOBIAS DE BUENO GIZZI, SANDRA KEIKO IKOMA)

Processo: 128760/25 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 28/07/2025

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SAFE CONSIG TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. (Procurador(es): KARINA DE PAULA KUFA, THIAGO ROCHA DOMINGUES, VICTOR JUVER), SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 340034/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

Interessado: ELETROFIO INSTALACOES ELETRICAS LTDA, GIANNY JOSE

GRACIOSO BENTO, ISADORA VALES TOMBA PARO, LITEN TECNOLOGIA PARA CIDADES LTDA (Procurador(es): JOÃO LUCAS FREITAS PUZZI DOS SANTOS, LEANDRO BASTOS ANTUNES), MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

PREJULGADO

Processo: 247111/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE

Processo: 700025/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE CURITIBA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 177435/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DENÚNCIA

Processo: 747246/24
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): RAFAEL BARONI),

Processo: 266817/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): FELIPE SANTOS CAZALE, LEILA CRISTIANE PEDRASOLLI URBANEJA SANCHEZ),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 773673/22 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES)
Interessado: AGENCIA DE ASSUNTOS METROPOLITANOS DO PARANA - AMEP (Procurador(es): FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, JOACIR DA SILVA RODRIGUES), GABRIEL HUBNER DE MACEDO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS

Processo: 29122/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS
Interessado: MAURO FELIZ DOS SANTOS (Procurador(es): ROBERLEY ELIAS), MUNICÍPIO DE PAULA FREITAS, PAULO HENRIQUE MATOS DE ALMEIDA, SEBASTIAO ALGACIR DALPRA, VALDEMAR ANTONIO CAPELETI, VALDIR FERREIRA DE SOUZA (Procurador(es): MARCOS RUBBO, ANA MARIA ONEVTECH)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 441396/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: Andressa da Cruz (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, VILSON ROGERIO GOINSKI (Procurador(es): RAFAEL BANNACH MARTINS, FERNANDA CONTO GUIMARAES PEREIRA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, CLAUDIO TAVARES TESSEROLI, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS), WILLER ARIEL CHEVONICA (Procurador(es): CLAUDIO TAVARES TESSEROLI)

Processo: 378759/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), ESTANISLAU MATEUS FRANUS (Procurador(es): FERNANDO MOURA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, NINA ROSA DE LIMA LIEVORE, FERNANDO QUEVEIM CARDOSO MOURA), INSTITUTO CONFIANÇE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, VALDIR ANDRADE DA SILVA (Procurador(es): LUIZ FABRÍCIO BETIN CARNEIRO, FERNANDO BUENO DE CASTRO, ALESSANDRA MUGGIATI MANFREDINI SILVA)

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 252178/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA

- CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Processo: 306910/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR
Interessado: BERTOLDO ROVER, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 388061/25
Entidade: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA
Interessado: CÉLIO MARCOS BARRANCO (Procurador(es): SANDRO SCHLEISS), MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 256408/25
Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Processo: 485620/23 Adiado por devolução pós-vista desde 11/08/2025
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, JOAO FELIPE NOGAROLI, LUIZ RENATO DURSKE JUNIOR (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MADERO S.A. (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, HENRIQUE CORTES FRESCURA, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, HIANAE SCHRAMM, THIAGO LIMA BREUS, MARINELI DE SAMPAIO, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, KAINAN IWASSAKI, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, NOGAROLI MADERO CONTAINER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, ROGERIO NOGAROLI, SANDRO ABDANUR (Procurador(es): CASSIANA MACHADO SOLDAN, SANDRO FRANCO DE GODOY, FABIO FARES DECKER), THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 508411/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA
Interessado: MATHEUS GOMES VIEIRA, MUNICÍPIO DE IRETAMA, PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IRETAMA, SAME SAAB

Processo: 203444/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER)
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA (Procurador(es): VINICIUS VARGAS GAGER), EDUARDO ANTONIO DALMORA, MUNICÍPIO DE MATINHOS (Procurador(es): MICHEL LAUREANTI), MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 661236/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CONTENDA
Interessado: ANTONIO ADAMIR DIGNER, MUNICÍPIO DE CONTENDA, PINHALENSE S/A.- MÁQUINAS AGRICOLAS (Procurador(es): FRANCISCO AUGUSTO CALDARA DE ALMEIDA, LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO, DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO)

Processo: 754021/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ANA PAULA MOREIRA DA SILVA AFONSO, OURO VERDE COLETA DE RESIDUOS HOSPITALARES LTDA (Procurador(es): DANIEL VINICIUS GOMES)

Processo: 123408/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: AMAURI DOMAKOSKI, CAMILO DANIEL LOVATO, COSTA OESTE SERVICOS LTDA (Procurador(es): ISRAEL BOGO, DANIEL BOGO), MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PONTUAL SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA (Procurador(es): MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH), SANDRA MARIA CUMIN

Processo: 700668/22 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI)
Interessado: ANTONIONI ANTENOR PALHARES, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO (Procurador(es): GUILHERME PERICO GUANDELINI), MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL, ELDA MARIA VAQUEIRO HEIDGGER, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JOSE FERREIRA HEIDGER, JOSE VALDECIR CAVALINI, LENO FANCHIN, NELSON LEAL JÚNIOR, ROBERTO SOLHEID DA COSTA DE CARVALHO, RUI CEZAR DE QUADROS ASSAD, SERGIO SELVATICI

Processo: 747950/20 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI)

Interessado: ALESSANDRO AFFORNALI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), ANTONIO RENATO HOINSKI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, BRUNO GOFMAN, GIULIA DE ROSSI ANDRADE), CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, YVONE DA SILVA ANDRADE, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, MARIA LUCIA SANCHES, LUCIANO ROCHA WOISKI), EDSON LUIZ AMARAL (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), JOAO ARADY ANDRADE, JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), MARCOS LUIZ GONCALVES SILKA, MILTON PODOLAK JUNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), NELSON LEAL JÚNIOR (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), PAULO ROBERTO MELANI (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), RAUL ALVES DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM, ALINE MENDES FAVARIM), RAUL SANTOS DE ANDRADE (Procurador(es): AIRTON CESAR FAVARIM), RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, LORENZO FINARDI, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES), TAISSA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), TATIANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THAYANA FARHAT (Procurador(es): JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA), THIAGO VELOSO MARIA (Procurador(es): BRUNO CÉZAR VENTURA GUIMARÃES), VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, GIULIA DE ROSSI ANDRADE)

Processo: 410209/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

DENÚNCIA

Processo: 369747/21 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025

Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005

Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): ALEXANDRE GUIMARAES MELATTI),

Processo: 328703/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): FRANCISCO BORBA IACOVONE)

Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 825352/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005

Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL), (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA)

RECURSO DE REVISTA

Processo: 781681/24 Vista Presidente para voto de desempate desde 28/07/2025

Entidade: MUNICÍPIO DE IVAIPORA

Interessado: ANTONIO SIMIANO (Procurador(es): CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA), CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO DA REGIAO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL (Procurador(es): DAIANE MAZIERO NOGUEIRA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ

Processo: 17019/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: MUNICÍPIO DE JURANDA

Interessado: ADRIANE TEREINTO DI BACCO (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), JOELMA DAMASCENO DEMENECK, JOSÉ DENILSON NASCIMENTO, LEILA MIOTTO AMADEI (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), MUNICÍPIO DE JURANDA, RODRIGO PIGNATO, TDB/VIA CONTROLADORIA MUNICIPAL LTDA, WANDERSON MOREIRA ELIZIARIO

Processo: 195492/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, WILSON PEREIRA DA SILVA (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 252330/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, ROSALINA DE FATIMA MANTOVANI GANEN (Procurador(es): PEDRO HENRIQUE RIBEIRO EZIQUEL, IRIS SORAIA INEZ)

Processo: 270575/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA

Interessado: AILTON APARECIDO MAISTRO, ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, MARGARETE FACIO (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ)

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 756334/24

Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO)

Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO (Procurador(es): PEDRO JAIRO DA COSTA MELLO), SARANDI TRATORES LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO), TKBR IMPORTACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO, ELIEZER DOS SANTOS, WESLEI DE OLIVEIRA, MATHEUS RIBEIRO DE OLIVEIRA WOLOWSKI)

Processo: 95602/20 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Entidade: ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ESTADO DO PARANÁ, MAURO RICARDO MACHADO COSTA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

Processo: 773484/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE)

Interessado: CRYD ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA (Procurador(es): ATILA SAUNER POSSE), JOAO CARLOS KLEIN (Procurador(es): MARCOS APARECIDO REVOLTI, ALEXANDRE LUCIO PEDREZINI, MANOEL FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA), MUNICÍPIO DE PEABIRU

Processo: 50598/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: ESLEIF MARTINS MENDES, MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK, MAITÊ CHAVES NAKAD MARREZ), MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 244744/25

Entidade: CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Interessado: CARLOS LUIS OPORTO CASTRO (Procurador(es): GABRIEL FERREIRA DE CRISTO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA), CENTRO INTEGRADO E APOIO PROFISSIONAL

Processo: 252461/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMEIRO DE MAIO, DIEGO TODERO (Procurador(es): ISABELLA BEATRIZ BARIZON CASTELAR)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 730572/22
Entidade: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)
Interessado: 3ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019), JOSE VOLNEI BISOGNIN

Processo: 723576/24 Adiado por devolução pós-vista desde 11/08/2025
Entidade: GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL
Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN

Processo: 756326/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
Interessado: CELSO FERNANDO GOES, COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 31645/24
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PUBLITECH SOFTWARES LTDA (Procurador(es): ALBERTO LUIZ CAITANO), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Processo: 139874/24
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: ANTONIO CARLOS LEITE DE OLIVEIRA, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIN RUIZ GARCIA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, SCHARLENE CRISTINA VEIGA RAMOS GOMES

Processo: 762148/24
Entidade: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
Interessado: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, GABRIELA ALVES EULALIO, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, T.I HOSPITALAR LTDA (Procurador(es): AMORIM SANNA E MACHADO ADVOGADOS ASSOCIADOS, REGIS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ERIKA ROBERTA REGIS DA SILVA, FABIO DE ALENCAR MACHADO, GABRIELA ALVES EULALIO, FERNANDA AMORIM SANNA)

Processo: 836869/24
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: HOYLSON TREVISOL, JAMES KARSON VALERIO, KARINA SAIBOTH, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, QUARK ENGENHARIA LTDA

Processo: 566500/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR)
Interessado: BURANI & PATRIAL PRESTADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA (Procurador(es): CINTIA ANTUNES DE ALMEIDA), FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANA - FUNEAS-PARANÁ (Procurador(es): FRANCIANI APARECIDA DE LARA, LETICIA CAROLINE DE ALMEIDA AGUIAR, MARIANA GOUVEIA GHISI, RAFAELA CHIARELO, SONIA INES ANGELO, Eduardo Francisco de Souza Gomes, SERGIO MIGUEL STELKO JUNIOR), GERALDO GENTIL BIESEK, MARCELLO AUGUSTO MACHADO

Processo: 612600/24 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 11/08/2025
Entidade: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA)
Interessado: ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOZA, COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR (Procurador(es): CAMILA BARBOZA YAMADA), GREEN4T SOLUCOES TI SA (Procurador(es): LUIZ ANTONIO FERREIRA BEZERRIL BELTRAO, CHARLES TEIXEIRA BARBOSA, ANA PAULA CANOVA ABINAJM), GUSTAVO AGUIAR NEGHERBON, VIRTUAL INFRAESTRUTURA E ENERGIA LTDA

Processo: 800279/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA JULIA PIRES RIBEIRO (Procurador(es): PAULO KANIA LENZI), RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260103/25
Entidade: FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE AVAL GARANTIDOR DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO PARANA-FAG/PR (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

Processo: 269607/25
Entidade: FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO FINANCEIRO DO ESTADO DO PARANA

Processo: 270893/25
Entidade: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO

PARANA
Interessado: AGENCIA REGULADORA DE SERVICOS PUBLICOS DELEGADOS DO PARANA, ANTENOR DEMETERCO NETO, REINHOLD STEPHANES, RUBENS BUENO

Processo: 240404/25 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR
Interessado: FUNDO ESTADUAL DE POLITICAS DE PROMOCAO DA IGUALDADE RACIAL FUNDEPPIR, LEANDRE DAL PONTE

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

DENÚNCIA

Processo: 750972/24
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005

RECURSO DE REVISTA

Processo: 588563/24
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
Interessado: DANIEL RODRIGO FLECK, ELTON SANTOS GUIMARAES, FERENG INFRA-ESTRUTURA E TECNOLOGIA LTDA (Procurador(es): MARIA ADRIANA PEREIRA DE SOUZA), HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, THIAGO PHILIPPE BUDAL

Processo: 318078/24 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ
Interessado: ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, KATIA HARMS, LUCIANO ESSER QUEIROZ, M. V. SELMER E CIA LTDA (Procurador(es): LEONARDO FERREIRA MENDES DE PAIVA, PATRICIA FERREIRA MENDES, DOUGLAS IVAM ALVES), MARIA ROSA DUCHEIKO, MUNICÍPIO DE CARAMBEÍ

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 780367/24 Adiado por devolução pós-vista desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ
Interessado: ADIR SCHMITZ (Procurador(es): GABRIEL FERRAZ DA SILVA, RODRIGO VIEIRA ROCHA), FABIANA CRACCO, JOÃO TORMENA, MARIA TEREZA DA SILVA SCHMITZ, MIRIAN ESTRADA, MUNICÍPIO DE NOVA ALIANÇA DO IVAÍ, ULISSES DE SOUZA, VANILDA APARECIDA DA SILVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 427075/25
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: BARBARA KARINA DE GEUS SERAINE, BOLSA NACIONAL DE COMPRAS (Procurador(es): JULIA VINHESKI, AMANDA SCHNEIDER DE ALMEIDA PRIOTTO, THIAGO ANTONIO DE LEMOS ALMEIDA), EDNYRA APARECIDA SANCHES BUENO DE GODOY FERREIRA, J L GODOI CONSTRUTORA LTDA., MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, VITORIA MIYAO GOMES

Processo: 188232/25 Adiado para análise de voto divergente desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO)
Interessado: ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): CARLA DOS SANTOS CORREIA, ROBERTO GODOY JUNIOR, PAULA FERONATO COLLACO SILVA, FABIANA KARLA CASAGRANDE, RENATO REIS DO COUTO, MONICA RODRIGUES DA SILVA), ESER HELMUT AMORIM, LUIZ SERGIO VIEIRA FILHO, MACIEL CONSULTORES S/S (Procurador(es): WILLIAN IRIBARREN REINALDO, GUSTAVO MOUSQUER ZIMMERMANN, LETICIA PEREIRA VOLTZ ALFARO, BIANCA DOS SANTOS SOLLA, LUIS FELIPE CANTO BARROS, RAFAEL PAIM BROGLIO ZUANAZZI, ROBERTA SANTAYANA), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): CLAUDINE CAMARGO, ROSA MARIA ALVES PEDROSO), RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 213970/25 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES
Interessado: 5ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, EDUARDO PIMENTEL SLAVIERO, SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES, SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANACIDADE (Procurador(es): VILMA REGINA GONÇALVES DIAS, PATRICIA BROCHADO BARRETO, ANDRE LUIZ BAUML TESSER)

CONSULTA

Processo: 104892/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

Processo: 546453/24 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP-PROAMUSEP
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL DE GESTÃO DA AMUSEP- PROAMUSEP, MARCONDES ARAUJO DA COSTA, SUZIE APARECIDA PUCILLO ZANATTA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 257054/18 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI)
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA (Procurador(es): THIEME SILVESTRI NETTO, NILSEIA IVATIUK MIS), CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - CISGAP DE GUARAPUAVA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO CENTRO OESTE DO PARANÁ EM GUARAPUAVA, GELSON KRUK DA COSTA, JOAO CARLOS GONCALVES, LIANE MARIA MENDES, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA (Procurador(es): RAFAEL BARONI), THIEME SILVESTRI NETTO

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 723720/24
Entidade: MUNICÍPIO DE PÉROLA
Interessado: MUNICÍPIO DE PÉROLA, T. A. DA SILVA SERVICOS MEDICOS LTDA, THIAGO AUGUSTO DA SILVA BACHIO, TIAGO DA SILVA CANGUCU, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA

Processo: 789488/24
Entidade: MUNICÍPIO DE CASCAVEL
Interessado: LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA (Procurador(es): THIAGO RAMOS PEREIRA, RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA), RICARDO LUIZ DOS SANTOS, ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Processo: 10847/25
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÃ
Interessado: JOSÉ MARIA FERREIRA, MUNICÍPIO DE IBIPORÃ, RAFAEL RODRIGUES DE SOUZA, RODRIGUES TEZOLIN LTDA

Processo: 22292/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU
Interessado: HILTON SANTIN ROVEDA, SECRETARIA DE ESTADO DA JUSTIÇA E CIDADANIA - SEJU, TERRAÇO REFEIÇÕES PROFISSIONAIS LTDA

Processo: 157302/25
Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL
Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO SUL, PATRICIA SANCHES DE OLIVEIRA TREVISAN, R. BRAGA ROSENDO LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, SIMONE CRISTINA IZAIAS DA CUNHA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), ROBERES RIVELINO DA SILVA

Processo: 209817/25
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE
Interessado: CAMILA DE CARLI GRABOVSKI (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO), ELO SERVICOS DE SAUDE LTDA (Procurador(es): WELLINGTON GARCIA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS, RODOLFO CARVALHO NEVES DOS SANTOS, MARIANE SILVA OLIVEIRA), JEAN PIERR CATTO (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO), MUNICÍPIO DE SANTA IZABEL DO OESTE, RAFAELA PASQUALI (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO), SIMONI DREHER PILZ SPOHR (Procurador(es): EVANDRO ALIF BOLBA BARBIERO)

Processo: 362964/24 Adiado por alteração no quórum desde 11/08/2025
Entidade: MUNICÍPIO DE LONDRINA
Interessado: 1DOC TECNOLOGIA S.A (Procurador(es): FABIOLA GRAMS PORTO), APROVA DIGITAL S/A (Procurador(es): MICHELLI CRISTINA DEVES), MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO ZANATTA, MUNICÍPIO DE LONDRINA

PREJULGADO

Processo: 772369/16 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 260502/25
Entidade: FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO)
Interessado: CLAUDIO STABILE, FUNDO DE EQUALIZACAO DO MICROCREDITO - FEM (Procurador(es): LUCIANE DE OLIVEIRA TESSARO), HERALDO ALVES DAS NEVES, VINICIUS JOSE ROCHA

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 584857/20 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FRANCISCO CESAR FARAH (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JONATAS ARAUJO SANCHEZ), JMK SERVICOS S.A. (Procurador(es): PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN), JORGE BARBOZA REIS DE SOUZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 186945/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: ANDRE LUIS CAMPITELLI, CARINA APOLONI AGUERA MANGOLIM, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, ELZA MANGOLIM FERRETI, FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MARUMBI, MARLON CASTRO PAVESI PINI, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA, CINTIA LARISSA RUEDA LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

DENÚNCIA

Processo: 816988/23
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (IAP ATÉ 2019), MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (IAP ATÉ 2019)

Processo: 339776/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005

Processo: 328395/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): LAZARA DANIELE GUIDIO BIONDO CROCETTI),

RECURSO DE REVISTA

Processo: 656410/24
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR
Interessado: CONSTRUTORA E INCORPORADORA SQUADRO LTDA (Procurador(es): PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA), ELIANE TERUEL CARMONA, INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, NELSON AUGUSTO RIBAS MANCINI, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

Processo: 84751/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ANTONIO MILTON ALVES (Procurador(es): KAWANA CAROLINA MOMESSO, ANE MARI DA SILVA, BADRYED DA SILVA, RENATA GIOVANA FERRARI, LUCIANE PEREIRA DE OLIVEIRA, ANNY HELYSE DO NASCIMENTO, AMANDA DOS SANTOS MACHADO PEREIRA), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 871070/18 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA
Interessado: HAROLDO SALUSTIANO DE ARRUDA, IBRASC - INSTITUTO BRASILEIRO DE SANTA CATARINA, JEISIMAR DE CAMARGO SILVEIRA, JOÃO DAVID GARCIA (Procurador(es): ANDRE GELSLEICHTER DE LIMA), JOSE CARLOS JOBIM, LILIAN RAMOS NARLOCH, MUNICÍPIO DE GUARAUQUEÇA, RIAD SAID ZAHOU (Procurador(es): JOCLER JEFERSON PROCÓPIO), WAGNER DANIEL DUTRA MATTOS (Procurador(es): LEANDRO NANDI CARVALHO, WILLIAN AMBONI SCHEFFER)

Processo: 733652/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: MUNICÍPIO DE CAPANEMA
Interessado: ALCIONE ROBERTO CLOSS, ALEXANDRO NOLL, AMERICO BELLE, LUCIANA ZANON, MUNICÍPIO DE CAPANEMA

RECURSO DE REVISÃO

Processo: 60130/24
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MARIA LUCIA DE MEDEIROS BARBIERI (Procurador(es): VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA, THOMAS GAISSLER), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Processo: 592796/23 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PAULO MAC DONALD GHISI (Procurador(es): FERNANDO MUNIZ SANTOS, RODRIGO MUNIZ SANTOS, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, JOSE AUGUSTO PEDROSO, RODRIGO OTAVIO VICENTINI, JANAINA MARIA BETTES, AMALIA PASETTO BAKI, PRISCILA STELA PEDROSO)

Processo: 839990/24 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 19438/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE

MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALLEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA)

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA (Procurador(es): FABIANE MALDANER BULAWSKI, JOSE AUGUSTO ALEXANDRIA ALVES, DEBORAH CRISTINA GONCALVES MOREIRA, ADRIANA BOLZANI BACH, PRISCILA PERELLES, RICARDO TADAO YNOUE, JULIANA FISCHER DE ALMEIDA, RODRIGO AUGUSTO CAMPOS BAPTISTA, AYRON DA CONCEICAO BACH, CLEISON DIOTALLEVI, FABIANA PIAZZETTA ANDRETTA, JULIANA MOTTIM DE OLIVEIRA, JESRAEL SOARES BATISTA), CLAUDIA QUEIROZ GUEDES (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA), JOÃO CLAUDIO DEROSSO (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES), NELSON GONCALVES DOS SANTOS (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), OFICINA DA NOTICIA LTDA - ME (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA)

Processo: 650242/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Entidade: MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Interessado: MARLON RANCER MARQUES, MUNICÍPIO DE MARIA HELENA

Processo: 334590/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Entidade: MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

Interessado: APARECIDO JOSÉ WEILLER JUNIOR (Procurador(es): ADRIANE TEREVINTO DI BACCO), EDICARLOS GRIZOTTO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE JESUÍTAS

CONSULTA

Processo: 774294/24

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

Processo: 130773/25

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPEJARA DO OESTE, JOSE VALDIR DOS SANTOS

REPRESENTAÇÃO

Processo: 356022/23

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER)

Interessado: ANDRE DE OLIVEIRA RECH, CLAUDIO STABILE (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): ELIZABET NASCIMENTO POLLI, INÁCIO HIDEO SANO, MAURICI ANTONIO RUY, MOEMA REFFO SUCKOW, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAGA, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, FERNANDO MASSARDO, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, JOSIANE BECKER, FERNANDO BLASZKOWSKI, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, RUBIA MARA CAMANA, ADRIANO MARCOS MARCON, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, JANCELIN LABEGALINI SOARES, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, FERNANDA BENDER COLLODEL, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, IVO KRAESKI, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JULIANA FAGUNDES KRINSKI, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, LUCIANO SILVA DE LIMA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, IZABELI DOMBROSKI, LARISSA RAMOS PONTONI, JULIANA MORAIS, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS, ANA CLAUDIA GRIGGIO, SAMIR WINTER), FERNANDO MAURO NASCIMENTO GUEDES (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCIO RICARDO DAS CHAGAS LIMA (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, FERNANDA BENDER COLLODEL), MARCO ANTONIO FRANZATO, MUNICÍPIO DE CIANORTE, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URB., GESTAO, COLETA, TRANSP., TRAT. E DISPOSICAO FINAL ADEQ. DE RESID. SOLID. E EFLUENTES DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): JACQUELINE DOS SANTOS CORREA), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

Processo: 141747/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: 4ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ANDRE LUIS AGNER MACHADO MARTINS, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, DANIEL

ROMANOWSKI, ELISANDRO PIRES FRIGO, ESTADO DO PARANÁ, LOTERIA DO ESTADO DO PARANA - LOTEPAR, PAY BROKERS EFX FACILITADORA DE PAGAMENTOS S.A. (Procurador(es): JORDANO LYON DELLA PASQUA DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, MARCELO MANSANI MUNHOZ DA ROCHA, RICARDO DE PAULA FEIJO), PAY BROKERS IP INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA., SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SKILROCK TECHNOLOGIES BRASIL LTDA

Processo: 762250/23 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

Interessado: ANA CLAUDIA DOS SANTOS LIMA, ANGELO RENATO BIZINELLI JUNIOR, ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CLAIR TERESINHA RUGERI, CLEITON LUIZ WELTER, CRISTHIAN MARCIANO, DELCIR BERTA ALESSIO, JOSE FERNANDO BATTISTI (Procurador(es): DIEGO MONTEIRO ROCHA), MARCUS VINICIUS MARTINS VARGAS PRUDENCIO, MATHEUS HENRIQUE HENZ, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA, RONY FERNANDO KAMER BATISTA DA SILVA, ROSIANE LIMBERGER DOS SANTOS TONELLI, VINICIUS CEREZER SEBEN

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 774452/23

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: BIOMOVEMENT AMBIENTAL LTDA, MARCELO DIAZ, RONI MIRANDA VIEIRA, SARITA TOLEDANO, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Processo: 20740/24

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ

Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, MARCELA LOPES DA SILVA, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, ROMUALDO DE JESUS BENATTI, VALCI PERDOMO DA SILVA

Processo: 591300/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÉ

Interessado: ANDRE KOSSAR, MUNICÍPIO DE MAMBORÉ, RICARDO RADOMSKI

Processo: 630489/24

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS)

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÉMACO BORBA (Procurador(es): IRINEU GOBO FILHO, DANIELA SIMOES DE MELLO, SANDRO ROMAO, MICHELLI LOPES CARVALHO, CLAUDIA HAAS AMARAL, LUIS FABIANO DE MATOS, MARCELO CRISTIANO DE MORAES, FERNANDA LORENA ALVES MARTINS, RULIAN NEVES MARTINS), PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (Procurador(es): LEANDRO BASANTE ALBUQUERQUE SANTOS, RENATO LOPES, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO, ROBERTO DOMINGUES ALVES)

Processo: 738980/24

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, ELISIL UNIFORMES LTDA (Procurador(es): DAVID RAFAEL FERREIRA DE SOUZA), FREDINEI SILVA RODRIGUES, LORENO BERNARDO TOLARDO, MATEUS TOMAZINI DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Processo: 839078/24

Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ

Interessado: EMPORIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA - ME (Procurador(es): CLARISSA SANTOS FARAH, PEDRO HENRIQUE SANTOS FARAH), MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NAYARA MALHEIROS CARUZZO FERNANDES, SILVIO MAGALHAES BARROS II, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 843202/24

Entidade: MUNICÍPIO DE GUAÍRA

Interessado: BLANCOLIMA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA (Procurador(es): ALISSON RAMOS DA LUZ), GILEADE GABRIEL OSTI, HERALDO TRENTO

Processo: 699078/23 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

Interessado: CELSO FERNANDO GOES, DIEGO VOLFF, M. DE SOUZA CONDICIONADORES DE AR LTDA, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA, ROSIMERE DE PARIS DIAS, THIEME SILVESTRI NETTO

Processo: 187984/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO)

Interessado: CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ (Procurador(es): MOEMA REFFO SUCKOW, MARCUS VENÍCIO CAVASSIN, RAFAEL STEC TOLEDO), VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA (Procurador(es): RAFAEL MARCONDES KARAN), WILSON BLEY LIPSKI (Procurador(es): RAFAEL STEC TOLEDO, ANDRE LUIZ SCUSSIATO FARIAS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 168568/25

Entidade: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Interessado: LUCIANO BORGES DOS SANTOS, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Processo: 193287/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA
Interessado: ALEX CANZIANI SILVEIRA, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA INOVAÇÃO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL - SEIA

Processo: 164235/22 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADEMAR LUIZ TRAIANO, ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RECURSO DE REVISTA

Processo: 47015/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA)
Interessado: ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA (Procurador(es): CAROLINE ITO MARIANO DE SOUZA), LUIZ FRANCISCONI NETO, WANDERLY POPOLIN DE ABREU

Processo: 325213/25
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA
Interessado: ELIANE DE FATIMA SOTORIVA BRUST (Procurador(es): IRIS SORAIA INEZ), ELUIZA MESSIANO BETTEGA, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE ROLANDIA - ROLANDIA PREVIDENCIA, LUIZ FRANCISCONI NETO

Processo: 361058/25
Entidade: MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO
Interessado: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, CLAUDIO CESAR CASAGRANDE (Procurador(es): LEANDRO SOUZA ROSA), MUNICIPIO DE CAMPO MAGRO

Processo: 408666/25
Entidade: MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS
Interessado: ADRIANO LINO DA SILVA, ALESSANDRO MARTINS LAMPA, ALINY COTA DA ROCHA FERREIRA, ANDREIA SCABELLO, ANNYLISIE ROBERTA DA SILVA TORRES, BIANCA CAROLINE RODRIGUES, CANANOR MARIANO DE ALMEIDA JUNIOR, CECILIA CRISTINA DA COSTA MELLO, CICERO PEDRO DE MOURA, CLODOALDO APARECIDO RIGIERI, DIONE CARDOSO DE OLIVEIRA, DOUGLAS DOS ANJOS SOUZA, EDMUNDO BISPO VIEIRA, ELAINE ANGELIM DA SILVA, ELIANE DOS SANTOS PEREIRA, ELISIA BEATRIZ GRANDE, ERINEIA APARECIDA SOARES, HELEN VERLING BARBOSA SCABELLO, JOEL SOARES DE ARAUJO, JOICE SOARES DE OLIVEIRA, JORGE RAIMUNDO, KARINA SAMPAIO DE MELO ROSA, KAYT ARIANE DA COSTA, LION LOPES JACOB, LORENA COUTINHO IANI, LUANA PAULA DE LIMA, LUCAS MOREIRA CARRE, MARCIA ZANELA DA MOTA, MARIA FATIMA COSTA DE ALMEIDA, MAURICIO DA SILVA, MUNICIPIO DE NOSSA SENHORA DAS GRACAS, NALYNE CIBELY SOUZA, PATRICIA SEBASTIANA NOGUEIRA DOS ANJOS, RODOLFO JUNIOR SARAMELO, ROSIANA SILVA SOUSA, SANDRA APARECIDA DO NASCIMENTO, SERGIO DA SILVA LEITE, SUELLEN DE GIULI CAMPANARUTTI CARDOSO, TAMIREIS DE CARVALHO FERREIRA, THAMIRES BARBOSA PIGA, THAYS ERYKA APARECIDA DOS SANTOS, VAGUINEVALTE MENDES DE SOUZA, VILCELE SANDRA DE ALMEIDA

Processo: 650013/24 Adiado por devolução pós-vista desde 11/08/2025
Entidade: MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI)
Interessado: ADELMO LUIZ KLOSOWSKI (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), GILVAN PIZZANO AGIBERT, LUIZ CARLOS MENDES FERREIRA JUNIOR (Procurador(es): DIOGO SANGALLI), MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE PRUDENTOPOLIS (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO, DIOGO SANGALLI), OSNEI STADLER (Procurador(es): AYR AZEVEDO DE MOURA CORDEIRO)

Processo: 285696/25 Vista desde 14/07/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY)
Interessado: EVANI CORDEIRO JUSTUS (Procurador(es): GUILHERME DE SALLES GONCALVES, MARIA FERNANDA MIKAELA GABRIELA BÁRBARA MALUTA, FABRYCIA PATTA KESSLER, WALDIR FRANCO FELIX), FABIANO BENEDETI FUZZETTI (Procurador(es): ALEXANDRE VAZ DE CAMARGO, LUCAS CEOLIN CASAGRANDE, CARLA CRISTINE KARPSTEIN ROMANELLI), INSTITUTO ELLOS, LUCIANA REGINA DOS REIS, MUNICIPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): JEAN COLBERT DIAS, RICARDO BIANCO GODOY), NEURIDES VALBER BRERO (Procurador(es): ALINE CONCEIÇÃO GUERINO, ALEX SANDRO GOMES ALTIMARI, FERNANDO AUGUSTO DE NANUZI E PAVESI, JEFFERSON DANILO MAGON BARBAROSSA, CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO, DANIEL DE BARROS SILVEIRA, KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES FERREIRA, CAIO PINHEIRO GARCIA DE OLIVEIRA, DANIEL FELIPE MURGO GIROTO, JANAINA CARDIA TEIXEIRA, JOSE LUIS MAZUQUELLI JUNIOR, LUCAS COLOMBERA VAIANO PIVETO, JOAO OTAVIO CANHOS, MARIA CARLA ARAUJO RODRIGUES, BRUNA CAROLINE DE SOUZA SANTOS, GABRIELA PARDO FORIN, CASSIANO RODRIGUES DA SILVA NETO, JULIANA RIBEIRO PINHEIRO, BRUNA TORRECILLA GIROTTO, JULIA ABREU MULLER, BRUNO VERISSIMO MOSCA, CAROLINA SECHI MONTEIRO, CAROLLYNE BUENO MOLINA, LETICIA KETHELIN FERREIRA MOURA, LETICIA ALVES CUNHA BARRIENTO, LUIZ CHRISTIANO KUNTZ ALVES SERRA, HENRIQUE BORGES RODRIGUES, LUIS BERNARDO JUNIOR), PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR, REGINA LUCIA FERRAZ TORRES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 305522/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: MUNICIPIO DE PIRAQUARA
Interessado: AFFARI CONSTRUTORA E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA (Procurador(es): EMERSON NORIHIKO FUKUSHIMA, WILLIAM TOHORU HOSAKA, FERNANDA BASSO BLUM), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, MUNICIPIO DE PIRAQUARA

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 469690/25
Entidade: MUNICIPIO DE MORRETES
Interessado: ASSOCIACAO ESTADUAL DOS ADVOGADOS E PROCURADORES MUNICIPAIS DO PARANA - AEPM-PR (Procurador(es): FERNANDO NEVES SILVA), MUNICIPIO DE MORRETES

Processo: 286064/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICIPIO DE SANTA HELENA
Interessado: CLARICE LOURENCO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGELICA MISTRELLI), GIOVANI MAFFINI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), INSTITUTO CONFIANCCE, MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICIPIO DE SANTA HELENA, RITA MARIA SCHIMIDT

PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL

Processo: 485136/24 Trâmite Suspenso desde 16/12/2024
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

CONSULTA

Processo: 770094/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA
Interessado: ADRIANO RAMOS, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO LITORAL DO PARANA - CISLIPA, JOSE PAULO VIEIRA AZIM

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 737992/24
Entidade: MUNICIPIO DE CRUZ MACHADO (Procurador(es): ENIO RIBAS JUNIOR)
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, DSV COMUNICACAO LTDA (Procurador(es): RICARDO AUGUSTO DOMINIACK), OSLI DE SOUZA MACHADO

Processo: 154435/25
Entidade: MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA
Interessado: AIRTON E RUDI TERRAPLANAGEM LTDA, GIVANILDO LOPES, MUNICIPIO DE MAUÁ DA SERRA

Processo: 708046/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA
Interessado: ERIVELTO MARINHO DE JESUS, INSTITUTO MUNICIPAL DE TURISMO DE CURITIBA, MUNICIPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TATIANA TURRA KORMAN
Processo: 407350/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA (Procurador(es): PAULO VITOR GONCALVES VIEIRA KAMMERS, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 135643/25
Entidade: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: LIDIA MATIKO MAEJIMA, LUIZ FERNANDO TOMASI KEPPEM, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 185179/25
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA
Interessado: CLAUDIO STABILE, ELISANDRO PIRES FRIGO (Procurador(es): BEATRIZ MARAFON SILVA SPK), LUIZ GOULARTE ALVES, MARTA CRISTINA GUIZELINI, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Processo: 251236/25
Entidade: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA
Interessado: FUNDO ESTADUAL DA CULTURA, LUCIANA CASAGRANDE PEREIRA

Processo: 269097/25
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
Interessado: SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ

Processo: 269690/25
Entidade: FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FUNDO MILITAR DO ESTADO DO PARANÁ

Processo: 203398/25 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, HILTON SANTIN ROVEDA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 577855/24
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ
Interessado: ANGELA MARIA VITORIANO (Procurador(es): ALLISON DE OLIVEIRA), BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA, JULIANE BOA VENTURA CABECAS, MARCO ANTONIO GOMES, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ, O 2 PLUS CARD INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA (Procurador(es): ALEX MESSIAS BATISTA CAMPOS), STEFAN TOME PAUKA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO THIAGO BARBOSA CORDEIRO

DENÚNCIA

Processo: 373230/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Entidade: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005
Interessado: Art. 33 da lei Complementar nº 110/2005 (Procurador(es): ROGERIO CALAZANS DA SILVA)

REPRESENTAÇÃO

Processo: 408824/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: AGNALDO CARVALHO GUIMARAES, ANTONIO CASAGRANDE, BALTAZAR BRAVO COCO, DAVID RENAN COSTA MIRANDA DOS SANTOS, ROMUALDO DE JESUS BENATTI

CONSELHEIRO SUBSTITUTO TIAGO ALVAREZ PEDROSO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 732950/18 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: CLEONICE BORBA DE MELO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOU, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

REPRESENTAÇÃO

Processo: 336610/24 Vista desde 28/07/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
Interessado: CF PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA), JOSE LUIS POSSEBON, MARCO ANTONIO SETIM, MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, PERCIO MARCELO FORMOSI (Procurador(es): CELSO FERNANDO GUTMANN, CRISTIANO DA SILVA)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 421081/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, NATALIA WEIBEL CAVASSIN, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

C CONSELHEIRA SUBSTITUTA MURYEL HEY

REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Processo: 813443/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA
Interessado: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA (Procurador(es): FERNANDA MARY DE OLIVEIRA LOUREIRO, VICTORIA DE SOUZA BATISTA, JOSÉ AUGUSTO AMARAL PATRUNI FILHO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA, RAFAEL VERAS DE FREITAS, LEONARDO COELHO RIBEIRO), HEAD NET ENGENHARIA LTDA - EPP (Procurador(es): DANILO BASTOS ANTUNES), LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 672705/19 Vista desde 30/06/2025 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS)
Interessado: ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ (Procurador(es): MAURI JORGE MARQUES GUEDES DA SILVEIRA, ALESSANDRA SOUZA BAGIO), EWERTON FRANCISCO STOCÇO (Procurador(es): ENERZON DARCY HARGER VIEIRA, KATIELY LEMES RIBEIRO), FABIO ALCEU FERNANDES (Procurador(es): ADRIANA APARECIDA FERNANDES WOCHÉ), HISSAM HUSSEIN DEHAINI, LEANDRO ANDRADE ALVES (Procurador(es): RICARDO ALBERTO ESCHER), LUIS ANTONIO ROMANUS FILHO, MARION SILVEIRA CABRAL FIUZA (Procurador(es): OTÁVIO OLIVEIRA DE SOUZA, RICARDO DE PAULA FEIJO), MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA (Procurador(es): SIMON GUSTAVO CALDAS DE QUADROS), MURILO GOMES, OLIZANDRO JOSE FERREIRA (Procurador(es): MARJORIE LOUISE FERREIRA), RUI SERGIO ALVES DE SOUZA, TEC SERVICE CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

Processo: 513385/24 Vista desde 11/08/2025 Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Entidade: MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE
Interessado: BIANCA DE MARTINI RIBEIRO, CARLOS ALBERTO DE SOUZA, ELIANE ASSIS DE PAULA, FRANCISCO ANTONIO BUSCARIOL FRITSCHÉ, JUAN GABRIEL EDLER PACHECO LTDA (Procurador(es): AYRTON SANTOS LIMA FILHO ARAUJO, JHONATAN JOAO RUDEK), LUCIAN ALUISIO DIERINGS (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), LUIS CARLOS DE LIMA, MUNICÍPIO DE OURO VERDE DO OESTE

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 707767/24

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: MARGARIDA MARIA SINGER, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, RAFAEL RUEDA MUHLMANN, TRANS ISAAK TURISMO LTDA
ADVOGADO / PROCURADOR ANDRE FELIPE PEDROSA PEREIRA LIMA, BRUNO OLIVEIRA BRAULE PINTO, CAMILA COSTA GARRIDO, CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CAROLINE PEREIRA DE CARVALHO, CLAUDIO MARIANI BERTI, CLAUDIO SOCCOLOSKI, ELTON BAIOTTO, ENILSON LUIZ WILLE, EVERSON LUIZ DA SILVA, FERNANDO HENRIQUE BASSAN PEIXOTO, GISELE JAQUES BASTOS, GLAUCIA LOURENCO STENCEL BOZZI, IVERSON DE TOLEDO MARCONDES TEIXEIRA, KLEBER ANTONIO TOFFALINI FERREIRA, LINA CLARICE DA ROCHA LOEWENSTEIN, LUIZA HEY TOSCANO DE OLIVEIRA, MARCUS VINICIUS SPOSITO, NELSON CASTANHO MAFALDA, SIMONE NOJIECOSKI DOS SANTOS, THAIS BAZZANEZE, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, VIVIAN MACHADO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2183/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista em Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 149/2023. Contratação de transporte escolar. Alegação de insuficiência das determinações contidas no Acórdão impugnado. Suposta inviabilidade das propostas. Metodologia de cálculo diversa. Exigência de idade máxima da frota. Princípio da publicidade. Saneamento das irregularidades por meio de cumprimento da decisão recorrida. Inexistência de vícios que justifiquem a anulação do certame. Interesse público na continuidade do serviço essencial. Recurso conhecido e não provido.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista interposto pela Trans Isaak Turismo Ltda contra o Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno, que julgou parcialmente procedente a Representação proposta em face do Edital de Pregão Eletrônico sob o n.º 149/2023 do Município de São José dos Pinhais, cujo objeto consistia na contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de transporte escolar a alunos da rede pública de ensino, abrangendo educação infantil, fundamental, médio e especial, com rotas nos municípios de São José dos Pinhais e Curitiba, diante da não disponibilização no portal de transparência da integralidade dos elementos das planilhas de custos das propostas vencedoras.

De acordo com a Recorrente, as determinações ao Município, ao se limitarem "(i) à inclusão das planilhas de custo das propostas vencedoras no portal de transparência, dentro do prazo de 30 (trinta) dias; bem como [a] (ii) que em futuros certames de

objeto similar passe a prever expressamente em edital a idade máxima admissível dos veículos utilizados[1], seriam insuficientes para atestar a exequibilidade das propostas apresentadas, e não garantiriam a segurança e a confiabilidade dos serviços prestados.

Reforça que os ônibus utilizados no transporte escolar estavam em situação precária e desrespeitavam normas de trânsito, bem como faltaria preparação adequada aos motoristas e monitores. Em face disso, argumenta que foi aberta contratação emergencial de serviço de transporte escolar, para amparar as linhas que não estavam sendo adequadamente atendidas.

Por essa razão, pede pela reforma da decisão, de modo que este Tribunal reconheça as ilegalidades apontadas, e determine a anulação e retificação do procedimento licitatório, permitindo a apresentação de novas propostas, comprovadamente exequíveis e em conformidade com as previsões editalícias.

Por meio do Despacho n.º 1.343/24 – GCDA (peça 53), o Conselheiro Relator José Durval Mattos do Amaral reconheceu os critérios de admissibilidade recursal e recebeu o recurso de revista.

Ato seguinte, os autos vieram a este Gabinete para apreciação do feito, momento no qual determinei a intimação do Município de São José dos Pinhais para apresentar suas contrarrazões. Conforme Certidão de Decurso de Prazo n.º 1.122/24 (peça 60), a municipalidade não apresentou contrarrazões.

A Coordenadoria de Gestão Municipal apresentou a Instrução n.º 800/25 (peça 61), opinando pela manutenção da decisão impugnada, tendo em vista a inexistência das irregularidades apontadas pela Representante.

Por meio do Parecer n.º 258/25 – 2PC (peça 62), o Ministério Público de Contas corroborou com o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o presente Recurso de Revista se ampara nas hipóteses previstas do artigo 484 do Regimento Interno[2], que possibilita a interposição deste mecanismo processual contra as decisões proferidas nos processos de Representação.

Dessa forma, reitero o conhecimento do recurso na medida em que satisfeitos os requisitos de admissibilidade, quais sejam: tempestividade, adequação procedural, legitimidade e interesse.

Acerca do mérito, a Recorrente alegou que o Município de São José dos Pinhais deixou de disponibilizar em seu portal da transparência as planilhas de composição de custos referentes ao Pregão Eletrônico n.º 149/2023.

Salientou que a referida documentação teria o condão de fornecer direcionamentos importantes para a elaboração das propostas no certame – informações como, por exemplo, custos operacionais, margens de lucro razoáveis e demais requisitos de segurança e qualidade essenciais. Dessa forma, com a ausência das planilhas de composição de custos, a avaliação da exequibilidade das propostas finais estaria prejudicada[3].

Quanto a esse ponto, cabe ressaltar que a questão foi superada no Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno quando dada a procedência da Representação relacionada à ausência da documentação:

Compulsando o portal de transparência do município, na parte que colaciona os documentos relativos ao certame em epígrafe, não foi possível constatar a planilha de custos das propostas vencedoras. Em verdade, o documento enumerado como 7 no referido sítio eletrônico e intitulado “PROCESSO NA ÍNTEGRA FLS 384 À 562”, encerra, entre outros documentos, a análise das referidas planilhas de custo, mas não as planilhas em si. E ainda o procedimento licitatório não se encontra na sua integralidade, constando apenas, como o próprio título atribuído ao documento, as fls. 385 a 562. (...)

A omissão do município contraria dispositivos da Lei de Acesso à Informação (artigos 3º, inciso II e 8º, da Lei n.º 12.527/2011) e da Lei Estadual n.º 19.581/2018, cujo artigo 1º já estatui a obrigação para órgãos estaduais e municipais de disponibilizar “a íntegra desses processos [licitatórios] em tempo real em seus sites”, o que autoriza a procedência da representação nessa parte. [4] (Grifo nosso)

Visto que o referido decisum reconheceu que o Município de São José dos Pinhais não tinha anexado as planilhas de composição de custos, bem como deliberou pela procedência da Representação neste aspecto, não há razão para rediscutir o apontamento.

Em continuidade, a Recorrente relatou que o procedimento licitatório estabeleceu metodologias de cálculo próprias, cabendo aos participantes a apresentação de informação e detalhamento dos dados operacionais. Argumentou que a ausência de diretrizes claras e de limites mínimos e máximos para parâmetros relevantes – como critérios de segurança, idade máxima dos veículos e especificações dos equipamentos – comprometeria a adequada avaliação da viabilidade contratual e, por consequência, afetaria de forma significativa a qualidade dos serviços prestados. Explicou que a junção da indisponibilidade de documentos com critérios metodológicos diversos culminariam na dificuldade da revisão de custos e da análise de efetiva exequibilidade das propostas.

Analisando os autos, observo que a problemática do critério metodológico também foi solucionada no Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno:

No concernente a esse tópico, a esse ponto, quando do recebimento da presente representação (Despacho n.º 278/2024, peça 26), tive oportunidade deixar assentado que:

“(…) há que se explicitar que a alegada divergência se deu única e exclusivamente com base no que a representante considera “metodologias consagradas como a ANTP”. Não se quer aqui com isso contestar a capacidade técnica da ANTP, no entanto, como asseverado pelo município na sua defesa, tal metodologia não se encontra instituída por lei, não sendo de observância compulsória para a Administração Pública em seus procedimentos de contratação, diante da injunção do princípio da legalidade, de índole constitucional (artigo 37, caput, da Constituição Federal). Diga-se ainda que a autora se restringiu, ao que parece, à metodologia da referida entidade, sem explicitar quais outras em específico a corroborariam” (fls. 3). Ou seja, em que pese a autoridade que possa ostentar a ANTP, a existência de metodologias diversas para a apropriação de custos exige da Administração, que pretende licitar objeto em área afim, que decida motivadamente, elencando os fatores que levaram à eleição de um critério em detrimento de outros, inexistindo uma imposição, que descenda diretamente de lei, quando a adoção de uma metodologia específica. (...)

Destarte, não há impropriedade na metodologia utilizada pela municipalidade, tendo havido justificativa idônea para a sua eleição, sendo improcedente a representação

nesta parte.(...)

Por tais motivos, não há que se dar procedência à representação nesta parte.[5] (Grifo nosso)

Dessa forma, corroboro o entendimento do Relator do processo originário, considerando que a metodologia Associação Nacional de Transportes Públicos – ANTP não é de observância obrigatória, tendo a municipalidade margem de discricionariedade para decidir o método que utilizará.

No entanto, verifico que a maior preocupação da Recorrente consiste na análise efetiva da exequibilidade das propostas, tendo em vista a indisponibilidade das planilhas de custos.

Em relação a este apontamento, destaco a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que na Instrução n.º 800/25 (peça 61, fl. 5) informou:

(...) o Município Recorrido atualizou o Portal da Transparência, disponibilizando as planilhas de custos dos vencedores de todos os itens do certame[6]. Portanto, cumprindo a determinação exarada por este Tribunal de Contas e assegurando o acesso público às informações, foi permitido que qualquer interessado, incluindo a ora Representante, analisasse a exequibilidade das propostas. Assim, as exigências legais atinentes ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência e à Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011), foram plenamente cumpridas. (Grifo nosso)

Nesse sentido, a preocupação de uma análise não efetiva das propostas, tendo em vista a ausência de documentação, não persiste. Os documentos apontados foram anexados no portal da transparência da municipalidade – conforme instrução técnica – e estão disponíveis para análise por todas as partes interessadas.

Dessa forma, considerando o cumprimento das exigências legais e da determinação exarada no Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno[7], entendo pelo não provimento do Recurso quanto a este apontamento.

Na sequência, a Recorrente destacou que a taxa de depreciação dos veículos e sua vida útil, mediante utilização da ANTP, é de grande importância para melhor refletir a qualidade do serviço prestado. Argumentou que a exigência de indicação expressa de idade média de frota é requisito básico em licitações que envolvem o transporte de pessoas, como meio de prever maior segurança aos veículos utilizados na prestação do serviço.

Quanto a essas alegações, destaco os esclarecimentos realizados pelo órgão ministerial, no Parecer n.º 258/25 – 2PC (peça 62, fl. 3):

Por fim, embora o edital não previsse expressamente a idade máxima dos veículos, a minuta contratual (Anexo VII) exigia a observância do Decreto Municipal nº 1.182/2005. Tal norma dispõe, em seu art. 5º, § 2º, que os veículos devem possuir vida útil de 12 ou 20 anos, conforme a capacidade de passageiros[8].

Ainda que a idade limite fixada no decreto municipal não esteja em conformidade com as Normas para Gestão do Transporte Escolar Público do Paraná, foi expedida recomendação para adequação legislativa. Não se verifica, contudo, situação que comprometa a segurança da prestação dos serviços. O mesmo decreto estabelece, em seu art. 5º, § 3º, a obrigatoriedade de certificação anual de segurança para veículos com mais de três anos de fabricação[9]. A minuta contratual ainda prevê inspeções semestrais e exige a conservação dos veículos em perfeitas condições de uso. (Grifo nosso)

Nesse sentido, a limitação da idade dos veículos imposta pelo Decreto Municipal n.º 1.182/2005, ainda que não explicita nas minúcias no edital, está em conformidade com as exigências legais e operacionais aplicáveis.

Por isso, verifico que apesar da insuficiência de informações no instrumento convocatório propriamente dito, compreendo que a determinação exarada no item “a, 2” do Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno[10] é medida suficiente.

A anulação do processo licitatório, diante dos fatos efetivamente constatados no âmbito da Representação, revelar-se-ia medida desproporcional e ineficaz para sanar as eventuais falhas apontadas, sobretudo porque não traria benefícios concretos à coletividade. Ao contrário, tal decisão poderia comprometer gravemente a continuidade do serviço essencial de transporte escolar, impactando diretamente os estudantes da rede pública e prejudicando o cumprimento do dever constitucional do Município de assegurar e proporcionar o acesso à educação.

Nessas circunstâncias, deve prevalecer o interesse público, que exige soluções equilibradas, juridicamente adequadas e alinhadas à prestação regular e eficiente dos serviços à população.

Assim, compreendo pelo não provimento do recurso quanto a este apontamento.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Revista interposto, para manter incólume a decisão consubstanciada no Acórdão n.º 2.909/24 do Tribunal Pleno (peça 48).

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[11]. VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Revista interposto, para manter incólume a decisão consubstanciada no Acórdão nº 2.909/24 do Tribunal Pleno (peça 48);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, nos termos do artigo 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12].
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Disponível na 52, fl. 3.

2. Art. 484. Cabe Recurso de Revista, no prazo de 15 (quinze dias), para o Tribunal Pleno, com efeito devolutivo e suspensivo, contra acórdão proferido por qualquer das Câmaras, ou por ele

próprio nas hipóteses dos incisos III, IV, V, VI e XXXV, do art. 5º, e do parágrafo único do art. 466. (Redação dada pela Resolução nº 95/2022, sendo aplicável, apenas, aos processos de prestação de contas anuais dos Chefes de Poder Executivo referentes aos exercícios financeiros de 2022 e seguintes.)

3. Disponível na peça 52, fl. 4.

4. Disponível na peça 48, fl. 7.

5. Disponível na peça 48, fls. 8, 9 e 10.

6. São José dos Pinhais. Portal da Transparência. Licitação. Pregão Eletrônico nº 149/2023. Fonte: https://sisazul.sjp.pr.gov.br/webapp/portaltransparencia/wp_licitacao/detalhes/40225.

7. No prazo de 30 dias, inclua no portal da transparência as planilhas de custos das propostas vencedoras, relativas ao Pregão Eletrônico nº 149/2023, em observância ao princípio da publicidade (artigo 37, caput, da Constituição Federal), ao princípio da transparência, à Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e à Lei Estadual nº 19.581/2018" (peça 48, fl. 15).

8. 8.26 - O Pregoeiro poderá solicitar a comprovação documental idônea da exequibilidade da proposta, caso o preço seja manifestamente inferior ao máximo fixado no Edital, exceto quando se referir a material de propriedade do próprio licitante, para o qual ele renuncie à parcela ou à totalidade da remuneração.

9. § 3º Os veículos com 03 (três) anos ou mais de fabricação, independente da vida útil, deverão apresentar a cada 12 (doze) meses ou quando solicitado pela Divisão de Transporte Coletivo, certificado de segurança veicular, expedido por empresas devidamente autorizadas para este fim.

10. 2) nos futuros certames de objeto similar, passe a prever expressamente no instrumento convocatório a idade máxima admissível para veículos utilizados no transporte escolar;

11. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

12. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO Nº: 220810/25

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA

INTERESSADO: FABIO HENRIQUE BARBOSA SERRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RONEI JACYR FAXINA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2184/25 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Instituto de Previdência do Município de Tapejara. Correção dos registros contábeis. Afastamento da multa imposta. Parcial provimento.

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre Recurso de Revista interposto por FÁBIO HENRIQUE BARBOSA SERRA[1] (peças 29 a 35), em face do Acórdão nº 570/25 da Primeira Câmara (peça 26), no âmbito dos autos de Prestação de Contas Anual nº 207039/24, que julgou regulares com ressalva as contas relativas ao exercício de 2023 do ex-presidente do Instituto de Previdência do Município de Tapejara, Ronei Jacyr Faxina[2].

A decisão se consubstanciou em 2 (duas) falhas principais: (i) inconsistências nos registros contábeis da avaliação atuarial; e (ii) ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP). Em decorrência da primeira falha, restou aplicada a multa prevista pelo art. 87, IV, 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, em face da não comprovação do atendimento ao disposto no art. 26, inciso VI, § 3º, da Portaria nº 1.467/2022 do então Ministério do Trabalho e Previdência[3].

Em suas razões recursais, o RECORRENTE sustentou, em síntese, que os registros contábeis foram tempestivamente corrigidos no mês de novembro de 2024, ainda dentro do exercício, com base em nova avaliação atuarial, referente ao ano-base 2023; que os dados atualizados foram devidamente inseridos no Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), refletindo-se no balanço patrimonial e nos balancetes do exercício; que a falha é de natureza meramente formal, associada à complexidade da implementação do novo Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (versão 2023) e da Instrução de Procedimentos Contábeis nº 14; que não houve prejuízo ao erário nem comprometimento da fidedignidade das demonstrações contábeis; e que o gestor atuou com boa-fé, e que, diante disso, deve ser afastada a penalidade aplicada e reconhecida a regularidade das contas.

Por meio do Despacho nº 38/25 - GCSLFS (peça 36), o Conselheiro Substituto Lívio Fabiano Sotero Costa exerceu o exame de admissibilidade, recebendo o recurso e encaminhando os autos à Diretoria de Protocolo para nova autuação e distribuição — respectivamente cumpridas às peças 37 e 38.

Ato contínuo, pelo Despacho nº 354/25 - GCFSC (peça 40), determinei o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para as respectivas análises técnicas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 1117/25 - CGM, peça 41) manifestou-se no sentido de que, após análise do balancete de novembro de 2024, restou demonstrada a retificação dos lançamentos contábeis, opinando, por conseguinte, pelo afastamento da multa anteriormente aplicada, embora tenha mantido a ressalva, sob o fundamento de que a correção se deu apenas em momento posterior à constatação da inconsistência.

O Ministério Público de Contas (Parecer nº 381/25 - 2PC, peça 42) acompanhou o entendimento da unidade técnica, opinando pelo parcial provimento do recurso. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Entre as falhas constatadas na prestação de contas anual, as razões recursais buscam sanar exclusivamente a controvérsia acerca das (i) inconsistências nos registros contábeis da avaliação atuarial do exercício de 2023.

Da análise da documentação constante dos autos e das manifestações técnicas, observo que os registros foram retificados em novembro de 2024, amparados na avaliação atuarial elaborada com ano-base 2023.

A análise do SIM-AM demonstra que os valores das contas contábeis 1.2.1.1.2.08.00 (Créditos para Amortização de Déficit Atuarial) e 2.2.7.2.0.00.00 (Provisões Matemáticas Previdenciárias) foram ajustados para refletir a realidade atuarial, estando agora compatíveis com os dados do respectivo laudo.

Nesse sentido, em consonância com os entendimentos técnicos uniformes, entendo pela inexistência de dolo ou má-fé, reconhecendo o caráter meramente formal da falha, que não resultou em dano ao erário, e pelo afastamento da multa imposta a

Ronei Jacyr Faxina, em decorrência da falha ora analisada.

Quanto à (ii) ausência de encaminhamento do CRP, conforme indicado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, o RECORRENTE não se manifestou sobre o ponto, de modo que persiste a falha e a determinação expedida "para que o gestor, nos próximos exercícios, se atente aos requisitos mínimos solicitados por esta Corte de Contas, conforme Instrução Normativa nº 180/2023"[4].

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito pelo PARCIAL PROVIMENTO do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa aplicada ao ex-presidente Ronei Jacyr Faxina (item 'III' do Acórdão nº 570/25 da Primeira Câmara, peça 26).

Certificado o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, com o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Contas, conforme previsto no art. 175-T, inciso XIII, do Regimento Interno [5]

Por fim, adotadas as providências após o cumprimento integral da decisão, autorizo o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[6], e 168, inciso VII[7], do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito dar PROVIMENTO EM PARTE ao presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a multa aplicada ao ex-presidente Ronei Jacyr Faxina (item 'III' do Acórdão nº 570/25 da Primeira Câmara, peça 26);

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes, com o posterior encaminhamento à Coordenadoria de Contas, conforme previsto no art. 175-T, inciso XIII, do Regimento Interno;[8]

III – determinar, adotadas as providências após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito, respectivamente, nos termos dos arts. 398, § 1º[9], e 168, inciso VII[10], do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. RECORRENTE.

2. Gestão de 01/01/2021 a 31/12/2024.

3. Art. 26. Deverão ser realizadas avaliações atuariais anuais com data focal em 31 de dezembro de cada exercício, coincidindo com o ano civil, que se referam ao cálculo dos custos e compromissos com o plano de benefícios do RPPS, cujas obrigações iniciar-se-ão no primeiro dia do exercício seguinte, observados os seguintes parâmetros: (...)

VI - apuração das provisões matemáticas previdenciárias a serem registradas nas demonstrações contábeis levantadas nessa data, observadas as normas de contabilidade aplicáveis ao setor público; e (...)

§ 3º Para registro das provisões matemáticas previdenciárias de que trata o inciso VI do caput deverá ser utilizado método de financiamento alinhado às normas de contabilidade aplicáveis ao setor público e, no caso de, adicionalmente, ser utilizado outro método para a avaliação da situação 25 atuarial do RPPS, seus resultados deverão ser apresentados em notas explicativas às demonstrações contábeis.

4. Peça 26, fl. 6.

5. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

XIII – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência, podendo solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria ou órgão em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções.

6. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 175-T. Compete à Coordenadoria de Contas:

XIII – monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos de sua competência, podendo solicitar ao Relator, de forma fundamentada, apoio às coordenadorias ou inspetorias que tenham atribuição sobre a matéria ou órgão em discussão, em caso de necessidade de auxílio técnico para a realização das instruções.

9. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

10. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 293850/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

INTERESSADO: LUIZ CARLOS VIDAL, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2185/25 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Certidão Liberatória emitida automaticamente pelo sítio eletrônico do Tribunal de Contas. Perda de objeto. Extinção sem julgamento de mérito. Encerramento e arquivamento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de emissão de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Wenceslau Braz (peça 3), em razão de pendência apontada no item 6 – Operações de Crédito da Análise da Gestão Fiscal referente ao 2º semestre de 2024, consistente na suposta contratação de operação de crédito em período vedado pelo

art. 15 da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal. Defendeu que a contratação do instrumento financeiro não se deu no exercício de 2024, mas sim no exercício de 2021, tendo o desembolso dos recursos ocorrido apenas em 2024, conforme cronograma contratual previamente estabelecido. Diante disso, requereu o acolhimento da defesa apresentada, com o consequente afastamento da restrição apontada e a emissão da certidão liberatória.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1251/25 - CGM, peça 7) reconheceu o cumprimento dos limites e normas previstas na legislação aplicável; que o Município operou à instituição, previsão e arrecadação de tributos; que existem pendências referentes a Agência de Obrigações; que as prestações de contas de transferências voluntárias estão regulares; e que, diante da pendência na Agência de Obrigações, deve ser indeferido o pleito.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação n.º 2767/25 - CMEX, peça 8) indicou que inexistem pendências referentes ao Município de Wenceslau Braz e que, diante disso, o ente está apto a obter a Certidão Liberatória.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 369/25 - 7PC, peça 9) reconheceu a perda do objeto da demanda, uma vez que o documento se encontrava disponível para emissão até a data de 12 de julho de 2025; diante disso opinou pelo encerramento do expediente.

Pelo Despacho n.º 483/25 - GCFSC (peça 8), determinei a intimação do Município de Wenceslau Braz para que se manifestasse diante do noticiado pelo Ministério Público de Contas.

Inobstante, o Município deixou transcorrer in albis o seu prazo de contraditório (Certidão de Decurso de Prazo n.º 552/25 - DP, peça 13).

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A constatação do Ministério Público de Contas restou comprovada pelo histórico de certidões liberatórias expedidas pelo próprio ente municipal no sítio eletrônico deste Tribunal:

| ANO | EMISSÃO | VALIDADE | ATO AUTORIZAÇÃO |
|------|------------|------------|-----------------|
| 2020 | 03/07/2020 | 12/07/2020 | |
| 2020 | 21/07/2020 | 16/04/2022 | 26/07/2020 |
| 2020 | 04/07/2020 | 03/07/2020 | |
| 2020 | 16/04/2020 | 15/08/2024 | 15/06/2024 |
| 2020 | 27/07/2020 | 15/08/2027 | 24/12/2020 |
| 2020 | 11/08/2020 | 08/10/2026 | 08/10/2020 |
| 2020 | 11/08/2020 | 14/02/2026 | 10/06/2020 |
| 2020 | 17/01/2020 | 14/02/2026 | 18/03/2020 |
| 2020 | 26/07/2020 | 14/02/2026 | 25/12/2020 |
| 2020 | 12/08/2020 | 07/09/2026 | 11/10/2020 |
| 2020 | 02/07/2020 | 08/06/2026 | 06/02/2020 |
| 2020 | 21/12/2020 | 16/08/2026 | 19/02/2020 |
| 2021 | 16/09/2021 | 15/01/2027 | 17/12/2021 |
| 2021 | 09/06/2021 | 15/08/2026 | 07/09/2021 |
| 2021 | 26/01/2021 | 15/02/2026 | 26/02/2021 |
| 2020 | 19/10/2020 | 10/01/2027 | 17/01/2020 |
| 2020 | 15/06/2020 | 10/07/2026 | 13/09/2020 |
| 2019 | 27/12/2019 | 15/06/2026 | 25/02/2020 |
| 2019 | 20/10/2019 | 16/08/2027 | 24/12/2019 |
| 2019 | 17/07/2019 | 13/09/2027 | 15/09/2019 |
| 2019 | 20/04/2019 | 13/08/2027 | 28/06/2019 |
| 2019 | 12/01/2019 | 08/01/2026 | 08/01/2019 |

Diante disso, uma vez que a municipalidade conseguiu emitir a sua própria certidão liberatória, entendo que houve a perda do objeto requerido neste processo, de modo que inexistiu empecilho à sua extinção.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo EXTINÇÃO do processo, sem julgamento do mérito.

Após a certificação do trânsito em julgado desta decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência.

Posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento nos arts. 398, § 1º[1], e 168, inciso VIII[2], do Regimento Interno, respectivamente, determino o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – EXTINGUIR o processo, sem julgamento do mérito;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Contas para ciência;

III – determinar, adotadas as providências pertinentes, com fundamento nos arts. 398, § 1º[3], e 168, inciso VIII[4], do Regimento Interno, respectivamente, o encerramento do processo e a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual n.º 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

2. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio

3. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 841510/24

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: COORDENADORIA DE OBRAS PÚBLICAS, DANILO HEIN, FLAVIO BARSZCZ, MAURICIO ROBERTO RIVABEM, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2186/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Fiscalização executada pela Coordenadoria de Obras Públicas no âmbito do Plano de Fiscalização 2024-2025. Município de Campo Largo. Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM. Deficiência nos Projetos Básico e Executivo. Procedência. Determinações e recomendação.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação, proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas (peça 3), em face de Maurício Roberto Rivabem, Prefeito do Município de Campo Largo, Flavio Barszcz, Secretário Municipal de Obras Viárias, e de Danilo Hein, Controlador Interno Municipal, em razão dos seguintes achados encontrados na fiscalização executada no âmbito do Plano de Fiscalização 2024-2025, referente àquele ente:

Achado 1: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM;

Achado 2: Deficiência nos Projetos Básico e Executivo.

Por meio do Despacho n.º 1.789/24 – GCFSC (peça 13), recebi a presente Representação e determinei a citação das partes indicadas, para apresentarem seu contraditório.

O Município de Campo Largo, por seu Prefeito Municipal, apresentou manifestação às peças n.º 22/31. Quanto ao achado n.º 1, informa o anexo de comprovante da inclusão dos dados na Atoteca deste Tribunal de Contas, bem como a publicação da Instrução Normativa – Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano n.º 01/2025 no seu Diário Oficial. No tocante ao achado n.º 2, anexou cópias da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de obra ou serviço, da planilha orçamentária e do projeto.

Outrossim, argumentou que embora tenha demonstrado a legalidade das condutas, “inexistiu intenção de menoscabar a legislação da obra, apenas houve entendimento pelo Secretário de que a referida obra seria uma manutenção de via e não obra de engenharia” (peça 22, fl. 9). Além disso, sustenta que o Município está adotando as medidas de transparência, para atender integralmente ao disposto na Lei n.º 12.527/2011.

Portanto, pede pela improcedência da presente Representação, pois demonstrada a regularidade das contratações efetivadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 788/25 (peça 33), compreendeu, com base na documentação anexada pela parte, que o Município antecipadamente cumpriu as recomendações e determinações sugeridas pela Coordenadoria de Obras Públicas, com exceção apenas da seguinte recomendação: “para que elabore procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra” (fl. 3). Assim, manifestou-se pela procedência parcial da Representação, com a expedição da recomendação não acolhida de forma espontânea.

Encaminhados os autos à unidade técnica representante, a Coordenadoria de Obras Públicas, pela Instrução n.º 34/25 (peça 36), compreendeu que as propostas de determinações realizadas não foram plenamente atendidas. Esclareceu que “as Composições de Custos Unitários, isto é, elementos vinculados ao orçamento da obra, não foram apresentados, tampouco registrados no PIT/SIM-AM e na Atoteca, conforme demonstrado na Figura 2. Soma-se a isso, a inserção de informações incorretas sobre a localização da obra (Figuras 3 e 4), assim como os boletins de medição incompletos (Figura 5)” (fl. 9).

Desse modo, destacou que os agentes públicos devem corrigir as informações sobre a localização da intervenção no Portal de Informações para Todos – Sistema de Informações Municipais (PIT SIM-AM), bem como apresentar e registrar as composições de custos unitários. Por fim, em consonância com a Coordenadoria de Gestão Municipal, ressaltou que o ente não comprovou o cumprimento da recomendação relacionada ao achado n.º 2.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 485/25 – 7PC (peça 37), corroborou em parte o posicionamento da Coordenadoria de Obras Públicas, para que sejam expedidas três determinações ao Município: “(i) corrija (no PIT/SIM-AM) as informações sobre a localização da intervenção; (ii) apresente (neste processo) e registre (no PIT-SIM-AM e Atoteca) as Composições de Custos Unitários; bem como (iii) inclua, na Atoteca, os boletins de medição relacionados aos acompanhamentos n.ºs 01 e 02 completos, contendo a assinatura dos profissionais, as fotografias da obra e as planilhas dos serviços medidos, tendo em vista as falhas verificadas pela COP quanto ao registro das informações” (fl. 3). Além disso, manifestou-se pelo mantimento do teor da recomendação relativa ao achado n.º 2, contudo com sua conversão em determinação.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme mencionado no relatório, o presente processo foi instaurado com a finalidade de apurar os seguintes achados, decorrentes da fiscalização executada no âmbito do Plano de Fiscalização 2024/2025, no Município de Campo Largo:

Achado 1: Inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM;

Achado 2: Deficiência nos Projetos Básico e Executivo.

Considerando que os achados tratam da mesma obra e estão interligados, bem como considerando a análise conjunta dos apontamentos pela Coordenadoria de Obras Públicas na Instrução n.º 34/25 (peça 36) – responsável pela fiscalização e pela proposição desta Representação –, a análise das irregularidades será feita de forma concomitante.

Feito esse esclarecimento inicial, consta da proposta de Representação que as informações prestadas pelo Município no Sistema de Informações Municipais – Acompanhamento Mensal (SIM-AM), no módulo de obras públicas, disponibilizada

para consulta pública no Portal de Informações para Todos (PIT) deste Tribunal, contém irregularidades, especialmente no que diz respeito à obra de reforma da ponte/travessia situada na Rua José Rompkwski, pois não foi encontrado seu cadastro no PIT/SIM-AM.

Na ocasião da fiscalização, foi solicitada informação aos gestores, oportunidade na qual deixaram de apresentar documentos sobre a existência de registros da obra na base de dados do PIT/SIM-AM, como por exemplo os documentos de acompanhamento da intervenção, os dados sobre sua localização, a identificação dos respectivos responsáveis, a planilha orçamentária ou os valores investidos.

Embora os servidores responsáveis tenham se comprometido em sanar as irregularidades, as falhas na alimentação do sistema permaneceram, prejudicando a transparência das informações e, conseqüentemente, geraram prejuízo para o controle externo e social.

Além disso, em decorrência direta da ausência de cadastro da obra no PIT/SIM-AM (primeiro achado), a equipe de fiscalização solicitou os projetos e documentos sobre a reforma da ponte/travessia situada na Rua José Rompkwski, contudo o Município não encaminhou a devida documentação sobre o Projeto Básico e o Projeto Executivo, assim como os boletins de medição (segundo achado).

Embora tenha reconhecido a intenção por parte dos gestores em regularizar a situação, quando estes protocolaram a planilha orçamentária, a equipe identificou que ela não abrangeu todos os serviços efetivamente executados e os serviços previstos para a "segunda quinzena de 2025".

Assim, foi sugerida pela unidade técnica a expedição das seguintes determinações e recomendações (peça 3):

Determinações:

a) Providenciar e apresentar evidências sobre o cadastro das informações (no SIM-AM) e os documentos (na Atoteca) sobre a obra da ponte/travessia, situada na Rua José Rompkwski.

b) Apresentar o Projeto Básico e o Projeto Executivo completos, incluindo as ART's e a planilha orçamentária completa (detalhando todos os serviços e insumos relacionados à obra em questão).

Recomendações:

a) Elaborar procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT; Recomendação:

b) Criar procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo seja emitida a ordem de serviço, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. Esse procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.

c) Criar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra.

Após a apresentação do contraditório pelo ente – informando o anexo de comprovante da inclusão dos dados na AtoTeca deste Tribunal, a publicação da Instrução normativa SMDU n.º 01/2025 no seu Diário Oficial, e o anexo de cópias do ART da obra, a planilha orçamentária e o respectivo projeto –, a Coordenadoria de Obras Públicas realizou consulta no PIT/SIM-AM, identificando que foram encontrados dados que apontam para o cadastro da intervenção n.º 12233-1-2025 no sistema, bem como o orçamento, cronograma e ART'S (peça 36, fl. 5).

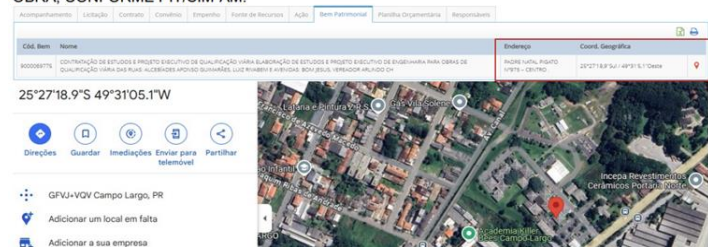
Por outro lado, na AtoTeca, o registro das informações e documentos sobre as Composições de Custos Unitários desse orçamento não ocorreu corretamente, pois não consta o detalhamento dos valores e quantidades dos serviços previstos para intervenção:

FIGURA 2 – DOCUMENTO PROTOCOLADO PELA ENTIDADE NA PIT/SIM-AM ATOTECA.

Fonte: Atoteca. Documento registrado pelo Município de Campo Largo, vinculado ao Identificador n.º 4247558/1 e ao Código de Controle n.º 76384 Consulta em: 16/05/2025. (peça 36, fl. 6)

Outrossim, o endereço e as coordenadas geográficas da obra, declaradas no PIT/SIM-AM, são diferentes da localização correta:

FIGURA 3 – INFORMAÇÕES CADASTRADAS PELA ENTIDADE SOBRE A LOCALIZAÇÃO DA OBRA, CONFORME PIT/SIM-AM.



Fonte: PIT/SIM-AM e GoogleMaps. Coordenadas Geográficas 25°27'18.9\"/>

FIGURA 4 – INFORMAÇÕES SOBRE A LOCALIZAÇÃO CORRETA DA OBRA.



Fonte: GoogleMaps. Coordenadas Geográficas 25°25'46.8\"/>

No tocante ao acompanhamento da obra, apontado que foi cadastrado pelo ente o primeiro boletim de medição com evolução nula (0,00%), que deveria estar acompanhado da assinatura dos profissionais, das fotografias da obra e das planilhas de serviços medidos, a fim de demonstrar medição capaz de comprovar a evolução da intervenção:

FIGURA 5 – INFORMAÇÕES SOBRE OS ACOMPANHAMENTOS DA OBRA.

Fonte: COP/TCEPR. Consulta em: 16/05/2025.

(peça 36, fl. 7)

Quanto às recomendações sugeridas, a Coordenadoria de Obras Públicas identificou que as duas primeiras foram superadas[1]. Contudo, em relação àquela relacionada ao achado n.º 2[2], não identificou documentos que demonstrem a existência de medidas ou procedimentos sobre a revisão, por terceiro independente, dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo (peça 36, fl. 08).

Nesse contexto, observa-se que as determinações e recomendações sugeridas pela unidade técnica foram apenas parcialmente cumpridas. Persistem, contudo, pendências que demandam complementações nos sistemas, o que evidencia que as falhas inicialmente identificadas não foram integralmente sanadas. Por essa razão, acompanho o entendimento uniforme das unidades técnicas pela parcial procedência da Representação.

Assim, entendo pela expedição das seguintes determinações ao Município, para que o ente:

1) apresente no processo e registre no PIT/SIM-AM e Atoteca os documentos sobre o Projeto Básico da obra, notadamente a planilha orçamentária completa (com todos os serviços e insumos relacionados à obra), inclusive as Composições de Custos Unitários; e

2) corrija as informações sobre a localização da intervenção n.º 12233-1-2025 (endereço e coordenadas geográficas).

Quanto ao prazo para cumprimento, embora a Coordenadoria de Obras Públicas tenha sugerido o prazo de 06 (seis) meses, observo que o Município tem efetivado providências para atender às exigências previstas em lei e regulamentos e apontadas por este Tribunal, sendo estas de suma importância e de baixa complexidade, de forma que o prazo de 30 (trinta) dias se mostra adequado e suficiente para sanar as irregularidades identificadas, sem prejuízo de que, não sendo suficiente, seja prorrogado o prazo por motivo justificado.

Em relação à recomendação relacionada ao achado n.º 2[3], ainda que o Ministério Público de Contas tenha sugerido sua conversão em determinação, entendo por mantê-la nos termos da Proposta de Representação (peça 3), pois sua finalidade não é a de impor obrigação ao Município, mas sugerir medidas de melhoria das práticas de gestão:

Criar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação, em face da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e da deficiência nos Projetos Básico e Executivo.

Por consequência, VOTO pela expedição das seguintes determinações ao Município, para que o ente, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) apresente no processo e registre no PIT/SIM-AM e Atoteca os documentos sobre o Projeto Básico da obra, notadamente a planilha orçamentária completa (com todos os serviços e insumos relacionados à obra), inclusive as Composições de Custos Unitários;

2) corrija as informações sobre a localização da intervenção n.º 12233-1-2025 (endereço e coordenadas geográficas).

O cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[4], mediante a verificação do registro no PIT/SIM-AM e na Atoteca, bem como pelo encaminhamento de link das informações corrigidas sobre a localização da intervenção n.º 12233-1-2025, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem.

Além disso, VOTO pela expedição de recomendação ao Município para que, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, crie procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra.

O cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[5], mediante apresentação, à unidade técnica, de documentação comprobatória (procedimento de revisão de projetos e orçamento implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas recomendadas.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[6].

Em seguida, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e à implementação da recomendação, nos termos do art. 175-M, inciso XI, do Regimento Interno[7].

Após efetivado o cumprimento das determinações, com baixa da obrigação de fazer, e após efetivado o monitoramento das recomendações, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[8], fica desde já autorizado o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos pela Diretoria de Protocolo, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[9].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar procedente em parte esta Representação, em face da inserção intempestiva ou inadequada de informações no PIT/SIM-AM; e da deficiência nos Projetos Básico e Executivo;

II – determinar ao Município que no prazo de 30 (trinta) dias:

(i) apresente no processo e registre no PIT/SIM-AM e Atoteca os documentos sobre o Projeto Básico da obra, notadamente a planilha orçamentária completa (com todos os serviços e insumos relacionados à obra), inclusive as Composições de Custos Unitárias;

(ii) corrija as informações sobre a localização da intervenção nº 12233-1-2025 (endereço e coordenadas geográficas);

III - o cumprimento das determinações será monitorado nos termos do art. 259, caput, do Regimento Interno[10], mediante a verificação do registro no PIT/SIM-AM e na Atoteca, bem como pelo encaminhamento de link das informações corrigidas sobre a localização da intervenção nº 12233-1-2025, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem;

IV - recomendar ao Município para que, no prazo de 6 (seis) meses, contados nos termos estabelecidos pelo Regimento Interno, crie procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra;

V - o cumprimento da recomendação será monitorado nos termos do art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno[11], mediante apresentação, à unidade técnica, de documentação comprobatória (procedimento de revisão de projetos e orçamento implantado, incluindo controles de utilização), cujos registros deverão ser efetuados nos sistemas do TCE-PR, sob responsabilidade do Prefeito Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Maurício Roberto Rivabem, podendo este Tribunal requisitar o auxílio do Controlador Interno, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Danilo Hein, a fim de verificar a implementação das medidas recomendadas;

VI – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para os devidos registros, conforme previsão do art. 175-L, inciso I, do Regimento Interno[12];

VII - encaminhar à Coordenadoria de Obras Públicas – COP para monitoramento quanto ao cumprimento das determinações e à implementação da recomendação, nos termos do art. 175-M, inciso XI, do Regimento Interno[13];

VIII – determinar, após efetivado o cumprimento das determinações, com baixa da obrigação de fazer, e o monitoramento das recomendações, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo, em observância ao art. 168, inciso VII, da norma regimental[15].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. 1) *elabore procedimento formal que defina a utilização do sistema SIM-AM, especificamente o módulo de obras públicas, de maneira integrada aos demais módulos, para que sirva como ferramenta gerencial e de transparência pública. E que discipline as responsabilidades dos agentes e setores envolvidos na prestação e validação das informações enviadas ao SIM-AM, contemplando a validação no PIT;*

2) *crie procedimento para cadastro de novas intervenções tempestivamente no SIM-AM, tão logo seja emitida a ordem de serviço, seguindo a periodicidade mensal estabelecida pela Instrução Normativa TCE-PR nº 84/2012. Esse procedimento deverá conter a documentação de acompanhamento, cujas datas deverão coincidir com as constantes nos boletins de medição (com fotos), ou eventuais termos de paralisação, bem como nos termos de recebimento provisório e definitivo, de modo a possibilitar a realização dos controles externo e social de forma tempestiva.*

3. *Propostas de Recomendação: Achado 2 – a) Elaborar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra.*

3. *Propostas de Recomendação: Achado 2 – a) Elaborar procedimento de revisão dos projetos e orçamentos, inclusive das composições de custo por terceiro independente, isto é, servidor não envolvido na elaboração ou contratação dos projetos, com vistas a assegurar de maneira razoável a conformidade e suficiência dos elementos, confrontando-os com a legislação e normativos aplicáveis, antes do início da obra.*

4. *Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.*

5. *Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

6. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

7. *Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

[...]

XI – *monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)*

8. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

9. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

10. *Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos.*

11. *Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)*

12. *Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:*

l – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;

13. *Art. 175-M. Compete à Coordenadoria de Obras Públicas: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

[...]

XI – *monitorar o cumprimento das determinações e a implementação das recomendações expedidas em processos decorrentes de suas fiscalizações, dando os encaminhamentos necessários. (Incluído pela Resolução nº 129/2025)*

14. *Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

15. *Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)*

VII - *arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;*

PROCESSO Nº: 26140/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

INTERESSADO: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, DOUGLAS SIENA BRUM, MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR LUCAS MOTA ELIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2187/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Medianeira. Concorrência. Inabilitação da empresa representante. Formalismo excessivo. Inocorrência. Imprudência.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido cautelar, apresentada por Crossover Engenharia LTDA[1], em face à Concorrência Eletrônica nº 020/24, do Município de Medianeira[2], cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a execução de estacionamento solar com sombreamento por módulos fotovoltaicos, incluindo fornecimento de materiais, equipamentos, instalação de estruturas metálicas, documentação técnica, operação assistida e homologação no âmbito da concessionária de energia elétrica.

A Representante, inabilitada no certame, sustenta a existência de supostas ilegalidades nos critérios adotados pela comissão de licitação, requerendo a este Tribunal a concessão de medida liminar para a imediata suspensão do certame, bem como a anulação dos atos que ensejaram sua exclusão.

Inicialmente, destacou a urgência da medida cautelar, argumentando que o processo licitatório se encontra em andamento e na iminência de ter o contrato assinado, o que agravaria os prejuízos à Administração Pública e dificultaria a reparação de eventuais irregularidades. Ressalta que o objeto da licitação – a instalação de um sistema fotovoltaico – não tem caráter emergencial, visto que os prédios públicos continuam sendo abastecidos regularmente pela concessionária local de energia elétrica, o que reforça a possibilidade de suspensão do certame sem causar prejuízo imediato.

Allegou que sua inabilitação no certame decorreu de interpretações excessivamente rigorosas e equivocadas do edital, em violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade e competitividade; que, embora o edital prevísse a exigência de atestados de capacidade técnica similares, a comissão de licitação adotou critério de identidade absoluta, desconsiderando a Certidão de Acervo Técnico (CAT) emitida pelo CREA, que comprova sua ampla experiência na instalação de sistemas fotovoltaicos e estruturas metálicas; que tal exigência contraria o art. 67, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, ao impor cláusulas restritivas e desproporcionais.

Além disso, apontou desvio de finalidade na exigência de comprovações para atividades acessórias ao objeto licitado, como projetos de estruturas metálicas, que usualmente são terceirizadas e não configuram o núcleo do objeto contratual, requerendo, por fim, o saneamento do feito, com a anulação do ato de inabilitação. Por meio do Despacho nº 54/25 - GCFSC (peça 8) recebi a presente Representação da Lei de Licitações e indeferi o pedido cautelar diante da ausência de comprovação de danos irreversíveis ou prejuízos iminentes à Administração Pública que justificassem a paralisação do certame e determinei a autuação e citação do Município representado e do Agente de Contratações para que se manifestassem sobre os termos deste processo.

À peça 14, o Município de Medianeira e o Agente de Contratações sustentaram que a inabilitação da representante decorreu do descumprimento das exigências editalícias, notadamente pela ausência de atestado de capacidade técnica específico para a elaboração de projetos de estruturas metálicas, bem como pela não apresentação do registro do profissional responsável no âmbito do respectivo conselho de classe. Argumentaram que a exigência de referido atestado visa assegurar a estabilidade e a segurança da estrutura do sistema a ser implantado. Asseveraram, além disso, que a desclassificação da licitante se deu com base em análise objetiva dos documentos apresentados, estritamente à luz das disposições constantes do edital, sem afronta aos princípios que regem a Administração Pública. Ao final, requereram a rejeição da presente Representação da Lei de Licitações e o consequente arquivamento dos autos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução n.º 1466/25 - CGM, peça 17) manifestou-se no sentido de que o edital previu, de forma expressa, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica contemplando tanto a elaboração de projeto quanto a execução de estruturas metálicas. Ressaltou que a representante não apresentou impugnação ao edital no momento oportuno e que, ao contrário do alegado, a estrutura do tipo carport constitui parte indissociável do objeto licitado. Destacou, também, que estruturas metálicas demandam projetos específicos, não sendo admissível sua execução com base em modelos genéricos, uma vez que exigem análise técnica apurada e observância de normas específicas, incluindo o detalhamento de seleção de perfis, conexões e dimensionamento; que os documentos apresentados pela representante atendem apenas parcialmente ao requerido e que a exigência de atestados de capacidade técnica-profissional encontra amparo na Lei Federal n.º 14.133/2021. Diante disso, opinou pela improcedência da Representação da Lei de Licitações.

O Ministério Público de Contas (Parecer n.º 507/25 - 6PC, peça 18) corroborou o entendimento da unidade técnica e opinou pela improcedência do feito. É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente Representação da Lei de Licitações versa, em síntese, sobre a regularidade da inabilitação da Representante em razão da não comprovação da capacidade técnico-profissional exigida no âmbito da Concorrência Eletrônica n.º 20/2024, promovida pelo Município de Medianeira.

A Representante sustenta que a exigência de atestado de capacidade técnica referente à elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas configura afronta ao princípio do formalismo moderado, por tratar-se, segundo sua argumentação, de exigência relativa a item acessório e não ao objeto principal da contratação.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. Não se verifica, à luz do Edital n.º 20/2024 (peça 5), que a estrutura metálica constitui obrigação acessória ou complementar ao objeto da licitação. Pelo contrário, o objeto licitado contempla a contratação de empresa especializada para a "execução de estacionamento solar com sombreamento por módulos fotovoltaicos", o que compreende não apenas a instalação dos módulos, mas a execução integral do sistema, desde o projeto da estrutura metálica do tipo carport, passando pela instalação, comissionamento e homologação do sistema de microgeração no âmbito da concessionária de energia elétrica.

Tal abrangência é, assim, expressamente consignada no próprio edital, que exige a elaboração de projetos arquitetônicos e estruturais, bem como o fornecimento dos materiais e execução da estrutura metálica, elementos essenciais à correta execução contratual.

Ademais, o Termo de Referência - Anexo I do edital reforça a responsabilidade da contratada quanto à elaboração dos projetos estruturais e arquitetônicos, nos seguintes termos (peça 5, fl. 30):

5.10. Está a cargo ainda da contratada a elaboração e apresentação dos projetos arquitetônicos, estruturais, planilhas e memoriais de cálculo do estacionamento fotovoltaico, em configuração carport (...)

Nesse mesmo sentido, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 1466/25 - CGM (peça 17), ressaltou que a estrutura metálica do tipo carport constitui parte indissociável do núcleo do objeto, sendo fundamental para garantir a viabilidade técnica e a segurança da instalação:

(...) verifica-se que a estrutura metálica do tipo carport não pode ser considerada elemento acessório, mas sim parte indissociável do núcleo do objeto contratual, uma vez que a adequada execução da solução de engenharia proposta depende do dimensionamento técnico e da construção sob medida da estrutura metálica, que servirá de suporte aos módulos fotovoltaicos e deverá atender critérios técnicos e de segurança estrutural.

Adicionalmente, o próprio edital previu, de forma expressa e destacada, a necessidade de apresentação de atestado de capacidade técnica equivalente ou superior tanto da elaboração de projeto e execução de instalação de sistema de microgeração e/ou minigeração fotovoltaica quanto da elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas (peça 5, fl. 16):

9.5.4. Atestado(s) de capacidade técnica do(s) responsável(is) técnico(s) indicado, devidamente acervado pelo Conselho ou Entidade Profissional competente, com a devida comprovação de que o(s) responsável(is) técnico(s) executaram projetos ou serviços de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, conforme tabela abaixo:

| ATIVIDADE TÉCNICA | QUANTIDADE MÍNIMA | UNIDADE |
|--|-------------------|---------|
| Elaboração de projeto e execução de instalação de sistema de microgeração e/ou minigeração fotovoltaica. | 45,00 | KW |
| Elaboração de Projeto e execução de estruturas metálicas. | 250,00 | M2 |

É de se destacar que o edital faz lei entre as partes, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes às suas disposições. Assim, eventual inconformismo com os critérios estabelecidos no instrumento convocatório - quando este não está eviado de ilegalidades - deveria ter sido formalizado por meio de impugnação no momento oportuno, conforme prevê o ordenamento jurídico. Ao deixar de fazê-lo, a Representante aderiu integralmente às regras do certame.

No tocante à alegação de desvio de finalidade na exigência de atestado de capacidade técnica, não se vislumbra qualquer desvio. Ao contrário do que sustenta a Representante, os requisitos estabelecidos no edital não representam rigor meramente formal ou restritivo, mas sim critérios técnicos diretamente relacionados à complexidade do objeto licitado. Como anteriormente demonstrado, o objeto do contrato não se limita à simples instalação de módulos fotovoltaicos, mas envolve a execução integral de um estacionamento solar do tipo carport, o que inclui a elaboração de projetos estruturais específicos e a instalação da estrutura metálica que dará suporte ao sistema fotovoltaico.

O próprio Tribunal de Contas da União já consolidou entendimento no sentido de que é legítima a exigência de atestados com características semelhantes ao objeto da licitação, desde que tais exigências se limitem às parcelas de maior relevância e valor significativo do contrato.

Conforme estabelecido na Súmula 263 do Tribunal de Contas da União, a exigência deve guardar proporção com a complexidade e a dimensão do objeto, o que se aplica ao caso presente:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (Grifo nosso.)

Nesse contexto, observa-se que o edital exigia atestados que comprovassem tanto a execução quanto a elaboração de projetos dos módulos fotovoltaicos e da estrutura metálica. A Representante, no entanto, apresentou documentos que demonstravam apenas a execução das estruturas, sem comprovar experiência na elaboração dos projetos correspondentes.

Dessa forma, não se trata de exigência de identidade absoluta entre atestados e o objeto da licitação, mas sim de ausência de atendimento integral aos critérios mínimos estabelecidos no edital.

Assim, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da legalidade que rege os certames públicos, é plenamente legítima a exigência editalícia e, por consequência, a inabilitação da Representante por não apresentar documentação técnica compatível com todos os aspectos exigidos, inclusive no que se refere à elaboração de projeto e execução de estruturas metálicas. Trata-se, portanto, de medida que visa resguardar a segurança, a qualidade e a adequada execução do objeto contratado, não se revelando desarrazoada ou desproporcional.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela IMPROCEDÊNCIA da Representação da Lei de Licitações.

Com o trânsito em julgado da decisão e adotadas as providências pertinentes, determino o encerramento do processo[3] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - Julgar IMPROCEDENTE a Representação da Lei de Licitações;
- II - determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo[5] e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 - Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. REPRESENTANTE.

2. Representada.

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

4. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

6. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 86282/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: JOAQUIM SILVA E LUNA, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU,

WILLIAN DE SOUZA FERREIRA

RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 2188/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico n.º 126/2024 do Município de Foz do Iguaçu. Revogação do certame. Perda do objeto. Extinção do feito sem resolução do mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações (peça 3), apresentada por Willian de Souza Ferreira, em face do Pregão Eletrônico n.º 126/2024 do Município de Foz do Iguaçu, cujo objeto é o registro de preços para futuro e eventual "fornecimento de equipamentos gerais como buffet térmico, máquina de lavar louça, microondas, mesa digital, tablet, televisores entre outros, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 12 (doze) meses", sob valor máximo de R\$ 10.474.831,63 (dez milhões quatrocentos e setenta e quatro mil oitocentos e trinta e um reais e sessenta e três centavos).

Em síntese, o interessado afirmou a existência das seguintes irregularidades no procedimento licitatório:

- (i) falta de especificações técnicas precisas sobre as dimensões da Mesa Educacional Digital, comprometendo diretamente a funcionalidade e a adequação do objeto às necessidades dos alunos, considerando as amplas faixas etárias atendidas, podendo gerar problemas ergonômicos e desconforto no uso contínuo do objeto;
- (ii) apesar de ter sido protocolada impugnação, não houve a suspensão do procedimento licitatório, retorno ao questionamento ou publicação da resposta.

Desse modo, o Representante requereu a anulação do Pregão Eletrônico n.º 126/2024.

Por meio do Despacho n.º 139/25 - GCFSC (peça 6), recebi a presente Representação da Lei de Licitações e determinei a citação do Município de Foz do Iguaçu para manifestação.

Em seu contraditório (peça 12), o Município de Foz do Iguaçu informou que houve falha no sistema ComprasGov e instabilidade na conexão com a internet, o que levou à suspensão do certame.

Também informou que a publicação do aviso de suspensão acabou repesada no sistema, de modo que o processo teve seguimento sem a devida publicidade quanto à sua suspensão.

Explicou que devido a tal fato e à exclusão do item impugnado[1], a Administração decidiu pela revogação integral do procedimento licitatório, com posterior republicação, agora sob o número 010/2025, com todas as correções pertinentes e respostas aos pedidos de esclarecimento e impugnação.

Informou que a revogação do certame se deu formalmente, no próprio sistema ComprasGov, conforme registro disponível, inexistindo interposição de recurso no âmbito do processo licitatório, e, diante da perda superveniente do objeto da Representação, requereu o arquivamento do feito.

Ato seguinte, por meio da Instrução n.º 1.398/25 - CGM (peça 13), a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pelo encerramento do feito, tendo em vista a perda do objeto.

Do mesmo modo, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 515/25 - 3PC (peça 15), manifestou-se pela extinção do expediente sem julgamento de mérito, em decorrência da perda do objeto.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme se observa da documentação acostada aos autos, o Município de Foz do Iguaçu revogou o Pregão Eletrônico n.º 126/2024 (peça 12, fl. 3):

AVISO DE REVOGAÇÃO Pregão Eletrônico nº 0126/2024

O Prefeito do Município de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, comunica que o Pregão Eletrônico n.º 0126/2024 foi devidamente revogado no sistema [comprasgov](#) no dia 17/02/2025, o qual, foi Republicado sob o nº 010/2025, Processo administrativo nº 14.081/2025.

Foz do Iguaçu/PR, datado e assinado digitalmente

A informação pode ser confirmada no portal da transparência da municipalidade[2]:

| Id | Modalidade | Nº | Ano | Objeto | Data | Situação |
|-----|------------|-----|------|---|------------|----------|
| 126 | Pregão | 126 | 2024 | SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS - Seleção de propostas para futura eventual fornecimento de EQUIPAMENTOS GERAIS COMO BUFFET TÉRMICO, MÁQUINA DE LAVAR LOUÇA, MICROONDAS, MESA DISTRIBUIDORA, TÁBUAS E TELAVIDEORES ENTRE OUTROS, conforme especificações, quantidades e condições do edital e seus anexos, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação do Município de Foz do Iguaçu, pelo prazo de 12 (doze) meses. | 14/02/2025 | Revogado |

Dessa forma, compreendo que a atuação deste Tribunal de Contas atingiu sua finalidade. Assim, corroboro o entendimento proferido pela Coordenadoria de Gestão Municipal e pelo Ministério Público de Contas, pelo encerramento do processo, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

III. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento desta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[3] deste Tribunal de Contas, e arquivamento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – ENCERRAR esta Representação da Lei de Licitações, sem resolução do mérito, diante da perda do objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para fins de encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[4] deste Tribunal de Contas, e arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Mesa educacional digital.

2. Disponível em: <http://www2.pmf.pr.gov.br/giig/portais/portaldatransparencia/licitacoes/wfrmLicitacoes.aspx>

3. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010) (...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

PROCESSO Nº: 442929/25

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

INTERESSADO: ALVARO DENIS CENI SCOLARO, AZANOR FABIO POSSOLI, FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, JULIANE APARECIDA ALVES, MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, POSSOLI CAMINHOS LTDA

RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 2200/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei de Licitações. Município de Chopinzinho. Deferimento de medida cautelar. Despacho nº 1307/25-GCMRMS. Homologação pelo Tribunal Pleno.

1 RELATÓRIO

Trago à apreciação e homologação do Tribunal Pleno desta Corte o Despacho n. 1307/25-GCMRMS (peça 19), abaixo reproduzido, em que deferi a medida cautelar pleiteada pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA LTDA, por verificar a presença de indícios de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, do

MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO.

"I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, formulada por FORZA DISTRIBUIDORA LTDA. contra o MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na qual relata irregularidades no Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que ocorreu em 11/07/2025, e teve como objeto a "aquisição de Caminhão Tipo Muncck Equipado com Guindaste com Cesto".

O valor máximo da contratação foi estimado em R\$ 940.613,99 (novecentos e quarenta mil, seiscentos e treze reais e noventa e nove centavos). E a abertura da sessão ocorreu no dia 11/07/2025.[1]

Sustenta a representante, em síntese, que ofertou a melhor proposta, mas foi inabilitada em razão da previsão do item 1.5.1, anexo II, do Pregão Eletrônico n. 90045/25 (peça 05), que estabelece: "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo".

Informa que o seu produto, Caminhão Volvo VM 290 6x2, atende as especificações do Edital e que o seu valor, R\$ 818.000,00 (oitocentos e dezoito mil reais), seria a melhor proposta do certame.

Diz que a sua inabilitação e a de outro fornecedor, em decorrência da falta de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante, resultou na declaração da empresa Pussoli Caminhões Ltda como vencedora, a qual ofertou o Caminhão Iveco Tector 24-280 6x2 pelo valor de R\$ 844.000,00 (oitocentos e quarenta e quatro mil reais).

Afirma que houve ofensa aos princípios da eficácia, da razoabilidade, da competitividade e da economicidade, em desacordo com os objetivos do processo licitatório, conforme preceitua o art. 11, I e II, da Lei n. 14.133/2021. E que exigir a autorização do fabricante viola o princípio da isonomia, igualdade, impessoalidade, moralidade e do interesse público, já que a referida exigência privilegia as empresas concessionárias.

Nesse sentido, alega que apenas duas empresas estariam aptas a atender ao objeto da licitação, quais sejam: Passoli Caminhões Ltda. e Ingá Caminhões.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar, a fim de suspender o certame no estágio em que se encontra. No mérito, pugna pela procedência da representação, para que seja determinada a anulação do ato administrativo que a inabilitou e a responsabilização do pregoeiro.

Por intermédio do Despacho n. 1.208/25 (peça 8), antes de apreciar o pedido cautelar, intimei o município para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, o Município de Chopinzinho apresentou manifestação às peças 11-17, alegando que o Pregão Eletrônico n. 90045/25 tramitou de forma regular e foi instruído com os documentos pertinentes.

Informa, ainda, que a exigência do item de habilitação (itens 10.1.13 e 10.1.14 do Termo de Referência) foi justificada pela Secretária de Obras, nos seguintes termos: adquirir caminhão tipo Muncck novo, com inclusas as revisões e a garantia de fábrica, a exigência constante no edital visa garantir a procedência do veículo fornecido, assegurar a plena vigência da garantia em todo o território nacional, bem como o suporte técnico pós-venda. Tais condições estão diretamente relacionadas à adequada execução do contrato e à proteção do interesse público, especialmente em razão de se tratar da aquisição de bem de alto valor, como é o caso.

(...)

Ademais, a exigência não se mostra desproporcional, pois não restringe a participação de empresas no certame de forma injustificada. Ela apenas requer que os licitantes apresentem comprovação de autorização regular para comercializar o produto ofertado, o que é plenamente viável e acessível a qualquer empresa devidamente estabelecida no setor.

Diz que a representante foi inabilitada em razão do descumprimento da exigência consignada no item 1.5.1: "Apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante de veículo". Afirma que a referida exigência está fundamentada na Lei n. 6.729/79 (Lei Ferrari), art. 12[2] e que tem como objetivo a aquisição de veículo zero-quilômetro.

Ao final, pugna pela improcedência da representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005 e dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, recebo a Representação.

A representante sustenta que a exigência consignada no item 1.5.1, anexo II, do Edital de Pregão Eletrônico n. 90045/2025, que estabelece a "apresentação de comprovação de autorização e concessão de comercialização fornecida pelo fabricante do veículo", é excessiva, não possui amparo legal e pode configurar o direcionamento do certame.

Conforme esclarecimentos apresentados pelo Município de Chopinzinho, a referida exigência foi fundamentada em justificativa apresentada pela Secretaria de Administração, na qual ressalta a necessidade de adquirir caminhão Muncck novo, com suporte técnico pós-venda, a fim de garantir a procedência do veículo.

Contudo, apesar das justificativas apresentadas pelo município, entendo que a cláusula é restritiva, pois o objetivo da licitação é a aquisição de um veículo zero-quilômetro, que possa revisões e suporte técnico pós-venda.

A alegação de que os veículos ofertados não seriam "novos", com base, unicamente, no preceituado pela Lei Ferrari (Lei n. 6.729/79), é incompatível com a Lei de Licitações Públicas (Lei n. 14.133/21). Atualmente, as montadoras realizam leilões para liquidação de seus estoques, de modo que não é possível distinguir entre os veículos provenientes de concessionárias e terceiros arrematantes.

Nesse sentido é o Julgado do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

Há a se considerar que a Lei 6.729/79, conhecida como Lei Ferrari, é norma estranha à legislação de licitações.

Como se observa, referida Lei data de 1979 - quase uma década antes da Constituição Federal - e "dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre"; nenhuma referência faz a normas de licitações; e se o fizesse, por certo não teria sido recepcionada pela Constituição.

Assim, o conceito jurídico de veículo "novo" ou "0 km" adotado pela referida Lei não se aplica aos certames licitatórios, o mesmo ocorrendo com os citados normativos do CONTRAN, que são de 2008, e disciplinam a matéria no âmbito das relações comerciais entre fabricantes e concessionárias, em razão da referida Lei.

Para a Administração vale, entre outros, os princípios da isonomia, da competitividade e o critério do menor preço, os quais, no caso, implicam em se ter num certame com este objeto, a concorrência não só das concessionárias, mas também das revendedoras devidamente autorizadas a comercializar veículos "novos"

ou "0 km", dispensando-se, por menos importante, o fato de que o primeiro proprietário a constar no documento, no caso de revendedor autorizado, não ser a Administração, e sim o revendedor.

Como está assentado na instrução processual, os veículos "novos" ou "0 km" têm assegurado pelo fabricante, tanto a garantia, quanto a assistência técnica, ainda que comercializados por revendedores autorizados.

Assim, a Administração não poderá alijar da competição os comerciantes que estejam regularmente estabelecidos, com autorização governamental para sua atividade de revendedores de veículos "novos" ou "0 km". É de toda conveniência e de interesse a participação desse segmento nas licitações, porque competem no mercado com as concessionárias, e, eventualmente, podem ter um preço menor, o que melhor atenderá ao interesse público, uma vez que, de igual modo, cumprem a exigência feita que é a de um veículo novo, sem uso, e com todas as garantias dadas a tais veículos, bem como a assistência técnica, tudo sob a responsabilidade do fabricante.

Pelas razões expostas, meu voto considera procedente a representação e determina à PREFEITURA DE INDAIATUBA, que retifique o edital do Pregão Presencial nº 002/2018, no seu subitem 4.1.2, eliminando a exigência de primeiro emplacamento pela Prefeitura, excluindo, assim, o dirigismo da licitação unicamente à concessionárias.

(TCESP, Cons. Antonio Roque Citadini, processo TC-586/989/18, 10ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em 18/04/2018).

Portanto, observo que o objeto do Pregão eletrônico n. 90045/25 pode ser atendido por empresas não concessionárias, mas que adquirem e efetuam a venda de veículos quilômetros, com revisão pós-venda e garantia de fábrica.

Ademais, embora a representante Forza Distribuidora Ltda. não tenha apresentado os documentos comprobatórios relativos à qualificação técnica exigidos no Edital, do exame da ata da sessão (peça 6), verifico que a segunda colocada, Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda., apresentou documento capaz de comprovar a garantia exigida e, mesmo assim, foi inabilitada. Conforme se constata:

| | | |
|--|------------------------|--|
| Sistema para o participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:33:01 | Senhor licitante, não enviou a comprovação de autorização de comercialização da fábrica em nome da proponente. |
| Sistema para o participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:36:14 | A única declaração enviada, esta em nome de uma empresa autorizada substelecionando a proponente poderes de venda |
| Sistema para o participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:39:46 | A falta desse documento gera inabilitação |
| Pelo participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:39:48 | Bom tarde sr. proponente, a garantia é oferecida pelo FABRICANTE, nesse caso a Ineco, anexamos a carta de um concessionário que garante que todos os veículos por nós ofertados tem garantia de fábrica em todo o território nacional. Entendemos que a necessidade do edital está suprida e garantida. Estamos às ordens. |
| Sistema para o participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:41:28 | O edital pede que empresa esteja autorizada pela fábrica, caso contrario qualquer revenda poderia ser substelecionada por outra empresa autorizada |
| Sistema para o participante 03.093.776/0008-68 | 14/07/2025 às 15:44:43 | Não possuindo documento, a proponente esta inabilitada |

Ressalto que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. apresentou proposta no valor de R\$ 829.990,00 (oitocentos e vinte e nove mil, novecentos e noventa reais), ou seja, R\$ 14.010,00 (quatorze mil e dez reais) abaixo da proposta da empresa Possoli Caminhões Ltda, posteriormente habilitada.

A única exigência de qualificação técnica formulada no Edital é a apresentação de comprovante de autorização de concessão e comercialização fornecida pela fabricante do veículo. Assim, considerando que a empresa Manupa Comércio Exportação de Equipamentos e Veículos Adaptados Ltda. comprovou, mediante documento emitido por concessionária, que o veículo ofertado possuía garantia de fábrica, constato que a empresa foi indevidamente inabilitada.

Pelo exposto, embora não exista indicativo de que a representante cumpriu os requisitos de qualificação técnica, a inabilitação da segunda colocada, após a comprovação da exigência, demonstra indícios de direcionamento do certame. Sendo assim, vislumbro que a probabilidade do direito alegado pela representante restou demonstrada.

Com relação ao risco de dano, entendo que este restou caracterizado, eis que a continuidade do processo licitatório pode cancelar contratação em desconformidade com os ditames legais, bem como impedir a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e, com fundamento nos arts. 282, § 1º, 400, § 1º-A, e 403, II e III, do Regimento Interno, DEFIRO a medida cautelar, para determinar a imediata suspensão do Pregão Eletrônico n. 90045/2025, no estado em que se encontra.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de JULIANE APARECIDA ALVES, Secretária de Administração do Município de Chopinzinho e POSSOLI CAMINHÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO ao MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO, na pessoa de seu representante legal, à JULIANE APARECIDA ALVES, Secretária de Administração e à empresa POSSOLI CAMINHÕES LTDA., na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados pela Representante.

V. Ato contínuo, retomem conclusos para a apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do art. 32, XIII, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

VI. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VII. Após, voltem-me conclusos.

VIII. Publique-se."

2 VOTO

É o que trago à HOMOLOGAÇÃO deste Tribunal Pleno, em cumprimento ao rito do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno desta Corte.

Já tendo sido promovidas as comunicações determinadas no item IV do ato ora homologado (peças 21-24), encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para que se

aguarde a manifestação dos interessados.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

HOMOLOGAR o Despacho nº 1307/25—GCMRMS (peça 19).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 14 de agosto de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 15.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. A representação foi ajuizada na data de 16/07/2025.

2. Art. 12: O concessionário só poderá realizar a venda de veículos automotores novos diretamente a consumidor, vedada a comercialização para fins de revenda.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A pauta está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/2020, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 21253/25

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, MARISTELA DE FATIMA OSORIO

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 64/25

Ato de pessoal. Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. MARISTELA DE FATIMA OSORIO, ocupante do cargo de Professor, do MUNICIPIO DE CASCAVEL, benefício concedido por meio do Decreto nº 19595/2025 (peça 18), publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel de 17/07/2025, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para realização do respectivo registro.

No mais, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

PROCESSO Nº: 347702/96

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: COMPROVAÇÃO DE AUXÍLIO

DESPACHO: 1315/25

Em atenção ao disposto no art. 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte[1], encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Na seqüência, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições:

(...)

IV - velar supletivamente pela execução das decisões do Tribunal, promovendo as diligências e atos necessários junto às autoridades competentes, para que a Fazenda Pública receba importâncias atinentes às multas, alcance, restituição de quantias e outras imposições legais, objeto de decisão do Tribunal;"

PROCESSO Nº: 781762/24

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR/ADVOGADO: MARCIA REGINA CAVASSIN, RAFAEL CAVASSIN

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 1319/25

Em atenção à Informação nº 4675 da Diretoria de Protocolo – DP, não obstante a intempestividade da manifestação apresentada pela Sra. Verginia Mara Pedroso nas peças nº 33-35 (Recibo de Petição Intermediária nº 470957/25) e a juntada de igual documentação, como interessada, nas peças nº 36-38 (Recibo de Petição Intermediária nº 471007/25), ambas em 31/07/2025, admito a primeira manifestação, acostada às peças 33-35 (Recibo de Petição Intermediária nº 470957/25), como contraditório, em observância aos princípios da verdade real, da instrumentalidade das formas e da ampla defesa, diante do objeto tratado nos presentes autos e do cargo desempenhado pela Sra. Verginia Mara Pedroso, atualmente, na Administração Municipal.

Ademais, verifica-se que a 2ª via do Aviso de Recebimento (AR) do Ofício nº 1111/25 – DP foi assinada por terceira alheia à denunciante, circunstância que reforça a necessidade de admitir a manifestação, a qual contém informações potencialmente relevantes para a análise do feito.

A admissão extemporânea decorre da verificação de que não foi realizada a certificação de decurso de prazo por este Tribunal ou qualquer outra diligência que pudesse ser prejudicada pela admissibilidade da manifestação em apreço, mormente a fase processual de instrução, consoante preconiza o art. 357, §1, do Regimento Interno[1]. Ressalto que a presente admissão não implica reabertura de prazo processual, tampouco convalida eventual intempestividade em outros feitos, tratando-se de medida excepcional e casuística, justificada pela ausência de prejuízo à marcha processual e pela necessidade de assegurar a ampla defesa no caso concreto.

Por conseguinte, nos termos do art. 368, caput, e parágrafo único do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para desentranhamento das peças nº 36-38 (Recibo de Petição Intermediária nº 471007/25) por apresentarem o mesmo teor da manifestação precedentemente juntada e ora recebida.

Em seguida, após o desentranhamento e o retorno do feito ao trâmite regular, expeçam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS[3] e ao Ministério Público de Contas – MPC para as manifestações cabíveis.

Após, retornem ao Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 368. O desentranhamento é a retirada de documentos que instruem o processo, por determinação do Relator, mediante a lavratura do respectivo termo. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Parágrafo único. O desentranhamento será feito na Diretoria de Protocolo, mediante a lavratura do respectivo termo, sem alteração da numeração das peças processuais, sem violação à base de dados, tornando indisponíveis para visualização as peças desentranhadas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 175-S. Compete à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar: (Incluído pela Resolução nº 131/2025)

I – instruir as denúncias, representações, representações da lei de licitações e tomadas de contas sobre assuntos pertinentes às entidades municipais, não originadas de encaminhamentos de fiscalizações realizadas pelas unidades do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 131/2025).

4. Art. 353. Após a instrução conclusiva pelas unidades administrativas competentes, os autos serão encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação e posterior remessa ao Relator. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006).

PROCESSO Nº: 29653/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: ANTONIO ANESIO BANA, DAMIÃO ANTONILO, JOAO NICOLAU DOS SANTOS, JOSE MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA

PROCURADOR/ADVOGADO: RODRIGO KREDENS SILVA, RODRIGO TIAGO BROIETTI

ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO

DESPACHO: 1320/25

Os presentes autos versam sobre Recurso de Agravo interposto pelo Município de Loanda em face do Despacho 1655/24 – GCAZ, que negou seguimento a Embargos de Declaração interpostos pela municipalidade em face do Acórdão 4284/24 – Pleno.

Divergindo do Relator, entendi que, tal qual os Embargos Declaratórios, o Recurso de Agravo intencionava atacar o mérito do Acórdão proferido, sequer tangenciando sobre eventual desacerto no Despacho denegatório dos Embargos de Declaração. Prolatando o voto vencedor, com a lavratura do Acórdão 1548/25 – Pleno (peça 10), o Recurso de Agravo foi a mim distribuído.

As peças 14 a 18, o Município de Loanda interpõe Recurso de Revista “contra a decisão que manteve a condenação do Recorrente/Representante ao pagamento de multa”. Ao que tudo indica, em mais essa oportunidade, o Município almeja a reforma do Acórdão 4284/24 – Pleno. Os argumentos insurgem-se contra a imputação de multa ao gestor, senhor José Maria Pereira Fernandes.

Isso considerado, entendendo que às peças 14 a 18 destes autos consistem em Recurso de Revista contra o Acórdão 4284/24 – Pleno, proferido na Representação n.º 338733/23, primeiramente, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator de tal feito, para aferir a possibilidade de apreciação do Recurso em questão. Sendo esse seu entendimento, autorizo, desde logo, o desentranhamento das peças 13 a 18 e consequente apensamento ao processo 338733/23.

Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 166344/25

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA

ROBES

PROCURADOR:

DESPACHO: 997/25

I. Recebo o presente Recurso de Embargos de Declaração, porquanto presentes os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do artigo 490, do Regimento do Interno.

II. Encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo – DP para nova autuação.

III. Após, retorne.

Curitiba, 11 de agosto de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 401580/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRASELVA

INTERESSADOS: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, MUNICÍPIO DE MIRASELVA

PROCURADORES: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO N.º: 1001/25

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, cumulada com pedido de liminar, apresentada por FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA, referente ao, em face do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 08/2025, tipo menor preço, do Município de MIRASELVA, que tem por objeto “REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES, em atendimento à Divisão de Transportes e à Divisão de Serviços Urbanos do município de Miraselva/PR.”.

A Representante alega, em síntese, que o processo licitatório em discussão possui em seu edital diversas medidas restritivas à participação dos interessados no Processo, derivadas diretamente da indicação de marcas “padronizadas” pela Administração para os Pneus e Câmaras de Ar.

Destaca que não teria sido realizado estudo técnico preliminar e que a jurisprudência dos tribunais de contas estaria sendo violada, pois proibiria a exclusão das demais marcas que não a indicadas caso não houvesse justificativa para tal.

Ademais, alega que o processo de padronização de marcas feito pelo Decreto n.º 054/2025 seria ilegal, por não ter sido seguido o iter processual previsto na legislação vigente.

Por fim, pede que seja retificado o edital para que não haja a indicação de marcas diante das irregularidades apontadas. Também pede a concessão de medida cautelar visando a suspensão do pregão e do certame como um todo, devido à alegada possibilidade de dano ao erário.

Visando comprovar o alegado, a Representante acostou aos autos o Edital do certame em apreço (peça 3) e o Documento de Formalização de Demanda (peça 4). Em decorrência do exposto, ao final requer (peça 3, fl. 11):

Ante ao exposto, requer:

a) o recebimento da presente Denúncia (Representação), com base no artigo 170, §4º da Lei n. 14.133/21, artigo 1º, inciso XV da Lei Orgânica – Lei Complementar n. 113/2005 e artigo 275 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Contas;

b) a suspensão imediata do Processo Licitatório, tendo em vista a presença de perigo de dano irreparável e da verossimilhança das alegações apresentadas nesta peça, com a legislação específica acerca do tema;

c) que seja determinada a retificação do Edital, especificamente no item apontado por este denunciante, quanto à indicação de marcas;

d) por fim, nos termos do artigo 5º, inciso XXXIII da Constituição Federal, que as Decisões tomadas relativas ao presente pedido sejam informadas diretamente no e-mail: marcalrepresentacao@gmail.com..

É o breve relato.

Preliminarmente ao juízo de admissibilidade do feito, com fundamento nos arts. 404 e 405 do Regimento Interno[1], encaminho os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a INTIMAÇÃO, por meio eletrônico e por telefone, certificando-se nos autos, o Município de MIRASELVA, na pessoa de seu representante legal e o Pregoeiro do procedimento licitatório de Pregão Eletrônico n. 08/2025, para que apresentem, no

prazo de 48 (quarenta e oito) horas, manifestação preliminar quanto às alegações constantes na presente Representação, juntando aos autos toda a documentação que entender pertinente a fim de esclarecer o apontamento de irregularidade ora tratado.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade e análise do pedido cautelar.

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.

§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.

§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.

PROCESSO N.º: 824390/18

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

INTERESSADOS: ANA PAULA DE OLIVEIRA, FUNDO PREVIDENCIÁRIO MUNICIPAL DE ITAUNA DO SUL

PROCURADORES:

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO N.º: 1003/25

Considerando o contido nas Instruções n.º 507/25 – CMEX e 508/25 – CMEX (peças 60 e 61) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e, no Parecer n.º 599/25 – 5PC (peça 63) do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária da Sra. ANA PAULA DE OLIVEIRA, em relação ao disposto no item II do Acórdão n.º 3375/18 – S1C (peça 29), mantida pelo Acórdão n.º 3607/2019 – Tribunal Pleno (peça 45).

Posto isso, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fulcro no art. 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento do expediente à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

Publique-se.

Curitiba, 12 de agosto de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 258733/24

ENTIDADE: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA

INTERESSADO: LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1213/25

I. Trata-se de Consulta formulada pela Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina (APPA), representada por seu Presidente Luiz Fernando Garcia da Silva, na qual questiona a possibilidade de contratação de carta fiança junto a bancos privados, considerando o preceituado pelo art. 164, § 3º, da Constituição Federal[1] e a natureza da aplicação financeira dada como garantia da carta fiança.

Formulou os seguintes questionamentos:

1. A expressão “instituições financeiras oficiais”, disposta no art. 164, § 3º da CF/88, refere-se a: a) empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União ou pelos Estados ou b) qualquer instituição bancária integrante do Sistema Financeiro Nacional (independentemente do seu controle ser público ou privado)?

2. As contragarantias, em contratações de carta fiança, na forma de aplicação financeira, são consideradas como disponibilidades de caixa, mencionadas no art. 164, § 3º da CF/88?

A consulta foi instruída pelo Parecer Jurídico n. 75/2024 (peça 4), o qual esclarece que, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição Federal, é juridicamente inviável o depósito das disponibilidades de caixa da Administração Portuária em instituições financeiras privadas, por se tratar de recurso público sujeito à vinculação com bancos oficiais.

Ressalta, contudo, que os valores destinados a aplicações financeiras em contragarantia não se caracterizam como disponibilidades de caixa, podendo, portanto, ser alocados tanto em instituições financeiras públicas quanto privadas.

Por meio dos Despachos n. 623/24 (peça 7) e n. 701/24 (peça 10), recebi a presente consulta e determinei o encaminhamento dos autos à Escola de Gestão Pública, à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas para manifestação. A Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca (SJB), na Informação n. 58/24 (peça 09), indicou a existência dos Acórdãos n. 4102/16-STP, n. 1348/18-STP, n. 2187/19-STP, n. 122/19-STP e n. 1216/06-STP, que apresentam certa similaridade com a matéria desta consulta.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), mediante o Despacho n. 450/24 (peça 11), identificou potenciais impactos decorrentes desse expediente e, por isso, solicitou o retorno dos autos após o julgamento para conhecimento e os devidos encaminhamentos às demais unidades técnicas.

Pelas Instruções n. 20/24 (peça 12) e 16/25 (peça 22), a 5ª Inspeção de Controle Externo opinou pela impossibilidade jurídica do depósito das disponibilidades de caixa da Administração Portuária do Estado do Paraná em bancos privados, já que a expressão "instituições financeiras oficiais", art. 164, § 3º, da Constituição Federal, trata de empresas públicas e sociedade de economia mista.

No entanto, entendeu que a contragarantia prestada não é disponibilidade de caixa e as aplicações financeiras podem ser depositadas em bancos públicos ou privados, respeitando-se os procedimentos legais inerentes à opção escolhida.

O Ministério Público de Contas, pelos Pareceres n. 244/24-PGC (peça 13) e 159/25-PGC (peça 23), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, opina pelo não conhecimento do primeiro quesito, pois os Acórdãos n. 122/09-STP; 5.947/16-STP; e 2.053/19-STP já respondem o questionamento.

Em relação ao segundo quesito, acompanha o entendimento da 5ª Inspeção de Controle Externo.

Vieram os autos conclusos para análise.

É breve o relato.

II. Apesar de ter recebido a presente Consulta, por ocasião do Despacho n. 623/24 (peça 07), tendo em vista as manifestações por parte da 5ª Inspeção de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, entendo necessário reexaminar se de fato foram observados os requisitos estabelecidos no art. 311 do Regimento Interno (RI) desta Corte de Contas[2] para a propositura da Consulta.

A parte apresentou os seguintes quesitos a serem analisados:

1. A expressão "instituições financeiras oficiais", disposta no art. 164, § 3º da CF/88, refere-se a: a) empresas públicas ou sociedades de economia mista controladas pela União ou pelos Estados ou b) qualquer instituição bancária integrante do Sistema Financeiro Nacional (independentemente do seu controle ser público ou privado)?

2. As contragarantias, em contratações de carta fiança, na forma de aplicação financeira, são consideradas como disponibilidades de caixa, mencionadas no art. 164, § 3º da CF/88?

Diante do relato apresentado, passo à análise individual dos quesitos formulados.

Quanto ao primeiro quesito, registro que o entendimento já foi consolidado por este Tribunal no Acórdão n. 122/2009, proferido nos autos n. 6.365-1/07, o qual estabeleceu o seguinte:

2) como regra, nos termos do art. 164, § 3º, da Constituição da República, as disponibilidades de caixa de município devem ser mantidas em instituições financeiras oficiais, assim entendidas as instituições financeiras que sejam empresas públicas ou sociedades de economia mista da União ou dos Estados; [...].

A consultante não trouxe aos autos elementos suficientes para modificar o entendimento proferido por esta Corte de Contas nos autos n. 6.365-1/07 (processo de consulta), mantendo-se hígida a decisão prolatada no Acórdão n. 122/2009.

Inclusive, no parecer técnico (peça 04), conclui-se que "a impossibilidade jurídica do depósito das disponibilidades de caixa desta Administração Portuária em bancos privados, conforme exposto no item IV.1".

Ou seja, a própria parte já tinha conhecimento da impossibilidade jurídica da utilização dos depósitos de disponibilidade de caixa em Entidades Privadas.

Portanto, em relação ao primeiro quesito, acolho o parecer do Ministério Público (peça 13), a fim de não conhecer do questionamento por ausência de dúvida sobre matéria de competência deste Tribunal de Contas, conforme o art. 311, inciso III, do Regimento Interno.

Em relação ao segundo quesito, a dúvida formulada pela entidade não contém as características necessárias para a sua apreciação na forma de Consulta.

O Tribunal de Contas deve responder à Consulta sempre em tese (art. 311, V, do RITCEPR) e a respeito de dúvida precisamente formulada (art. 311, II, do RITCEPR). O dever de formular dúvida precisa pressupor que o consultante evidencie lacunas normativas, contradições entre normas, interpretações divergentes ou outras questões jurídicas relevantes à competência deste Tribunal de Contas, cuja resposta não possa ser obtida de forma assertiva pela própria assessoria jurídica do ente. Essa exigência encontra respaldo no art. 311, IV, do Regimento Interno do TCE/PR, que condiciona a admissibilidade da Consulta à juntada de parecer jurídico da entidade consultante.

A Consulta, portanto, não se presta a substituir a atuação do corpo jurídico do ente público, cuja função institucional é justamente orientar os gestores quanto à legalidade dos atos administrativos.

O Tribunal atua de forma subsidiária, apenas nos casos em que a dúvida jurídica for relevante, específica e devidamente demonstrada como não resolúvel pelos meios ordinários[3] à disposição da Administração.

No caso em tela, o questionamento teve origem na Gerência Financeira da APPA, que assim examinou a questão de fundo (peça 5):

Resumindo, celebrando-se a contratação de um empréstimo ou de uma fiança bancária para ser contragarantia de um financiamento, os valores em garantia ficariam bloqueados, aplicados de forma segura, visando a rentabilidade que proteja estes valores da depreciação inflacionária durante a vigência do contrato. Finalizada a prestação destes serviços contratados, a Portos do Paraná receberia os valores corrigidos.

Dado o exposto, seria nosso entendimento de que não se trata de disponibilidade financeira, mas sim de um valor comprometido entre a APPA e seu fornecedor (do empréstimo ou da fiança bancária), o qual seria liberado após o encerramento do contrato. [...]

Não obstante tenhamos nossas interpretações, por não se tratar de nossa área de expertise, consideramos oportuna a consulta à Diretoria Jurídica, para melhor esclarecimento destes temas.

Ao apreciar o encaminhamento da informação pela Gerência Financeira, a Diretoria Jurídica da APPA concluiu (peça 4):

42. Esta "garantia da garantia", doravante denominada "contragarantia", normalmente se reveste sob a forma de aplicação financeira. Isso significa que, hipoteticamente, se a APPA necessitar contratar uma carta fiança, deverá deixar um determinado valor aplicado na instituição fiadora. Ressalta-se que esse valor, em que pese fique retido junto à fiadora, não poderá ser movimentado por nenhuma das partes – até o cumprimento total da obrigação, qual seja, a liquidação da dívida junto ao banco financiador. [...]

45. Em razão do que foi anteriormente exposto, surge uma pertinente questão quanto

à classificação desta aplicação financeira dada como garantia da carta fiança, já que a resposta implicará diretamente em eventual contratação desta Empresa Pública. [...]

48. Depreende-se das decisões da Corte de Contas, que a disponibilidade de caixa é conceito técnico contábil e, evidentemente, não se confunde com verbas que, segundo os registros contábeis, são destinadas e postas à disposição de terceiros.

49. Partindo dessa premissa, torna-se imperativo percorrermos as demonstrações contábeis desta Administração Portuária.

50. Conforme informações prestadas pela área técnica, contabilmente, o valor a ser aplicado como contragarantia será retirado das disponibilidades de caixa e será inserido em outro grupo no Balanço Patrimonial. [...]

59. Por todo o exposto, é possível, portanto, em tese, concluir que este tipo específico de aplicação financeira não é disponibilidade de caixa. Conclusão esta que, por consectário lógico, conduz à tese quanto à possibilidade de depositar as aplicações financeiras em contragarantia em bancos públicos ou privados. [...]

60. Ante o exposto, salientando que compete à Administração sopesar as razões de interesse e oportunidade, é entendimento desta Diretoria Jurídica, de caráter não vinculativo, no que se refere aos questionamentos feitos pela GFIN/DAF: [...]

b) A impossibilidade jurídica do depósito das disponibilidades de caixa desta Administração Portuária em bancos privados, conforme exposto no item IV.1;

c) As aplicações financeiras em contragarantia não são disponibilidades de caixa e podem, em tese, ser depositadas em bancos públicos ou privados, de acordo com as ponderações dos itens IV.2, IV.3 e IV.4

Assim, reanalisando o quesito formulado na petição inicial, entendo que não foram atendidas as premissas estabelecidas no inciso II do art. 311 do Regimento Interno, qual seja, a indicação precisa da dívida a ser dirimida.

A indicação precisa da dívida deve se referir a questão não concreta que já não tenha sido suficientemente respondida pela sua Diretoria Jurídica, ou que o órgão interno considere demandar o pronunciamento, com força normativa, deste Tribunal de Contas.

No que se examina nesta consulta, entendo que a questão depende de caso concreto e, no que a ele se refere, a assessoria jurídica já tem opinião assertiva.

A consultante objetiva, por via transversa, obter manifestação favorável à aplicação das contragarantias em Instituições Públicas ou Privadas, a fim de permitir o financiamento de suas demandas de investimentos na expansão e otimização da infraestrutura portuária.

Trata-se, assim, de tentativa de obter validação jurídica para a utilização dos recursos vinculados a contragarantias como mecanismo de apoio à política de investimentos da Administração Portuária.

Não verifico, contudo, a formulação de dúvida jurídica propriamente dita, mas sim a busca por interpretação que viabilize operação financeira específica, desprovida de respaldo legal e voltada ao atendimento de interesse concreto da entidade.

Inclusive, a 5ª Inspeção de Controle Externo anotou as peculiaridades do caso concreto (peça 12, fl. 12):

E inobstante a necessidade de se observar os critérios previamente expostos para a escorreita classificação contábil da contragarantia, ante sua natureza acessória, faz-se necessário destacar que caberá a entidade Consultante demonstrar, enquanto empresa estatal não dependente, motivadamente, a dispensa, a depender dos tipos de operações de crédito a serem entabuladas, da necessidade, ou não, de prévia autorização legislativa.

Pontua-se ainda que referida motivação não afasta a respectiva manifestação do Conselho de Controle das Empresas Estaduais – CCEE para balizar o posicionamento do acionista/sócio controlador, qual seja, o Estado do Paraná, nos momentos em que uma decisão societária se faça necessária, conforme ponderado na Informação n.º 281-2023-AT-GAB-PGE-ANEX, juntada nos autos do Processo n.º 56407-9/228 (peça 24).

A manifestação da unidade técnica evidencia a complexidade da operação, não se tratando de mera consulta interpretativa, mas de solução ao caso concreto.

Ainda, o Parecer Jurídico n. 75/2024 (peça 4, fl. 18) afirma:

38. No caso citado no item I do parágrafo anterior, a fiança bancária serve como garantia de uma obrigação financeira. Assim, na hipótese de a APPA contratar um empréstimo com instituição financeira que exija a apresentação de garantia, poderá esta Administração contratar uma fiança bancária para este fim.

39. Com efeito, a fiança bancária, ou carta fiança, é um contrato pelo qual um banco passa a figurar como fiador (garantidor) de outra operação. [...]

42. Esta "garantia da garantia", doravante denominada "contragarantia", normalmente se reveste sob a forma de aplicação financeira. Isso significa que, hipoteticamente, se a APPA necessitar contratar uma carta fiança, deverá deixar um determinado valor aplicado na instituição fiadora. Ressalta-se que esse valor, em que pese fique retido junto à fiadora, não poderá ser movimentado por nenhuma das partes – até o cumprimento total da obrigação, qual seja, a liquidação da dívida junto ao banco financiador.

O parecer jurídico mostra que, para efetuar a operação de crédito, a APPA terá que efetuar a contratação de carta fiança, a qual, em tese, será paga através de sua disponibilidade de caixa. Inclusive, é o que se extrai da peça 20 (fls. 4-5), quando a Consultante informa:

A origem desses valores, contudo, é o caixa da entidade pública — ou seja, são recursos inicialmente classificados como disponíveis. A dúvida jurídica reside exatamente no ponto de inflexão: a partir do momento em que tais valores são aplicados e vinculados à contragarantia de carta fiança, eles continuam sendo considerados "disponibilidades de caixa", nos termos do art. 164, §3º da Constituição Federal?

O fato de os valores da disponibilidade de caixa permanecerem depositados não desconfigura a sua origem, mantendo-se integral a vedação do art. 164, § 3º, da Constituição Federal e o entendimento exarado no Acórdão n. 122/2009 (autos n. 6.365-1/07).

Ressalve-se que, somente a partir de um caso concreto, seria possível atestar se o uso da disponibilidade de caixa foi regular na contratação da contragarantia, ou seja, é necessário analisar o objeto social da empresa, a previsão de investimento nas finalidades da instituição, a relevância e alternativas disponíveis, a motivação do ato e o atendimento de todos os procedimentos administrativos exigidos. Questões não comportadas no âmbito de consulta, que exige a solução abstrata de ampla aplicação.

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, sobre o qual não está apta esta Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifo nosso). Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrado pela Administração Pública. Nesse sentido é a jurisprudência:

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO (TCE-PR, Acórdão n. 5.331/2013, Tribunal Pleno, autos de Consulta n. 124.896/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, rel. Cons. Nestor Baptista, publicado no DETC de 13 dez. 2013).

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe.

III. Dessa forma, rejeito o exame de admissibilidade realizado no Despacho n. 623/24 (peça 07), diante da ausência do requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar n. 113/2005 e no art. 311, V, do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

I.V. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Posteriormente, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

VI. Publique-se.

Gabinete, 08 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.

(...)

§ 3º As disponibilidades de caixa da União serão depositadas no banco central; as dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos órgãos ou entidades do Poder Público e das empresas por ele controladas, em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

2. Art. 311. A consulta formulada ao Tribunal de Contas, conforme o disposto no Título II, Capítulo II, Seção VII, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá atender aos seguintes requisitos:

I - ser formulada por autoridade legítima;

II - conter apresentação objetiva dos quesitos, com indicação precisa de dúvida;

III - versar sobre dúvida na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal;

IV - ser instruída por parecer jurídico ou técnico emitido pela assessoria técnica ou jurídica do órgão ou entidade consulente, opinando acerca da matéria objeto da consulta;

V - ser formulada em tese.

3. CONSULTA. CASO CONCRETO EVIDENCIADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES. 1. Extraíse da pauta constitucional pátria, dado seu caráter profilático – e mesmo pragmático –, que compete às Cortes de Contas interpretar, prévia e abstratamente, preceitos normativos atrelados à matéria que lhe é afeta, quando instada a fazê-lo por autoridade competente, ante a dúvida na concreção do Direito. 2. Com o propósito de precaver a segregação de funções, é defesa a este Tribunal substituir-se ao administrador e, dessa feita, assessorá-lo na atividade administrativa por ele desenvolvida. 3. Consulta adstrita ao saneamento de dúvida em caso concreto não está apta a ser conhecida e processada pelo Tribunal de Contas. (Precedentes. Processos ns. 0840/2010TCER, 2.598/2008TCER, 2.585/2013-TCER, 2.890/2012TCER e 2.153/2013-TCER). 4. Consulta não conhecida e arquivada. (Processo n. 1.519/19. Acórdão n. 202/19, rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, DJ em 25 jul. 2019, grifo nosso).

PROCESSO Nº: 250330/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JABOTI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO: 1235/25

I. Trata-se de Consulta, formulada pelo Prefeito do MUNICÍPIO DE JABOTI, a respeito da possibilidade da contratação de escritório de advocacia para patrocinar demandas específicas relativas ao Tribunal de Contas, Tribunais em Segundo Grau e Tribunais Superiores, visando obter maior economicidade na prestação de serviços jurídicos.

Recebi a Consulta por meio do Despacho n. 856/23 (peça 6) e, nos termos do Despacho n. 346/24 (peça 13), reconheci que a manifestação constante da peça 4 supre o requisito necessário ao seu conhecimento, uma vez que o parecer jurídico concluiu que:

(...) há previsão legal expressa (artigo 25, inciso II, alínea da Lei n.º 8.666/93; artigo 74, III, alínea 'e' da Lei n.º 14.133/2021) que permite a contratação por inexigibilidade de escritório de advocacia, desde que presentes os requisitos legais no caso concreto.

Na informação n.º 84/23 – SJB (peça 8), foram citados o Prejudicado n. 06/08 – Tribunal Pleno (Processo n. 465117/06) e o Acórdão n. 449/06 – Tribunal Pleno (Processo n. 214625/05).

No Despacho n. 764/23 – CGF (peça 11), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização informou que o tema tratado afeta sistemas e fiscalizações das áreas sob sua supervisão, sugerindo o retorno dos autos para ciência e providências.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução n. 784/25 (peça 14), opinou pelo oferecimento de respostas à Consulta, todas baseadas no Prejudicado n. 06 deste TCE/PR.

O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 170/25 (peça 15), de lavra do Procurador-Geral Gabriel Guy Léger, aponta a "contumaz pré-existência de terceirização de serviços jurídicos no Município, situação que já se configurava consolidada antes da apresentação desta Consulta".

Manifesta-se no sentido da instauração de Tomada de Contas Extraordinária para investigar a irregular terceirização de serviços jurídicos rotineiros no Município de Jaboti, em desacordo com o Prejudicado n. 06 deste Tribunal de Contas.

Opina que a presente resposta não "pode, de forma alguma, legitimar a contratação indiscriminada de serviços jurídicos, como tem sido a prática adotada pelo Município de Jaboti, e por diversos outros entes públicos."

Vieram os autos conclusos para análise.

É o relatório.

II. Apesar de ter recebido a presente Consulta, por ocasião do Despacho n. 856/23

(peça 6), tendo em vista as manifestações da CGE e do Ministério Público de Contas, entendendo necessário reexaminar se, de fato, foram observados os requisitos para a propositura do expediente de Consulta.

A instrução evidenciou a existência de óbice jurídico ao prosseguimento da demanda, diante da existência de precedente consolidado sobre a tese. Assim, tratando-se de matéria de ordem pública, insuscetível de preclusão, inclusive para evitar a tramitação desnecessária de processo incapaz de gerar resultado útil, impõe-se a extinção do pedido, conforme sugerido pelo Ministério Público de Contas e nos termos do § 4º do art. 313 do Regimento Interno.

Da análise, verifico que a consulta, em que pese formulada por autoridade legítima, dispondo de forma clara quanto às questões a serem dirimidas, versando sobre matéria de competência desta Corte de Contas e sendo instruído com parecer jurídico, não atende ao requisito previsto no art. 38, V, da Lei Complementar n. 113/2005, e do art. 311, V, do Regimento Interno.

O Tribunal de Contas deve responder às Consultas apenas em tese (art. 311, V, do RITCEPR) e com base em dúvidas claramente formuladas (art. 311, II).

Cabe ao gestor apresentar questionamentos que envolvam lacunas normativas, conflitos entre normas, múltiplas interpretações possíveis ou outras questões jurídicas relevantes à competência do Tribunal.

A Consulta não deve tratar de dúvidas que possam ser resolvidas diretamente pela assessoria jurídica do próprio ente, cuja manifestação prévia é obrigatória (art. 311, IV). A função do Tribunal de Contas não é substituir o papel dos órgãos internos de assessoramento jurídico, responsáveis por orientar os gestores conforme a legislação vigente.

A consulente visa dirimir supostas dúvidas sobre contratações jurídicas que vem efetuando fora das regras do Prejudicado n. 06. Conforme precedente desta Corte, essas contratações devem ser excepcionais, bem justificadas e não podem substituir os advogados públicos efetivos.

Logo, não se trata de um questionamento em tese, mas de caso concreto, do qual não está apta essa Corte de Contas a se manifestar, entendimento esse, inclusive, sumulado:

Súmula nº 03/TCE-PR: "As consultas que versarem sobre caso concreto não serão admitidas por este Tribunal, salvo se tratarem de assunto de relevante interesse público, devidamente motivado, situação em que delas se poderá conhecer, desde que satisfeitos todos os requisitos para a sua admissibilidade, constituindo-se a resposta em apreciação de tese, mas não de caso concreto." (grifamos)

Vale dizer, não cabe a esse Tribunal de Contas prestar assessoria jurídica à Administração Pública, incumbência das Procuradorias, tampouco ratificar ou não determinada conduta (ato) que já vem sendo perpetrada pela Administração Pública. Nesse sentido, é a jurisprudência:

CONSULTA. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ. INTERPRETAÇÃO DO ART. 70 DA LEI ESTADUAL 10.219/92. CASO CONCRETO. INFRINGÊNCIA AO ART. 38, V, DA LEI ORGÂNICA DESTA CORTE. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO (TCE-PR, Acórdão n. 5.331/2013, Tribunal Pleno, autos de Consulta n. 124.896/2011 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, rel. Cons. Nestor Baptista, publicado no DETC de 13 dez. 2013).

Logo, o não conhecimento do presente procedimento é medida que se impõe.

III. Dessa forma, rejeito o exame de admissibilidade realizado no Despacho n. 856/23 (peça 6), diante da ausência do requisito previsto no art. 311, V, do Regimento Interno, e determino o encerramento do processo, com o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

IV. Da mesma forma, acolho a sugestão do Ministério Público de Contas e determino que, nos termos do art. 236, III e IV, do Regimento Interno[1], seja realizada a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, tendo como interessados o MUNICÍPIO JABOTI e REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, FABIO HENRIQUE CURAN, FABIO ARAÚJO GOMES, a fim de apreciar se as contratações de serviços jurídicos, realizadas pelo Município, foram realizadas em conformidade com as exigências legais, quais sejam:

- a) procedimento administrativo formal;
- b) inadequação da prestação do serviço pelos servidores;
- c) alta complexidade da demanda;
- d) notória especialização do contratado;
- e) compatibilidade do preço com a responsabilidade profissional exigida pelo caso, e respeito ao valor de mercado;
- f) conformidade aos entendimentos exarados por esta Corte de Contas, em especial o Prejudicado nº 6.

V. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para atuação da Tomada de Contas Extraordinária, com a cópia do Parecer n. 170/25 (peça 15), e a distribuição na forma do art. 346, III, do Regimento Interno do TCE/PR.

VI. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

VII. Publique-se.

Gabinete, 11 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

1. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: (Redação dada pela Resolução nº 73/2019) [...] III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; (Incluído pela Resolução nº 73/2019) IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário. (Incluído pela Resolução nº 73/2019).

PROCESSO Nº: 838039/24

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLEIBER MARQUES DE OLIVEIRA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM TÁVORA, ECLAIR RAUEN, ECOUNIAO GESTAO EM MEIO AMBIENTE LTDA, MARCOS GUILHERME DA COSTA ALVES, PAULO ROBERTO PEDRO, REOBOTE ENGENHARIA LTDA, WALDERLEI LEME FERNANDES

PROCURADOR: ADAHEBER MACEDO DA SILVA, ANDRE LUIZ SOARES, CAMILA ANTUNES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1360/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por ECOUNIAO GESTÃO EM MEIO AMBIENTE LTDA contra o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO - JOAQUIM

TÁVORA, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na execução de serviços de engenharia ambiental e sanitária, voltados à operação e manutenção do aterro sanitário do CIAS.

A contratação contempla atividades de operação, manutenção e monitoramento do aterro sanitário, bem como dos sistemas de armazenamento e recirculação de chorume, em conformidade com as condicionantes estabelecidas na Licença de Operação, pelo período de 12 meses. Os serviços têm previsão de atendimento a aproximadamente 560 toneladas de resíduos por mês, estando o valor máximo de contratação fixado em R\$ 1.293.369,88.

A representante relata que o certame ocorreu em 21/11/2024 e resultou na classificação de seis empresas, sendo a ECOUNIÃO posicionada em quinto lugar. A primeira colocada, BGL BERTONI ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA., foi desclassificada por ausência de documentação de habilitação, tendo sido convocada, em seguida, a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, que foi habilitada pelo pregoeiro.

Contudo, a ECOUNIÃO sustenta que essa habilitação violou regras procedimentais do edital e princípios constitucionais do devido processo legal.

Além disso, destaca que houve um intervalo superior a três dias entre a apresentação dos documentos de habilitação pela REOBOTE ENGENHARIA e sua efetiva análise, sem que houvesse qualquer comunicação formal acerca do início do prazo para eventual manifestação recursal, agravando a falha de comunicação.

No mérito da habilitação, afirma que a empresa REOBOTE ENGENHARIA não atende aos critérios técnicos exigidos pelo edital, uma vez que o responsável técnico indicado não possui qualificação adequada para execução do objeto, e que a documentação relativa à capacidade técnica da empresa não comprova sua aptidão para os serviços licitados.

Por fim, menciona que encaminhou três ofícios por meio eletrônico solicitando a revisão do ato do pregoeiro, mas não obteve resposta nem teve seus documentos juntados ao processo na plataforma utilizada para a disputa, o que, segundo sustenta, revela ausência de transparência e comprometimento da lisura do procedimento licitatório.

No Despacho 2185/24 (peça 14), determinei a intimação do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA para que apresentasse manifestação prévia sobre os pontos levantados na representação.

Em resposta (peça 22), o CONSÓRCIO informou, em síntese, que o edital estabelece de forma clara que, após a habilitação da empresa vencedora, os licitantes teriam o prazo de três dias úteis para interposição de recurso.

Afirmou que a representante foi devidamente identificada por meio do e-mail cadastrado quanto ao início do referido prazo, assim como a empresa LJC SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA., que, inclusive, interpôs recurso de forma tempestiva.

Esclareceu, ainda, que o edital foi elaborado em conformidade com a Lei Estadual n.º 16.346/2009, a qual permite que o responsável técnico ambiental possua formação em engenharia química. Acrescentou que a questão relativa aos atestados de capacidade técnica foi analisada no âmbito do recurso apresentado, o qual restou indeferido.

Por fim, informou que o contrato com a empresa vencedora se encontra suspenso, aguardando a decisão final deste Tribunal de Contas.

Por meio do Despacho n.º 30/25 (peça 23), recebi a Representação para processamento regular e, na mesma oportunidade, indeferi o pedido de medida cautelar.

Determinei, ainda, a expedição de citação ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (JOAQUIM TÁVORA), na pessoa de seu representante legal, ECLAIR RAUEN, prefeito do Município de Jundiá do Sul e presidente do CIAS, de WANDERLEI LEME FERNANDES, Agente de Contratação, de MARCUS GUILHERME DA COSTA ALVES, Diretor Executivo do CIAS e da empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, na pessoa do seu representante legal.

Em resposta (peça 35), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO (JOAQUIM TÁVORA) apresentou manifestação em sede de contraditório.

Por meio da Instrução n.º 1031/25 (peça 29), a Coordenadoria de Gestão Municipal concluiu pela procedência parcial da presente representação. Embora tenham identificado irregularidades em determinados aspectos do processo licitatório, entendeu que a suspensão imediata do contrato poderia acarretar prejuízo significativo à coletividade, diante do risco de interrupção dos serviços de operação e manutenção do aterro sanitário, com possíveis impactos à saúde pública e ao meio ambiente.

Assim, manifestou pela continuidade da execução contratual, ao menos de forma provisória, com aplicação de multa administrativa ao responsável técnico irregular e recomendação para que seja realizada a nova licitação, sanando as falhas apuradas, especialmente quanto à documentação e às formalidades do certame.

No Parecer n.º 498/25 (peça 43), o Ministério Público de Contas, de lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, opinou pela procedência da representação com a determinação de anulação imediata do contrato celebrado entre a representada e a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, bem como a convocação da próxima licitante classificada na fase de lances para fins de habilitação, em razão das irregularidades verificadas na documentação de capacitação técnica da empresa vencedora.

Por meio do Despacho n.º 1197/25 (peça 44), determinei a intimação dos representados para esclarecimentos.

Em resposta (peça 54), a empresa REOBOTE ENGENHARIA LTDA. esclareceu que a empresa ECOUNIÃO questionou a qualificação do responsável técnico indicado, alegando que o edital exigia profissional graduado em Engenharia Ambiental ou Engenharia Sanitária.

No entanto, a REOBOTE sustenta que, conforme decisão do pregoeiro, também seriam admitidos outros profissionais, incluindo Engenheiros Químicos, com base no disposto na Lei Estadual n.º 16.346/2009.

A defesa ainda afirmou que todas as empresas interessadas foram devidamente notificadas sobre essa possibilidade.

No tocante à qualificação e ao quadro técnico, a REOBOTE apresentou declarações de capacidade técnica e de composição do corpo profissional, comprovando que dispõe de Engenheiros Ambientais, Sanitaristas e Químicos.

Ainda, argumenta que o quadro técnico atende integralmente aos requisitos editalícios e à orientação do pregoeiro. A empresa também ressalta que cumpriu todas as exigências previstas no edital e que eventuais falhas na sua republicação

não podem lhe ser imputadas, sendo de responsabilidade exclusiva do pregoeiro. Quanto à qualificação técnica e ao acervo, a ECOUNIÃO alegou que a REOBOTE apresentou apenas um atestado de aptidão técnica. A REOBOTE, por sua vez, afirmou que sua capacidade técnico-profissional deve ser aferida pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro, conforme regulamentado pelo CONFEA.

Ainda, que foram apresentados diversos atestados tanto da empresa quanto do responsável técnico, com períodos de execução e volumes superiores aos exigidos. Por fim, a REOBOTE anexou atestados de qualificação técnica oriundos de contratos firmados com as prefeituras de Chapecó e Erechim, demonstrando experiência na operação e manutenção de aterros sanitários.

A empresa detalhou os serviços prestados, como coleta convencional e seletiva, operação de aterros e destinação final de resíduos, evidenciando o processamento mensal de grandes volumes.

Na sequência (peça 56), o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITÁRIO – JOAQUIM TÁVORA apresentou manifestação na qual esclarece que o pregoeiro notificou expressamente todas as empresas interessadas de que, nos termos da Lei Estadual n.º 16.346/2009, seria admitida a indicação de Engenheiro Químico como responsável técnico, sem que houvesse alteração do edital ou prejuízo à formulação das propostas.

Ressaltou que a empresa REOBOTE atendeu integralmente aos requisitos previstos no item 9, alínea “c”, do edital, apresentando diversos atestados técnicos que comprovam a experiência exigida, inclusive com quantitativos e prazos superiores aos estipulados.

Destacou, ainda, que a comprovação da experiência do licitante é validamente demonstrada por meio dos acervos técnicos dos profissionais legalmente vinculados à empresa, nos termos das respectivas Certidões de Acervo Técnico – CATs.

Para o Consórcio, restou amplamente comprovada a aptidão técnica da empresa vencedora para a execução dos serviços contratados, em conformidade com as exigências editalícias, com os parâmetros do CONFEA e com a jurisprudência aplicável à matéria.

Adicionalmente, o Consórcio afastou a alegação do Ministério Público de Contas quanto à suposta prática de dolo ou má-fé no curso do processo licitatório, afirmando que todos os atos foram praticados com observância aos princípios administrativos, com o objetivo de resguardar o interesse público e garantir a continuidade dos serviços essenciais de gestão de resíduos sólidos.

Ao final, requereu o acolhimento integral das alegações defensivas, o indeferimento dos pedidos formulados pela empresa representante ECOUNIÃO Gestão em Meio Ambiente Ltda. e a rejeição do pleito de vedação à renovação contratual.

Posteriormente (peças 58, 59), o consórcio informou que no ano de 2024 foi realizada contratação direta, mediante dispensa de licitação, em razão de vícios formais no procedimento anterior.

Tal medida resultou na celebração do Contrato n.º 001/2024 com a empresa Inova Ambiental Transportes de Resíduos Ltda. Posteriormente, em 2025, após a regularização definitiva do certame, foi firmado o Contrato n.º 002/2024 com a empresa REOBOTE ENGENHARIA EIRELI, com valor mensal inferior ao anterior, gerando economia aos cofres públicos.

Em termos de economicidade, o contrato emergencial firmado com a empresa Inova teve custo mensal de R\$ 83.000,72, totalizando R\$ 498.004,32 durante seis meses.

Já o contrato regular celebrado com a empresa REOBOTE prevê valor mensal de R\$ 78.002,23, totalizando R\$ 936.026,76 no período de doze meses. A diferença entre os contratos representa uma economia global de R\$ 59.981,88 no valor final, evidenciando vantagem financeira na contratação definitiva.

Ademais, foi apresentado relatório fotográfico com comparativos entre as condições do aterro durante a gestão da empresa Inova e após o início da execução contratual pela empresa Reobote.

Informam que as imagens registram melhorias significativas em diversos aspectos da estrutura, como acessos, portões, cercamento e sede administrativa. Também foram documentadas situações de precariedade herdadas da gestão anterior, incluindo calçada e pia danificadas, fogão quebrado, armazenamento inadequado de insumos e caixa d'água danificada.

O relatório técnico apontou ainda problemas operacionais relevantes, como disposição de lixo sem frente definida, chorume sem recirculação adequada e armazenamento incorreto de combustível.

Em contrapartida, também foram destacadas melhorias implementadas pela nova contratada, tais como a recuperação de canaleta e geomanta, além da cobertura da lagoa, demonstrando avanços na gestão ambiental e na estrutura física do aterro.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. No Despacho n.º 1197/25 (peça 44), foi feita referência ao pedido cautelar constante do Parecer n.º 498/25 do Ministério Público de Contas (peça 43), quando, na realidade, o apontamento em questão foi formulado a título de medida cautelar no bojo da decisão final do processo, conforme o seguinte trecho: “[...] sendo possível, desde logo e a título cautelar (evitando-se, assim, a consolidação do prejuízo ao interesse público envolvido) [...]”.

Diante disso, determinei a intimação prévia dos representados, que apresentaram nova documentação aos autos (peça 56).

Assim, mostra-se necessária nova manifestação da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

III. Encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as respectivas manifestações.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 400851/25

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE

INTERESSADO: ERGE CONSTRUTORA LTDA, MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D OESTE, VILMAR SCHMOLLER

PROCURADOR: LUCAS MOTA ELIAS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1387/25

I. Trata-se de Representação da Lei n.º 14.133/2021, com pedido de medida cautelar,

formulada por ERGE CONSTRUTORA LTDA contra o MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na qual relata supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n. 003/2025, cujo objeto é a construção de um barracão industrial de 300m², com prazo de execução de 210 (duzentos e dez) dias, no preço global de R\$ 627.300,29 (seiscentos e vinte e sete mil, trezentos reais e vinte e nove centavos). O prazo para recebimento das propostas, conforme Edital (peça 10), foi até a data de 12/03/2025. A atuação desta Representação ocorreu em 27/06/2025.

Em síntese, sustenta a representante que apresentou tempestivamente "proposta ajustada, documentos de habilitação e declaração de exequibilidade da proposta de preços", mas foi inabilitada do certame sem a devida fundamentação.

Afirma que apresentou recurso administrativo questionando o fundamento da decisão de inabilitação e foi informada que não teria cumprido o requisito registrado no item 7.5.3.1b do Edital:

b) Comprovação de possuir em nome da empresa, atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, de responsabilidade técnica com comprovação de descrição do objeto e quantidade mínima, nos termos dos artigos 67 e seguintes da Lei 14.133/2021, sendo permitido o somatório de atestados. Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica (quantidade mínima de 150 m²).

Menciona que, embora a comunicação oficial da Concorrência Eletrônica tenha ocorrido via chat pela plataforma do portal Comprasnet[1], a motivação do ato que a inabilitou só foi disponibilizada por meio do Termo de Julgamento (peça 12), enviado por e-mail, ferindo a isonomia e os Princípios da Publicidade e da Motivação.

Diz que, após a solicitação de novos esclarecimentos, o município enviou parecer técnico assinado por engenheiro civil do Departamento de Urbanismo (peça 11), relatando que a documentação relativa à capacidade técnica apresentada pela representante seria de estrutura de concreto pré-moldado, divergindo do solicitado no item 7.5.3.1b do Edital, que exigia concreto armado.

Diante disso, requer a reforma da decisão que inabilitou a empresa e a reabertura do prazo para interposição de recurso na Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

Por meio do Despacho n. 1115/25 (peça 15), antes da análise do pedido cautelar e do recebimento da Representação, determinei a intimação do Município de Itapejara D'Oeste para apresentar manifestação prévia.

Em cumprimento, o município apresentou manifestação às peças 18-20, requerendo a improcedência da representação, ao fundamento de que o ato de desclassificação foi devidamente motivado e registrado no sistema eletrônico.

Em que pese a manifestação tempestiva (peças 18-20), verifiquei que não foi informada a situação atual da Concorrência Eletrônica 003/2025, razão pela qual, por meio do Despacho n. 1177/25 (peça 21), intimei, novamente, o Município de Itapejara D'Oeste para complementar as informações.

O município juntou informação à peça 24, relatando que o processo licitatório foi encaminhado ao PARANACIDADE, para análise da documentação juntada pela empresa habilitada GERALDO CESAR JUNG LTDA. Afirma, também, que as informações relativas ao processo licitatório foram devidamente atualizadas no portal do município.

Em nova análise do Edital, verifiquei que a Representante foi inabilitada em razão do descumprimento do item 7.5.3.1, "b", que exigia a apresentação de atestado, em nome da empresa, fornecido por pessoa de direito público ou privado, capaz de comprovar a execução do objeto e quantidade mínima, nos seguintes termos:

| DESCRIÇÃO OBJETO | QUANTIDADE MÍNIMA |
|---|-------------------|
| Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica. | 150,00 m² |

A representante afirma que apresentou os atestados requeridos e desconhece o motivo pelo qual não foram aceitos.

Em Despacho n. 1335/25 (peça 26), intimei novamente o município, a fim de que informasse qual a justificativa, devidamente fundamentada, sobre a escolha de concreto armado em detrimento do concreto pré-moldado nas especificações do objeto.

Ato contínuo, consoante Petição Intermediária n. 505580/25 (peças 28-29), assinada pelo Prefeito e pelo Engenheiro Civil de Itapejara D'Oeste, foi informado, que em razão do aporte financeiro estadual, a Concorrência Eletrônica n. 003/2025 deveria seguir procedimentos específicos, determinados pela Secretaria de Estado das Cidades (SECID), com planilha orçamentária padrão disponibilizada pelo PARANACIDADE.

Em síntese, a municipalidade argumenta que a planilha fornecida pelo PARANACIDADE possui algumas restrições para estruturas pré-moldadas. Ainda que o município possa solicitar orçamentos individuais, alega que algumas empresas não demonstram interesse em dar retorno ao ente interessado, uma vez que a compra será por procedimento licitatório e não compra direta.

Informa, ainda, que no caso da escolha de estruturas não existentes na planilha, deverá abrir um protocolo de obra na SECID, com prazos exíguos para envio da documentação e aprovação pelos técnicos da Secretaria.

Em análise técnica, afirma que o concreto pré-moldado necessitaria de uma fiscalização direta pelo município na produção das estruturas diretamente nas fábricas, levando a um aumento considerável dos custos. Pondera que, além da exigência de deslocamento, o concreto pré-moldado apresenta algumas especificidades na construção e projeto, sendo imprescindível o acompanhamento por técnicos capacitados e a utilização de softwares próprios, o que o município não dispõe.

Discorre que a escolha por concreto armado visa assegurar uma maior concorrência, esclarecendo que não são todas as empresas de engenharia e construção civil que possuem estrutura para fabricação de pré-moldado, afirmando que "uma licitação em concreto armado moldado in loco possibilita a participação tanto de empresas fabricantes de pré-moldados como empresas de engenharia e construção civil convencionais, evitando o direcionamento no processo licitatório."

Por fim, entre os principais pontos pela escolha do material, o município destaca o custo inferior do concreto armado, juntando estudos comparativos entre as duas estruturas realizadas pela UTFPR e UEPG, com uma diferença entre 7%-20% nos valores finais.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Da análise preliminar, percebo inviável a concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento licitatório, com a reforma da decisão de inabilitação e a reabertura para prazo de recurso na Concorrência Eletrônica n. 003/2025.

O município afirmou que o ato que inabilitou a representante foi devidamente motivado e publicado no Termo de Julgamento, mais especificamente na data de "31/03/2025, às 10:24:41". Com a finalidade de comprovar o alegado, juntou o Termo de Julgamento (peça 19).

Do exame do Termo de Julgamento, observo que no dia e horário indicados pelo município foi desclassificada empresa diversa, qual seja: ALEXANDRE EMANUEL SCHREINER.

Todavia, conforme as informações consignadas no referido documento, verifiquei que, posteriormente, na data de 02/04/2025, foi solicitado à representante a juntada de documentos, o que foi devidamente cumprido pela empresa no mesmo dia. Posteriormente, no dia 08/04/2025, foi registrada no sistema a desclassificação da representante ERGE CONSTRUTORA LTDA, nos seguintes termos:

Fornecedor ERGE CONSTRUTORA LTDA, CNPJ 35.169.000/0001-02 teve a proposta desclassificada, melhor lance: R\$ 370.500,0000. Motivo: Proposta desclassificada com base no item 7.5.3.1b do Edital.

Portanto, à princípio, observo que foi devidamente registrado no sistema o motivo pelo qual a representante foi desclassificada.

Do exame do Edital juntado à peça 10, verifiquei que o item 7.5.3.1, "b", mencionado na justificativa, exige a apresentação de atestado em nome da empresa, fornecido por pessoa de direito público ou privado, capaz de comprovar a execução do objeto e quantidade mínima, nos seguintes termos:

| DESCRIÇÃO OBJETO | QUANTIDADE MÍNIMA |
|---|-------------------|
| Construção de Edificações em Alvenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica. | 150,00 m² |

A representante afirma que apresentou os atestados requeridos e desconhece o motivo pelo qual não foram aceitos.

Contudo, da análise do parecer técnico do Departamento de Urbanismo junto à peça 11, constato que restou devidamente consignado pelo engenheiro responsável que os atestados apresentados pela representante não foram aceitos por descumprimento do disposto no item 7.5.3.1, "b", uma vez que se trata de atestados de "construções de estruturas de concreto pré-moldado, os quais divergem do solicitado".

Assim, neste momento, não vislumbro elemento apto para atestar a probabilidade de direito alegado pela representante, capaz de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Aliás, destaco que ainda que a representante tenha interposto recurso administrativo em 27/05/2025, a atuação desta representação só ocorreu em 27/06/2025, o que afasta, portanto, a urgência da medida pleiteada.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na atuação como interessada a Agente de Contratação DAIANI HOFFMAN;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II, e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES à Agente de Contratação DAIANI HOFFMAN e ao MUNICÍPIO DE ITAPEJARA D'OESTE, na pessoa de seu representante legal, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto aos fatos narrados pela representante.

Alerto que a procedência da representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 13 de agosto de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
 Conselheiro Relator

7. <https://www.gov.br/compras/pt-br>

PROCESSO Nº: 781410/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO

INTERESSADO: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, ROSANA FERREIRA LOPES, S3 COMPANY SERVICOS LTDA

PROCURADOR: JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

DESPACHO: 1421/25

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/21, com pedido de medida cautelar, proposta por S3 COMPANY SERVIÇOS LTDA., em face do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, na qual sustenta a existência de irregularidades na execução do contrato n. 015/2024, decorrente da Inexigibilidade de Licitação n. 2/2024 - Chamamento Público n. 001/2024, cujo objeto é a "contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços médicos plantonistas, médicos especializados e profissional para atuar na direção clínica, conforme necessidade da secretaria municipal de saúde do Município de Bom Sucesso."

Afirma que, apesar de prestar regularmente os serviços contratados, não recebeu o pagamento devido, no valor de R\$ 42.666,66 (quarenta e dois mil seiscentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), referente aos empenhos n. 6219/2024 e n. 5664/2024, que venceram, respectivamente, nos dias 11/11/2024 e 18/10/2024.

Diz que o município realizou o pagamento de outros fornecedores em detrimento da ordem cronológica de pagamentos e que, a título exemplificativo, a empresa URGEX SERVIÇOS MÉDICOS LTDA, credenciada no mesmo certame, já recebeu mais de um milhão de reais.

Informa que, nos termos do art. 79 da Lei n. 14.133/2021, quando for impossível realizar a contratação imediata de todos os credenciados a distribuição das demandas deve ser realizada de forma equitativa. Contudo, afirma que tal critério não

é observado no credenciamento objeto da presente representação. Ao final, requer a concessão de medida cautelar para determinar ao município que respeite a ordem cronológica de pagamentos, nos termos do art. 141 e art. 79, parágrafo único, II, da Lei 14.133/21 e adote critérios objetivos e isonômicos para a distribuição dos serviços entre os credenciados. No mérito, requer a procedência do feito, com o reconhecimento das irregularidades apontadas.

Por meio do Despacho n. 2033/24 (peça 18), encaminhei o feito à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) previamente ao exame de admissibilidade do feito.

A CGM, na Instrução n. 6205/24 (peça 20), opinou pela realização de diligência ao município para a apresentação de esclarecimentos.

Intimado, o município deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme atesta a certidão à peça 31.

A Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), na Instrução n. 249/25 (peça 33) opina pelo não conhecimento da representação, por se tratar de matéria de interesse particular, com o conseqüente arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas, no Parecer 751/25 (peça 34), da lavra do procurador Flavio de Azambuja Berti, acompanha a sugestão da unidade técnica, pelo não recebimento e arquivamento da representação, considerando que não cabe ao tribunal de contas solucionar controvérsias entre os jurisdicionados e terceiros.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e 32 da Lei n. 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, RECEBO a Representação. A despeito das alegações da representante envolverem interesse particular, qual seja, a ausência de pagamentos pelos serviços prestados, entendo que a ordem cronológica dos pagamentos deve ser analisada por esta Corte de Contas, assim como a alegada distribuição não isonômica dos serviços entre as empresas credenciadas.

Dentre as importantes inovações trazidas pela Lei n. 14.133/2021 são as regras concernentes ao dever de pagamento em ordem cronológica de exigibilidade, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização e identificação dos responsáveis: Art. 141. No dever de pagamento pela Administração, será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos, subdividida nas seguintes categorias de contratos:

I - fornecimento de bens;

II - locações;

III - prestação de serviços;

IV - realização de obras.

§ 1º A ordem cronológica referida no caput deste artigo poderá ser alterada, mediante prévia justificativa da autoridade competente e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II- pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III- pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV- pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;

V- pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional. § 2º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no caput deste artigo ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

§ 3º O órgão ou entidade deverá disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu sítio na internet, a ordem cronológica de seus pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração dessa ordem.

Entretanto, considerando que a expedição de cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Entendo que não existem provas nos autos demonstrando a ausência de distribuição isonômica dos serviços, sendo necessária a completa instrução do feito para sua constatação.

Quanto à ordem cronológica dos pagamentos, observo que o artigo 141 §1º, da Lei n. 14.133/21 traz várias hipóteses em que se admite a sua alteração, de modo que, neste momento, não há como concluir se existem efetivas pendências ou justificativas para eventuais incongruências.

Portanto, também neste aspecto, entendo necessária a instauração do contraditório para a obtenção de esclarecimentos quanto aos fatos narrados.

Em situação semelhante, no processo de Representação n. 196601/19, o Conselheiro Substituto Sérgio Valadares Fonseca decidiu pelo indeferimento de medida cautelar, considerando que a aparente quebra de cronologia de pagamentos poderá ser justificada nas hipóteses legais:

“Entretanto, a leitura do artigo de lei tido como infringido enseja dúvidas acerca da plena comprovação da probabilidade do direito. É que o dispositivo invocado abre, em sua parte final, exceção à regra geral de observância à ordem cronológica do pagamento das obrigações: Art. 5. Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. Nesse sentido, de acordo com a disposição legal, há a possibilidade de o desatendimento à ordem cronológica decorrer de relevante interesse público. Não se sabe se, no presente caso, há questionamentos – inclusive judiciais – ao

pagamento do crédito da requerente. Por essa razão, julgo não ser possível a concessão da medida cautelar sem que, antes, os representados se manifestem acerca da aludida desobediência à ordem cronológica de pagamentos.”

Logo, entendo que o conjunto fático-probatório não confirma a probabilidade do direito invocado, razão pela qual entendo pelo indeferimento da pretensão liminar.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a liminar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, por meio de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio de Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

Gabinete, 15 de agosto de 2025.

MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: 493260/24

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: APARECIDO GARCIA DE SOUZA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 63/25

Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro o ato de concessão de aposentadoria, Decreto n.º 553/2024, publicado no Jornal Oficial do Município de Londrina n.º 5188 de 06/05/2024, deferido ao Sr. APARECIDO GARCIA DE SOUZA, CPF n.º 564.634.059-49, Agente Operador de Máquinas / Serviço de Operador de Máquinas Motrizas, com 47 anos, 10 meses e 08 dias, no valor mensal de R\$ 7.047,36 (sete mil e quarenta e sete reais e trinta e seis centavos) em conformidade com o disposto no art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005 e art. 298, II, do Regimento Interno. Tendo em vista a Instrução 8536/25[1] da Coordenadoria de Análise de Atos de Pessoal (COAP) e o Parecer n.º 655/25 do Ministério Público de Contas[2], ambos favoráveis à legalidade e registro do ato;

2. Determinar as seguintes medidas:

a) Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

b) Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

É a decisão.

Gabinete, em 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

1. Peça n.º 15.

2. Peça n.º 18.

PROCESSO Nº: 509950/25

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARUMBI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARUMBI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 64/25

EMENTA: Pedido de certidão liberatória. Município de Marumbi. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Alocação do percentual de 26,12% das receitas de arrecadação de impostos na manutenção e desenvolvimento da educação. Incidência do §2º do art. 293 do Regimento Interno. Pelo deferimento do pedido.

Trata-se de expediente encaminhado pelo Interessado, visando à obtenção de Certidão Liberatória para fins de transferências voluntárias de recursos estaduais ao Município de Marumbi instaurado com fundamento no artigo nº 297 do Regimento Interno[1].

Em síntese, o jurisdicionado alega que o Demonstrativo das Receitas e Despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino MDE, relativo ao 3º bimestre de 2025, evidenciando a alocação de 26,12% em Educação, o que viabilizaria a incidência do §2º do art. 293 do Regimento Interno[2].

Nos termos da Informação nº 1177/25 – CCONTAS (Peça nº 6), existe uma irregularidade perante este Tribunal de Contas, referente ao não cumprimento do investimento mínimo em educação, decorrente da administração passada. Todavia, juntou-se o Demonstrativo de Receitas e Despesas referente à Manutenção e ao Desenvolvimento do Ensino (MDE), correspondente ao terceiro bimestre de 2025, demonstrando a aplicação de 26,12% dos recursos na área educacional. Assim, a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada com base nos arts. 289, 293 e 297 do Regimento Interno desta Corte.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), mediante Instrução nº 2672/25 (Peça nº 7), opinou pela concessão da certidão liberatória pleiteada. A Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) relatou que o jurisdicionado está apto a obter a Certidão requerida, consoante Informação nº 4574/25 – CMEX (Peça nº 8).

O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 652/25 (Peça nº 9), anuiu às manifestações uníssonas das unidades instrutivas e pugnou pelo deferimento da certidão pleiteada. É o relatório.

Tendo em vista a incidência do §2 do art. nº 293 do Regimento Interno no caso concreto e em face da uniformidade dos pareceres das unidades instrutivas e do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 297, §2º, do Regimento Interno[3], DEFIRO o pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Marumbi.

Assim, após a publicação desta decisão, remeta-se os autos para a Diretoria Geral deste Tribunal para a adoção das medidas necessárias à emissão eletrônica da Certidão Liberatória ora deferida.

Após, retornem conclusos para que se aguarde o trânsito em julgado desta decisão. Em seguida, encaminhe-se o processo para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) em atenção ao art. 175-L, IX, do Regimento Interno.

Por fim, remeta-o para a Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento em observância ao art. nº 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI
 RELATOR

1. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

2. Art. 293. A liberação da certidão, requerida após protocolada a prestação de contas anual, estará condicionada à verificação do cumprimento das exigências constitucionais de aplicação mínima em saúde e ensino, no exercício imediatamente anterior.

[...]

§ 2º Para verificação do cumprimento das exigências constitucionais com saúde e educação, no primeiro ano de mandato, excetuada a hipótese de reeleição, serão consideradas, exclusivamente, as despesas nele executadas, incluindo-se, em relação às ações e serviços públicos de saúde, a obrigatória recomposição em relação ao exercício imediatamente anterior, nos termos dos arts. 25 e seguintes da Lei Complementar nº 141/2012.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será autuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

[...]

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

PROCESSO N.º: 457942/25

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA INTERESSADO: BIOSEG SEGURANCA DO TRABALHO S.A., LUIZ GOULARTE ALVES, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES ADOVADO/ PROCURADOR: CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL CONRADO MÜLLER ULRICH, LÍVIA MARIA KINDRAT WEISS, MARIA EDUARDA LIEBL FERNANDES

DESPACHO: 1105/25

DESPACHO

Trata-se de representação encaminhada a este Tribunal pela empresa BIOSEG SEGURANÇA DO TRABALHO S.A, em face do Pregão Eletrônico nº1138/2024, cujo objeto é o "Registro de Preços para Contratação de empresa para prestação de serviço especializado em Segurança e Medicina do Trabalho, visando a implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho, a realização de avaliações ambientais, exames médicos ocupacionais, exames complementares e treinamentos, destinados aos servidores do Poder Executivo do Estado do Paraná vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), em cumprimento às exigências das Normas Regulamentadoras e da Previdência Social, bem como a geração de arquivos com os dados e informações obrigatórias ao cumprimento da IV Fase do e Social, conforme especificações estabelecidas neste edital e anexos."

O valor máximo seria de R\$ 54.766.723,48 (Cinquenta e quatro milhões, setecentos e sessenta e seis mil, setecentos e vinte e três reais e quarenta e oito centavos).

A empresa RC SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO LTDA foi declarada vencedora dos seis lotes, no valor total de R\$ 7.037.112,83 (sete milhões, trinta e sete mil, cento e doze reais e oitenta e três centavos).

A adjudicação do objeto à vencedora ocorreu em 18/07/2025, sendo a Ata de Registro de Preços assinada em 21/07/2025.

A representante alegou que:

- a) Há incompatibilidade entre objeto social da empresa vencedora do certame e os CNAEs (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) exigidos para o Registro de Preços, especificando a ausência de atividade específica de treinamentos técnicos regulares, gestão integrada de programa de saúde e segurança ocupacional, entre outros;
- b) Ausência de capacidade técnica operacional compatível com os lotes licitados;
- c) Dados cadastrais desatualizados junto ao CREA;
- d) Possível subcontratação indevida de parcela substancial do objeto;
- e) Inexequibilidade do contrato ante o desconto superior a 87% (oitenta e sete por cento), do valor estimado;

Junto aos documentos anexados há a resposta ao Recurso Administrativo, onde a Secretaria de Estado da Administração e Previdência – SEAP, nega provimento ao Recurso (peça nº 10).

Ao final, requer a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 1138/2024.

Antes de efetuar a análise de admissibilidade do feito, bem como eventual deferimento da medida cautelar pretendida, solicitei esclarecimentos acerca dos seguintes pontos:

- a) Quais parcelas de menor relevância poderiam ser subcontratadas, considerando o quadro elaborado pela representante:

| REQUISITO DO EDITAL | EXIGÊNCIA ESPECÍFICA | DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA RC |
|---|--|---|
| Subcontratação permitida até 40% do valor do contrato (item 18.1) | A empresa contratada pode subcontratar até 40% do valor total do contrato, mediante controle | Percentual de subcontratação não informado; indícios de terceirização da solução tecnológica |
| É vedada a subcontratação de serviços de elaboração e gestão de programas e laudos de SST (item 18.1.1) | Serviços principais como PGR, PCMSO, LTCAT, AET e laudos não podem ser subcontratados | Plataforma SGG (núcleo da execução) pertence à CONPLAN, o que indica subcontratação de parcela vedada |
| Subcontratação depende de autorização prévia da Administração (item 18.2) | A subcontratação só pode ocorrer com autorização expressa da contratante | Não consta pedido de autorização prévia nem justificativa formal |
| Subcontratada deve ter qualificação técnica, jurídica e fiscal (item 18.1.3) | A contratada deve comprovar que a subcontratada é plenamente qualificada para executar a parcela | Não há comprovação de qualificação jurídica ou técnica da CONPLAN anexada ao processo |
| Deve haver declaração formal e detalhada da subcontratação na proposta | A proposta deve conter o plano de execução com o percentual e escopo da subcontratação | Não foi apresentada qualquer declaração de subcontratação ou plano técnico |
| Responsabilidade técnica integral da contratada (item 18.3) | Mesmo com subcontratação, a contratada deve manter total responsabilidade técnica | RC não demonstrou vínculo jurídico ou operacional sobre o sistema utilizado na POC |

b) Embora a inexecuibilidade contratual não possua caráter absoluto, no entender da SEAP (peça nº 10 pág.8), causa estranheza o desconto de mais de 87% (oitenta e sete por cento), inclusive indicando eventual falha na formação de preços;

c) Existem decisões favoráveis a apresentação de certidões com dados desatualizados, porém, nos parece que a certidão de Registro cadastrais e negativa de débito tem impacto direto nesta prestação de serviços, ante ao objeto licitado; Em manifestação e documentação anexada, a SEAP, nas peças 44 e seguintes, informou que:

a) A subcontratação prevista no edital exclui: serviços de elaboração, implementação e gestão dos Programas e Laudos de Saúde e Segurança do Trabalho;

b) Que por programas não estão compreendidos os softwares, mas os legais obrigatórios relativos avaliação de ambiente, treinamentos, exames ocupacionais etc. (peça 44, p.4);

c) Que tomou todas as precauções quanto a exequibilidade da proposta, inclusive outra empresa aceitou figurar no cadastro de reserva da licitação (peça nº 44, p.7);

d) Que a empresa vencedora cumpriu os requisitos de habilitação e que o cadastro desatualizado do CNAE, não inviabilizou a concorrência, citou jurisprudência do TCU (peça 44, p.10), pois havia compatibilidade com o objeto licitado;

e) Apresentou em tabela o percentual de vidas atendidas por lote.

Da análise da documentação e justificativas apresentadas, entendo que a presente representação merece ser recebida apenas para verificação acerca do valor estimado na licitação e o valor contratado. Considerando que o valor de desconto (87%), num primeiro momento, nos causa a impressão de que a precificação e o valor atribuído na licitação não estavam de acordo com os valores de mercado.

Essa conclusão é possível, especialmente quando outra empresa aceita figurar no cadastro de reserva para eventual cumprimento do contrato, nos mesmos valores. (peça 44, p.7).

No que concerne ao pedido de suspensão cautelar do certame, entendo que, em que pese a dúvida acerca da correta precificação feita pela SEAP para fixação dos valores máximos do certame, não houve prejuízo à concorrência. (fumus boni iuris).

Além disso, a paralisação da contratação pode causar danos ao Estado e a necessidade de futuras contratações de servidores essenciais à prestação de serviços públicos. (perigo de dano reverso).

Motivo pelo qual, indefiro o pedido de medida cautelar de suspensão do certame e execução da Ata de Registro de Preços.

Diante do exposto, RECEBO a presente Representação da Lei de Licitações como com base no inciso XII[1] do art. 32 e no §1º do art. 282 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Não obstante, pelos motivos já exposto, indefiro a cautelar pleiteada.

Em consequência, determino:

a) a CITAÇÃO, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do art. 278, inciso II do art. 381 e caput do art. 382 do Regimento Interno, da Secretaria da Administração e da Previdência, de seu representante legal, para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa, conjunta ou separadamente;

b) Incluir na autuação da Secretaria da Administração e da Previdência e seu representante legal, como representados;

Ultimadas as providências a cargo da Diretoria de Protocolo (DP) e decorridos os prazos para respostas dos representados, retornem os autos para deliberações.

Publique-se.

Gabinete, em 19 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
 Relator

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

PROCESSO N.º: 185420/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAPUA INTERESSADO: DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 1120/25

DESPACHO

Retornam os autos para deliberação acerca de pedido de prorrogação de prazo apresentada pelo ex-Prefeito Municipal do Município de Arapuá.

Recebo a Petição Intermediária nº 502310/25[1], e DEFIRO a concessão de prazo por mais 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389, parágrafo único[2], do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, para a apresentação de contraditório pelo ex-Prefeito Municipal do Município de Arapuá, Sr. DEODATO MATIAS, CPF 561.237.369-49.

À Diretoria de Protocolo (DP) para providências.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Peça 15.
2. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 384065/22
ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
INTERESSADO: ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 1121/25
DESPACHO

Trata o presente processo de Ato de Inativação de ARLETE DOROTEIA SURMINSKI DE LIMA, ocupante do cargo de professora do quadro do Município de União da Vitória, concedido pelo Decreto nº 245 de 07/06/2022.
Em face da juntada de novos documentos Recibo de Petição Intermediária nº 505726/25 (peça 110), de RECURSO DE REVISTA interposto pela servidora, acolho o recurso, visto estarem presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 477 e 484 da Lei Complementar Estadual nº 113/05.
Encaminhe-se os autos a Diretoria de Protocolo (DP) para nova autuação como RECURSO DE REVISTA e distribuição de novo relator.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 522400/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CANDÓI
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CANDÓI, NOROESTE AGRONEGÓCIOS LTDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: DIEGO CONTI DE SOUZA, PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI
DESPACHO: 1122/25

Tratam os presentes autos de Representação da Lei de Licitações, com requerimento de medida cautelar para suspensão do certame, interposta pela empresa NOROESTE AGRONEGÓCIOS LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 53.690.629/0001-77, por intermédio de seus advogados, Dr. PEDRO VITOR DE ALCANTARA SABADINI, OAB/ES - 21.233 e Dr. DIEGO CONTI DE SOUZA, OAB/ES - 30.807, em razão de supostas irregularidades no julgamento das propostas do item 3, do procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 047/2025, do Município de Candói.
Da cópia do edital, juntada à peça 05, constam as seguintes informações relevantes:
(i) Data e hora da sessão de licitação: 06 de junho de 2025.
(ii) Objeto: registro de preços para futura e eventual aquisição de sementes de milho e fertilizantes, destinado ao Incentivo de Produção Agrícola do Município de Candói em conformidade com a Lei Municipal 1.619/2021, conforme características e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.
(iii) Valor máximo total: R\$ 4.386.707,80 (quatro milhões trezentos e oitenta e seis mil setecentos e sete reais e oitenta centavos).
Em breve síntese, alega a representante, teve sua proposta desclassificada indevidamente, ao mesmo tempo que a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO (CNPJ: 05.528.196/0017-72), teve, também indevidamente, sua proposta declarada vencedora.
Na proposta da Representante, a sua desclassificação teria ocorrido porque o produto ofertado, "DEFENDER VIP 3", esse produzido pela empresa Syngenta, não atenderia aos termos do edital, por não possuir proteção nematoide.
Porém, segundo consta da petição inicial, no Pregão nº 90008/2024, do mesmo município, a COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO ofertou o mesmo produto e teve sua proposta aceita após a apresentação de recurso.
Segundo a peça exordial, o produto ofertado na licitação em análise, pela COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRADIÇÃO, também não possuiria a proteção que ensejou a desclassificação da peticionária.
Por esse motivo, requer medida cautelar para suspensão da contratação.
Por esse motivo, antes de decidir sobre o pedido liminar, ou mesmo o recebimento da Representação da Lei de Licitações, entendo prudente, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, determinar a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo (DP), a fim de, nos termos do art. 351, também do Regimento Interno, realizar a intimação do responsável legal do Município de Candói, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente manifestação quanto às alegações da Representante sobre sua suposta desclassificação.
Publique-se.
Gabinete, em 18 de agosto de 2025.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

PROCESSO N.º: 511084/25
ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTA FÉ
INTERESSADO: EDSON PALOTTA NETTO, GEMERSON VIEIRA DE OLIVEIRA, J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ADVOGADO/ PROCURADOR: RICARDO FELIPPE DA SILVA
DESPACHO: 1124/25

Retornam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada pela empresa J.C.V - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA contra o MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, por meio da qual se insurge contra supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 027/2025, destinado à aquisição de caminhão basculante, escavadeira hidráulica, pá carregadeira e retroescavadeira.

A sessão pública do referido certame está prevista para o dia 14/8/2025, nos termos do edital[1]. Em relação ao parâmetro de valor máximo, o montante estimado é de R\$ 4.017.470,14 (quatro milhões e dezessete mil e quatrocentos e setenta reais e quatorze centavos).

A representante alega que o edital do certame contém cláusulas que restringem indevidamente a competitividade, violando a Lei n.º 14.133/2021. As irregularidades apontadas são, em síntese:

- Indicação de Marcas e Exigências Vinculadas: Especificação de marcas para os equipamentos e requisição de sistema de monitoramento remoto da mesma marca do maquinário, sem a devida justificativa técnica formalizada no processo administrativo;
- Restrição Geográfica para Assistência Técnica: Exigência de que a empresa vencedora possua assistência técnica autorizada em um raio máximo de 120 km da sede do município, sem demonstração de necessidade ou proporcionalidade;
- Detalhamento Técnico Excessivo: Imposição de especificações minuciosas e rígidas, como cor obrigatória, medidas exatas e torque mínimo de componentes, sem o amparo de um estudo técnico preliminar que as justifique;
- Ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP): A representante destaca, como vício principal, a não disponibilização do Estudo Técnico Preliminar (ETP), documento obrigatório nos termos do art. 17 da Lei nº 14.133/2021, o que impediria a aferição da razoabilidade das exigências e poderia caracterizar direcionamento do certame.

Assim, com base nos fundamentos acima apresentados, a Representante requer liminarmente a suspensão imediata da tramitação do Pregão Eletrônico n.º 027/2025. No mérito, seja declarada a nulidade do edital e de todos os atos subsequentes, em razão das irregularidades apontadas.

Preliminarmente à análise do juízo de admissibilidade, por meio do Despacho n.º 1094/25 – GCAZ[2], determinei a intimação de ambas as partes para que prestassem esclarecimentos preliminares, especialmente quanto ao esgotamento das instâncias administrativas internas, em observância ao disposto no art. 169 da Lei n.º 14.133/2021 e para apresentar as justificativas técnicas e jurídicas aptas a demonstrar a legalidade das cláusulas editalícias.

Em resposta à intimação realizada, a empresa Representante apresentou manifestação demonstrando o cumprimento do esgotamento das linhas de defesa previstas no art. 169, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/2021. Conforme petição acostada aos autos, a Representante afirmou[3] que protocolou tempestivamente pedido de esclarecimentos e impugnação administrativa perante o Município de Santa Fé, questionando especificamente a ausência do Estudo Técnico Preliminar no processo licitatório, a exigência de assistência técnica autorizada em raio máximo de 120 km sem justificativa técnica, a imposição de marca específica e de sistema de monitoramento vinculado sem amparo legal, e o excesso de detalhamento técnico incompatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por sua vez, o Município de Santa Fé, embora tenha apresentado sua manifestação de forma intempestiva, trouxe aos autos informações de extrema relevância para o deslinde do feito[4].

Em sua petição, o ente municipal afirmou expressamente[5] que "foram acolhidas impugnações quanto ao referido edital, tanto a apresentada pela representante quanto por outras empresas" e que "conforme parecer anexo, de lavra da Sra. Pregoeira, o referido edital será republicado após correção dos problemas apresentados, sendo dada publicidade aos licitantes".

O Parecer da Pregoeira Municipal, documento essencial juntado aos autos, apresenta análise técnica detalhada das impugnações interpostas pelas empresas Nova Frota Equipamentos S/A, Muller Indústria de Máquinas de Construção Ltda., VCA Automotores Ltda., Sarandi Tratores Ltda. e J.C.V Máquinas e Equipamentos Ltda.

A análise técnica identificou os principais pontos impugnados no instrumento convocatório, notadamente: a exigência de motor da mesma marca do fabricante da máquina; a fixação de cilindrada mínima; a carga mínima de tombamento; e exigências relativas à profundidade de escavação e tipo de bomba hidráulica. Ademais, o Parecer Jurídico n.º 166/2025, mencionado pela Pregoeira, destacou a ausência de justificativas técnicas idôneas para as exigências mencionadas, concluindo pela necessidade de suspensão do certame para nova análise e adequação do edital, sob pena de violação aos princípios da legalidade, competitividade, isonomia e busca da proposta mais vantajosa para a Administração. Diante da ausência de justificativas técnicas suficientes por parte da secretaria requisitante e do teor do parecer jurídico emitido, a Pregoeira Municipal, em decisão fundamentada datada de 13 de agosto de 2025[6], opinou pela suspensão do certame a fim de: 1) permitir a análise técnica detalhada das especificações impugnadas; 2) corrigir os eventuais vícios de legalidade apontados; 3) aprimorar o termo de referência e o edital, com a devida justificativa técnica para todas as exigências; 4) republicar o processo licitatório em momento oportuno, já com as correções e adequações necessárias.

É a breve síntese fática e processual.

Pois bem. Passo à análise da admissibilidade do feito e do pleito cautelar de suspensão.

De imediato, considerando as informações prestadas pelo Município de Santa Fé de que acolheu as impugnações apresentadas, suspendeu o certame e promoverá a republicação do edital após as correções necessárias, constato a PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO da presente Representação, tomando prejudicada a análise do mérito das irregularidades apontadas.

A perda do objeto processual ocorre quando a pretensão deduzida pela parte perde sua razão de ser em virtude de fato superveniente que torna desnecessária ou impossível a prestação pretendida.

No caso em tela, o acolhimento das impugnações administrativas pelo próprio ente

licitante, com o consequente compromisso de sanar as irregularidades identificadas e republicar o edital devidamente corrigido, esvazia por completo o objeto da presente Representação, que visava justamente a suspensão do certame para correção dos vícios apontados.

Importante destacar que a decisão municipal de suspender o procedimento licitatório e promover as correções necessárias demonstra compromisso com os princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa, prestigiando o controle interno e a autotutela administrativa. Tal postura, aliás, encontra-se em perfeita consonância com o sistema de linhas de defesa estabelecido pelo art. 169 da Lei n.º 14.133/2021, que privilegia a resolução das questões nas instâncias administrativas internas antes do acionamento do controle externo.

Não obstante o arquivamento que se impõe, cumpre registrar que o não recebimento da presente Representação em nada obsta a proposição de nova demanda caso o Município de Santa Fé, quando da republicação do edital, não corrija adequadamente as irregularidades identificadas, apresentando justificativas técnica e jurídicas aptas a fundamentar as exigências pretendidas ou incorra em novos vícios de legalidade. O controle externo exercido por esta Corte de Contas permanece vigilante e atuante, podendo ser novamente provocado caso as correções prometidas não sejam implementadas de forma satisfatória ou caso surjam novas irregularidades no procedimento licitatório republicado.

Ademais, no exercício da função pedagógica e orientativa que compete a este Tribunal de Contas, entendo pertinente registrar algumas recomendações ao Município de Santa Fé, com vistas ao aprimoramento dos procedimentos licitatórios vindouros.

Recomenda-se especial atenção à elaboração do Estudo Técnico Preliminar previsto no art. 17 da Lei n.º 14.133/2021, documento essencial para fundamentar as especificações técnicas do objeto licitado e demonstrar a razoabilidade das exigências editalícias. A ausência ou insuficiência deste documento, além de configurar irregularidade formal, compromete a transparência do procedimento e pode caracterizar direcionamento do certame, em afronta aos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade.

Por fim, e não menos importante, verificou-se que o processo licitatório em questão não se encontra disponível em sua integralidade no Portal da Transparência do Município de Santa Fé, o que representa descumprimento do dever constitucional de publicidade e transparência administrativa.

A divulgação integral e tempestiva dos procedimentos licitatórios nos portais de transparência não constitui mera formalidade ou recomendação de boas práticas, mas sim obrigação legal expressa decorrente de múltiplos diplomas normativos.

A Lei de Acesso à Informação (Lei n.º 12.527/2011) estabelece categoricamente em seu art. 8º, §1º, IV, a obrigatoriedade de divulgação de "informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados". Tal determinação é reforçada pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), especificamente em seu art. 48-A, que impõe a disponibilização, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, incluindo os procedimentos licitatórios.

No âmbito estadual do Paraná, a Lei n.º 19.581/2018, que estabelece normas sobre transparência e acesso à informação pública, reforça esse dever em seu art. reforça esse dever no art. 1º, destacando que os "órgãos estaduais e municipais da administração pública direta e indireta que realizarem processos licitatórios, disponibilizarão a íntegra desses processos em tempo real em seus sites", aplicando-se diretamente aos municípios paranaenses. O descumprimento dessas obrigações legais, além de comprometer o controle social sobre os atos administrativos, pode configurar ato de improbidade administrativa e ensejar a aplicação de sanções aos gestores responsáveis.

Portanto, recomenda-se ao Município de Santa Fé que atualize seu Portal da Transparência, disponibilizando a integralidade dos documentos relativos ao certame em análise e aos demais procedimentos licitatórios, em observância aos princípios constitucionais da publicidade e transparência e em cumprimento às determinações legais supracitadas.

Isto posto, considerando a ausência de elementos hábeis a ensejar o prosseguimento da demanda, tampouco para a adoção de qualquer medida de urgência, ante a perda superveniente do objeto, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, DEIXO DE RECEBER a presente Representação da Lei de Licitações.

Nestes termos, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação da Lei de Licitações, DETERMINO:

a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;

b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[7];

c) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Disponível em: <https://santafe.oxy.elotech.com.br/portaltransparencia-api/api/files/arquivo/361736>

2. Peça n.º 07.

3. Peça n.º 09.

4. Peças n.º 14 a 16.

5. Peça n.º 14, fls. 2 e 3.

6. Peça n.º 16.

7. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho: [...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento: [...] IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º: 329324/25

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL, MARIA INES DA ROSA, RENATO DA SILVA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 54/25

| ATO ADMINISTRATIVO | MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA | PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS |
|--|---------------------------------|---|
| Decreto n.º 19.319/25, publicado no Órgão Oficial Eletrônico do Município de Cascavel no dia 29/03/2025. | Pela LEGALIDADE e REGISTRO. | CONCORDA com a Unidade Técnica. |

JULGAMENTO

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

FUNDAMENTO

- Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.
- Artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05 combinado com artigo 4º, parágrafo nono, da Emenda Constitucional n.º 103/19, e com as Leis Municipais n.º 5.780/2011 e n.º 5.773/2011.

ENCAMINHAMENTO

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno. Publique-se.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.

JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO N.º: 828432/24

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VITOR GARBOSSI

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 163/25

DESPACHO

| FINALIDADE | SOBRESTAMENTO |
|------------|--|
| DECISÃO | AUTORIZO o SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, caput, do Regimento Interno, considerando que a Consulta n.º 352.090/22 ainda se encontra em tramitação, conforme informado pelo Ministério Público de Contas na peça n.º 18. |

Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

FUNDAMENTAÇÃO Pendência de julgamento do processo n.º 352.090/22.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da 1ª Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: 308510/24
 ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN
 INTERESSADO: MARCOS AURELIO MELENEK, MARINA ROSITA PASIERPSKI MARINHO
 PROCURADOR: CLAUDIO TAVARES TESSEROLI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO Nº.: 164/25
 DESPACHO DE RECEBIMENTO DE RECURSO

| | |
|------------------------|--|
| TIPO | RECURSO DE REVISTA |
| PARTE(S) RECORRENTE(S) | COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE PIÊN/MARCOS AURÉLIO MELENEK |
| PRÉ-REQUISITOS | (✓) Adequação procedimental (✓) Interesse (✓) Legitimidade (✓) Tempestividade |

| | |
|---------|--|
| DECISÃO | Presentes os requisitos, RECEBO o recurso. |
|---------|--|

ENCAMINHAMENTO

1. À Diretoria de Protocolo para os procedimentos do artigo 477, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 17 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

PROCESSO Nº.: 369442/23
 ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA
 INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FRANCISCO BOTELHO NEIA, FRANCISCO BOTELHO NEIA FILHO, IVETTE ARRATA BOTELHO NEIA
 PROCURADOR: ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VIEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIEENSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, YARA MARIA MIRANDA
 ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO
 DESPACHO Nº.: 165/25
 DESPACHO

| | |
|------------|---|
| FINALIDADE | PRORROGAÇÃO DE SOBRESTAMENTO |
| DECISÃO | AUTORIZO a PRORROGAÇÃO DO SOBRESTAMENTO, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 427, parágrafo segundo, do Regimento Interno, considerando que o processo n.º 290.803/23 ainda está em tramitação, conforme informado pela Coordenadoria de Atos de Pessoal, na peça n.º 22. |

FUNDAMENTAÇÃO Pendência de julgamento do processo n.º 290.803/23.

ENCAMINHAMENTO

1. À Secretaria da Primeira Câmara, para comunicação em sessão;
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para aguardar o sobrestamento.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator
 AJVM/RG

PROCESSO Nº.: 171054/25
 ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

INTERESSADO: ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI
 ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 DESPACHO Nº.: 171/25

Apesar de o processo estar pronto para a elaboração da proposta de voto, entendo oportuno converter o feito em diligência, haja vista a necessidade de INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do Instituto (23/01/2010 a 31/12/25). O motivo justifica-se em razão dos apontamentos a seguir especificados.

Embora a Instrução Técnica[1] afirme o cumprimento da determinação oriunda de decisão colegiada (Acórdão n.º 4.773/14-S2C), não se verifica, nos autos, o cumprimento integral dessa decisão. Ademais, observa-se, por meio do Relatório de Acompanhamento do referido Acórdão (peça n.º 22), que a Entidade admite, de fato, que “não é possível determinar um cronograma para o recebimento dos valores que o IPRERINE possuía, aplicados no referido fundo”.

Ainda que a obrigação na recuperação dos ativos recaia sobre o administrador do Fundo, tal circunstância não exime a Entidade da responsabilização pelo descumprimento do Acórdão n.º 4.773/14-S2C.

Sendo assim, entendo necessária a INTIMAÇÃO do Instituto e da Sra. Ana Paula, para que esclareçam as medidas adotadas, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, visando à recuperação dos ativos investidos no Fundo Santos Credit Yield, bem como indiquem o número dos processos relacionados e a situação em que se encontram.

I – Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que promova a INTIMAÇÃO do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIO NEGRO, na pessoa de seu representante legal, bem como da Sra. ANA PAULA PORTES CHAPIEWSKI, Diretora do Instituto (23/01/2010 a 31/12/25), por meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa, especificamente para esclarecer as medidas adotadas, tanto na esfera judicial quanto na extrajudicial, visando à recuperação dos ativos investidos no Fundo Santos Credit Yield, bem como indicar o número dos processos relacionados e a situação em que se encontram, sob pena de eventual aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n.º 113/05;

II – Transcorrido o prazo para apresentação das defesas, voltem-me conclusos.

Curitiba, 18 de agosto de 2025.
 JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO
 Conselheiro Substituto Relator

1. Peça n.º 25.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1012/25

Processo nº: 35979/03
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 13:39:00
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: AIRTON DELAI, ANACLETO PARANÁ DE OLIVEIRA, ANTONIO LUCÍDIO BORGES MOREIRA, CARLOS EUGÊNIO PEREIRA, CARLOS PEREIRA GONCALVES, CESARIO FERREIRA FILHO, EURICO JOAO BENTO, IRMA ROSSATO, JACKSON CESAR BASSFELD, JOSE ANTONIO COELHO, JOSE ANTONIO DA SILVA e outros
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1013/25

Processo nº: 428161/05
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:07:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL UNIDOS DE BUTIAZINHO
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
Caroline Lemes Karam de Menezes
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1014/25

Processo nº: 428161/05
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:24:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA RURAL UNIDOS DE BUTIAZINHO
Exercício: 2002
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1015/25

Processo nº: 428706/05
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:29:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
Caroline Lemes Karam de Menezes
Diretora

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1016/25

Processo nº: 428706/05
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:44:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MISSÃO EL-SHADDAI MINISTÉRIO DE AMPARO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DE CURITIBA
Exercício: 2004
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1017/25

Processo nº: 531098/06
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:48:00
Assunto: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: COOPERATIVA DE MEDICOS VETERINARIOS DO PARANA
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1018/25

Processo nº: 367531/09
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 16:53:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: ADJAHYR BESTEL
Exercício:
Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1019/25

Processo nº: 214729/04
Data e hora da redistribuição: 19/08/2025 17:06:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ
Interessado: NORMA SUELI PEREIRA RODRIGUES
Exercício: 2001
Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:
DP, em 19/08/2025
CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES
Diretora
TC51.729-1

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4377/2025

Processo Nº: 528580/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 07:56:52
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: IVETTE PINTO, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4378/2025

Processo Nº: 528610/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 08:16:25
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AURO KENJI KAZUMA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 4379/2025

Processo Nº: 528645/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 08:20:45
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA, ZENAIDE MENDES
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4380/2025

Processo Nº: 528947/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 09:43:05
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CLEDI NOELI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4381/2025

Processo Nº: 24401/24
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 09:59:56
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LEONEL DA SILVA DUTRA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4382/2025

Processo Nº: 302305/23
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 10:15:23
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: EDMILSON PESSOA DA COSTA, FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4383/2025

Processo Nº: 527711/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 10:27:48
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4384/2025

Processo Nº: 528416/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 10:33:29
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ROSÁRIO DO IVAÍ
Interessado: VALDINO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4385/2025

Processo Nº: 649049/21
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 10:43:17
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, PEDRO EUGENIO SPERANDIO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4386/2025

Processo Nº: 347490/23
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 11:04:36
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CIDADE GAÚCHA
Interessado: ADRIANA FERREIRA DAS NEVES, ALEXANDRE LUCENA, ALINE IZABEL DE OLIVEIRA FRIGATI, AMARILDO LARA, ANA MARIA DOS SANTOS, ANDERSON DANIEL GONCALVES, ANDRESSA DA SILVA LIMA, BRUNO PEREIRA DE SOUZA, CAROLINY FERNANDES BENATTI, CELIA ESSERE OUTROS.
Exercício: 2023
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4387/2025

Processo Nº: 256195/21
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 11:11:35
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE

LONDRINA

Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOAO NICOLAU ALVES, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4388/2025

Processo Nº: 528980/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 11:21:01
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: CLEDI NOELI DA SILVA, JOAQUIM SILVA E LUNA, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheira Substituta MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4389/2025

Processo Nº: 529102/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 11:59:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGA
Interessado: CONCREVALI - CONCRETO VALE DO IVAI LTDA, MUNICÍPIO DE PITANGA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4390/2025

Processo Nº: 505610/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 12:16:26
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA SOARES, CARLOS ALBERTO GORTE, INES APARECIDA FERREIRA ROBES
Exercício:
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4391/2025

Processo Nº: 529617/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 12:42:23
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE DE LIMA RODRIGUES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4392/2025

Processo Nº: 529838/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 13:39:13
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:
Interessado: MARCOS PAULO VEDANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4393/2025

Processo Nº: 529757/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 14:45:05
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Interessado: MEDMASTER SERVICOS MEDICOS E HOSPITALARES LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4394/2025

Processo Nº: 530119/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 14:46:41
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: JOAQUIM SILVA E LUNA, MARLENE DE LIMA RODRIGUES, REGINALDO ADRIANO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4395/2025

Processo Nº: 529684/25

Data e hora da distribuição: 19/08/2025 15:06:19
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: DECISIUM SOLUCOES EM NEGOCIOS LTDA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4396/2025

Processo Nº: 529714/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 15:21:54
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Interessado: BULBLESS SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SANEAMENTO DO PARANA - CISPAR
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4397/2025

Processo Nº: 530437/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 15:37:35
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: VANDIR DE OLIVEIRA ROSA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4398/2025

Processo Nº: 530542/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 16:00:47
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI
Interessado: FÁBIO ARAUJO GOMES, FABIO HENRIQUE CURAN, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 250330/23, conforme Art. 346 inciso III do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4399/2025

Processo Nº: 522930/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 16:12:24
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS
Entidade: CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE
Interessado: ANTONIO FERREIRA MENDES, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4400/2025

Processo Nº: 525910/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 16:58:59
Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
Entidade: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Interessado: MUNICÍPIO DE IVATÉ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4401/2025

Processo Nº: 530372/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 17:03:51
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Interessado: HAKOUR DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4402/2025

Processo Nº: 522040/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 17:06:18
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Interessado: MUNICÍPIO DE TOMAZINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4403/2025

Processo Nº: 522007/25
Data e hora da distribuição: 19/08/2025 17:10:48
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N.º: 258257/25

ORIGEM: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL - FUNDEPAR

INTERESSADO: ELIANE TERUEL CARMONA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº: 210/25 - CCONTAS

Por delegação do Conselheiro Augustinho Zucchi, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 163/2023, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1201/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) Srª Eliane Teruel Carmona, Diretora-Presidente, CPF 797.219.159-04.

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1201/2025-CCONTAS, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

b) INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL-FUNDEPAR, CNPJ 22.112.109/0001-53, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CCONTAS, em 18 de agosto de 2025.

EDUARDO SCHNORR

Coordenador

PROCESSO Nº.: 273922/25

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO: ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO, ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA, IELITA SANTOS DA SILVA

PROCURADOR:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO Nº.: 216/25

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 165/2023, do Relator deste Processo, Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1217/25 (peça processual nº 10), da Coordenadoria de Contas, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

▪ ANDRE RICARDO CORIO DI BURIASCO – CPF nº 908.451.379-72

▪ ELIZANE MARIA GALLI DE SOUZA MAIA – CPF nº 030.908.619-17

▪ IELITA SANTOS DA SILVA – CPF nº 419.149.293-49

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CCONTAS, 19 de agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente

VALDIR FALCÃO DE CARVALHO NUNES

Matrícula 52.176-0

Supervisor do Processo de Prestação de Contas

PROCESSO N.º 701039/20

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO JOSE PAULO BITENCOURT, MARIA LUCIA PLATNER GILLIET, MARILAND ANTONIA DE CARVALHO, MOISEIS BRANCO DA SILVA, ROBSON LEME DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 2643/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9682/25 - COAP peça nº 13:

- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES PÚBLICOS

MUNICIPAIS DE DOUTOR ULYSSES – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 709258/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA
INTERESSADO DOUGLAS DAVI CRUZ, EDELICIO LUIZ DE ALMEIDA TUPICH, JOAO OLIVEIRA, MANOEL ANTONIO MOREIRA NETO (FALECIDO(A) EM 2024)
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2644/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8711/25 - COAP peça nº 15:
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IPIRANGA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 584478/21
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS
INTERESSADO ANA CRISTINA DRANSKI, LUCIANO ROIK, MAIRA HELENA FALKOSKI, MATHEUS GEREMIAS ALVES, OSNEI STADLER, VALDIVINO GEREMIAS ALVES
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2645/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9852/25 - COAP peça nº 21:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE PRUDENTÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 643951/23
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FELIPE PEREIRA LONGHINI, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI, MIGUEL PEREIRA LONGHINI, OSAFA PEREIRA DA CRUZ, VANIA PEREIRA LONGHINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2646/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9854/25 - COAP peça nº 19:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 136258/22
ORIGEM FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA
INTERESSADO LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, VANDA ALVES PADUAN DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2647/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9859/25 - COAP peça nº 15:
- FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 378828/24
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO AMANDA SOPHIA HILD, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GRACIANE DA SILVA HILD, TONY ALEXANDRE HILD
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2648/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9860/25 - COAP peça nº 18:
- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 124560/22
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BENTA MARIA MELLO SILVEIRA DA COSTA, JOCELAINE MORAES DE SOUZA, WILSON CLAUDIO SILVEIRA DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2649/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.
Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9890/25 - COAP peça nº 17:
- INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 492760/24
ORIGEM PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JULIANDREI DOS SANTOS, RAFAEL ANDREY MAITO DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2650/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 37) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823186/23
ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA
INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA, VERA LUCIA ROSA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 2651/25
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.
Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 28) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2025.
Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.
COAP, em 19 de agosto de 2025.
Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES
Técnico de Controle
50.801-2
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 823267/23

ORIGEM GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA INTERESSADO EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, JOAO REINALDI CANARIN, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2652/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 18/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 619525/18

ORIGEM SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA

INTERESSADO ADILSON RODRIGO MILEK, FRANCILEI BAITALA DE OLIVEIRA, REGINALDO APARECIDO CHEIRUBIM, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2653/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE JAGUARIAIVA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 59) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 593275/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO FÁBIO HIDEK MIURA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2654/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 107) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 22/08/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 19 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 174495/25

ORIGEM MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

INTERESSADO ADEMIR FERREIRA DE MATOS JUNIOR, BRUNO HENRIQUE DIAS DE JESUS, CECILIA ORNILDA BRIZOLA, DANIELI MAGAGNIN, ELIZANGELA MESQUITA MONTEIRO, EMILLY HELOYSA WITTE, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JAQUELINE DE OLIVEIRA MEIRA, JOAQUIM SILVA E LUNA, JOSIANE APARECIDA DA SILVA DE LIMA, LARISSA FREIRE DA SILVA, LENIR FATIMA WEIS, MARCIA RITA TARTARI DOS SANTOS, MARIA GABRIELA CRISPIM CARBUNCK, MARILENE SOMAVILLA MACHADO, MICHELLE RIBEIRO DE CARVALHO, MICHELLE SANTOS ALVES, ROSANI MARIA GERAHADT, SIMONE WALQUIRIA MACIEL PRIVATTI, TATIANE DOS SANTOS, VERA LUCIA BUENO ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO 2658/25

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 9753/25 - COAP peça nº 7:

- MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 19 de agosto de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 51489/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: OBRA PRIMA S.A - TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 3435/25

1. Trata-se de requerimento formulado pela OBRA PRIMA S.A. TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, que pleiteia a repactuação do Contrato nº 14/2022 (peça 2), firmado com este Tribunal de Contas, cujo objeto é a prestação de serviços de manutenção predial, com dedicação exclusiva de mão de obra e fornecimento de todo o material, uniformes, EPIs, ferramentas e equipamentos necessários[1], com fundamento na Cláusula 12ª do ajuste.

A empresa relata que em virtude do Decreto nº 12.342/2024 (peça 4) houve aumento no valor do salário mínimo nacional, que passou para R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), com vigência a partir de 1º/01/2025, e que tal majoração reflete nos postos de trabalho de Engenheiro Civil Júnior, Engenheiro Eletricista Júnior e Engenheiro Civil Pleno, visto que, de acordo com a Lei nº 4.950-A/66 (peça 3), a remuneração mínima para tais profissionais é de seis vezes o salário mínimo nacional para a jornada diária de seis horas, e que as horas excedentes à sexta diária devem ser pagas com adicional de 25% (vinte e cinco por cento), de modo que para a jornada diária de oito horas o valor corresponderia a 8,5 (oito vírgula cinco) vezes o salário mínimo nacional.

Aduz que, assim, o aumento do salário mínimo informado ocasiona majoração no percentual de 7,51% (sete vírgula cinquenta e um por cento) no montante dos salários mais encargos dos postos de trabalho de engenheiro referidos.

Ainda, narra a requerente que foram trazidas alterações pela nova Convenção Coletiva de Trabalho – CCT SIEMACO PR000074/2025 (peça 5) para o período de 2025/2027, no que se refere ao posto de trabalho de Jardineiro, com alterações nos salários-base e na composição da remuneração dos funcionários da categoria e no

Informações

corpo de beneficiários, cuja data base é 1º de fevereiro.

Detalha que o vale-refeição sofreu um reajuste de 15% (quinze por cento), passando de R\$ 700,00 (setecentos reais) para R\$ 805,00 (oitocentos e cinco reais); que a assistência médica sofreu um reajuste de 8,02%, passando de R\$ 81,00 (oitenta e um reais) para R\$ 87,50 (oitenta e sete reais e cinquenta centavos); que o benefício social familiar sofreu reajuste de 7,69%, passando de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) para R\$ 28,00 (vinte e nove reais); que o Fundo de Formação Profissional sofreu reajuste de 7,69%, passando de R\$ 26,00 (vinte e seis reais) para R\$ 28,00 (vinte e oito reais); e que o adicional de risco (quando aplicável), sofreu reajuste de R\$ 8,11%, passando de R\$ 37,00 (trinta e sete reais) para R\$ 40,00 (quarenta reais) mensais.

A minuta do apostilamento pretendido, que constitui o Apostilamento de nº 6 ao ajuste, foi juntada na peça 7 dos autos.

A tramitação do expediente como Requerimento Interno – Subassunto Apostilamento, em conformidade com o Anexo I da Instrução de Serviço nº 51/2013, e com vinculação ao processo nº 31001-0/22, foi autorizada pela Diretoria-Geral.

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC instruiu o feito por intermédio do Despacho nº 183/25 (peça 10), expondo, pormenorizadamente, que houve o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da repactuação da avença, consoante requerido pela contratada.

A SLC consignou também que “Todas as planilhas estão disponíveis em Excel, nas unidades instrutivas, para conferência das fórmulas e cálculos”, e registrou a manutenção das condições de habilitação por parte da empresa requerente, conforme documentos juntados na peça 8, detalhados na tabela apresentada pela unidade na peça 10, fl. 9, salientando que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do Apostilamento.

A Diretoria de Finanças – DF pontuou que efetuou a indicação de recursos por intermédio da Nota de Reserva nº 2025NR000067 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 421707/25), nos termos da Informação nº 380/25-DF (peça 12), e apresentou a declaração do ordenador de despesa por delegação de que essa tem compatibilidade com a Lei nº 21.861/2023 (PPA 2024/2027), com a Lei nº 22.065/2024 (LDO 2025) e com a Lei nº 22.267/2024 (LOA 2025), além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101/2000, consoante o Despacho 77/25-DF (peça 13).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, pelo Parecer nº 196/25 (peça 14), ponderou que, considerando a natureza do contrato, a previsão legal e contratual de reajuste, o advento de legítimo fato gerador, a reserva dos recursos financeiros necessários e as informações de manutenção das condições de habilitação, não vislumbrou óbice ao apostilamento da repactuação em questão, concluindo, assim, pela possibilidade jurídica do apostilamento pretendido.

A Controladoria Interna – CI, mediante a Informação nº 96/25 (peça 15), expôs considerações não haver impedimentos para o prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

É o relatório.

2. Como narrado, nos presentes autos a empresa contratada, Obra Prima S/A Tecnologia e Administração de Serviços, requereu, quanto ao Contrato nº 14/2022, a repactuação dos valores avençados no tocante aos seguintes postos de trabalho abrangidos na prestação de serviços objeto da contratação:

- Engenheiro Civil Junior, Engenheiro Eletricista Junior e Engenheiro Civil Pleno, em virtude de alteração no salário mínimo nacional, tendo em vista que o salário base dos referidos profissionais é calculado a partir do salário mínimo comum vigente no país, nos termos da Lei nº 4.950-A/1966 (peça 3);

- Jardineiro, em decorrência da aplicação da Convenção Coletiva de Trabalho 2025/2027 firmada pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO (SIEMACO), que promoveu alterações no salário-base e nos benefícios da categoria (peça 5).

Inicialmente, cumpre salientar que o Contrato nº 14/2022 está fundamentado na Lei nº 8.666/1993 e na Lei Estadual nº 15.608/2007, conforme previsto na Cláusula 18ª do instrumento contratual (peça 78 do processo nº 31001-0/22). Por conseguinte, a repactuação dos preços por meio de apostilamento está amparada nos arts. 108, § 3º, inc. II[2], e 112, § 12[3], da Lei Estadual nº 15.608/2007, vez que as alterações de preços correspondentes dizem respeito a hipóteses previstas na Cláusula 12ª do Contrato, independentemente, assim, da celebração de aditivo.

Posto isso, observa-se que a Cláusula 12ª[4] do Contrato estabelece, em suma, a possibilidade de repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de um ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho às quais a proposta se referir, por solicitação da contratada acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio da apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo, convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação dos custos objeto da repactuação.

Como expôs a SLC, especificamente quanto à remuneração dos profissionais Engenheiro Civil Júnior, Engenheiro Eletricista Júnior e Engenheiro Civil Pleno, a alteração contratual é devida porquanto a Lei nº 4.950-A/66[5], que dispõe sobre remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, define a remuneração com base no salário mínimo nacional, o qual foi reajustado, a partir de 1º de janeiro de 2025, nos termos do Decreto nº 12.342/2024[6].

Ademais, verifica-se nas planilhas de composição de preços que integram o Contrato nº 14/2022, no que concerne aos profissionais de engenharia referidos, que a Lei nº 4.950-A/66 foi indicada para amparar o salário base dos profissionais engenheiros (peça 78, fls. 31 a 33, dos autos nº 31001-0/22).

Constata-se, também, que mediante o 3º Apostilamento (peça 13 dos autos nº 19666-5/24) ocorreu anterior repactuação dos valores contratados com relação aos postos de trabalho de engenheiro com base no Decreto 11.864/2023[7], que fixou o salário mínimo a partir de 1º de janeiro de 2024, assim como com base na referida Lei nº 4.950-A/66.

Por sua vez, quanto ao posto de trabalho de Jardineiro, ressaltou a SLC que CCT do SIEMACO (2025/2027), juntada na peça 5 dos autos, a qual está registrada sob o nº PR000074/2025 no MTE e foi protocolada em 17/01/2025, está vigente desde 01/02/2025, abrange o posto de trabalho de Jardineiro e traz alterações salariais e nos benefícios mensais (VR, assistência médica, benefício social familiar e fundo de formação profissional).

Desse modo, sobre a possibilidade da repactuação, como bem destacou a SLC, estão preenchidos os requisitos pertinentes, pois a CCT abrange o Município de Curitiba, conforme consta de sua Cláusula Segunda[8]; abrange a categoria da contratação indicada, qual seja, o posto de Jardineiro, conforme se depreende do item 6 de sua Cláusula Terceira[9]; observa-se o interregno mínimo de um ano entre a CCT anterior e

a referida CCT, vez que a CCT anterior possui vigência a partir de 01/02/2024, como informado pela SLC, e a atual tem vigência a partir de 01/02/2025, em consonância com a Cláusula Primeira[10]; e que não houve preclusão do direito, pois a repactuação foi solicitada durante a vigência do Contrato, conforme estabelece o item 12.7 do instrumento contratual[11] (visto que em 21/06/2024 o ajuste teve a sua vigência prorrogada até 01/07/2026, conforme o Termo Aditivo nº 3, objeto do processo nº 308536/24, e que o presente pedido de repactuação foi protocolado em 05/02/2025).

Além disso, considerando o previsto nos itens 12.8 e 12.8.1 do Contrato[12], ressaltou que a contratada tem direito de receber os valores provenientes da repactuação a partir do início da vigência da CCT/2025/2027 SIEMACO, em 01/02/2025.

Verifica-se que a SLC demonstrou os custos a serem alterados em tabelas trazidas na peça 10 e que registrou que em decorrência das alterações promovidas pelo aumento do salário mínimo, a partir de 1º/01/2025, data do início da vigência do aumento, o valor mensal do Contrato passa a ser de R\$ 269.981,04 (duzentos e sessenta e nove mil, novecentos e oitenta e um reais e quatro centavos); que em decorrência das alterações promovidas pela nova CCT SIEMACO, vigente a partir de 1º/02/2025, o valor mensal do Contrato passa a ser de R\$ 270.730,86 (duzentos e setenta mil, setecentos e trinta reais e oitenta e seis centavos); e que o valor total adicionado ao Contrato em razão do reajuste do salário mínimo e da repactuação relativa à nova CCT SIEMACO é de R\$ 102.148,98 (cento e dois mil, cento e quarenta e oito reais e noventa e oito centavos).

Vale mencionar que a Diretoria Jurídica consignou que foi observada a disciplina estabelecida na Instrução de Serviço nº 181/2024 deste Tribunal relativa ao tema[13], tendo em vista que o Contrato versa sobre a prestação de serviços de manutenção predial, portanto, de natureza contínua com predominância de mão de obra; há previsão expressa de repactuação na Cláusula 12ª do ajuste; as últimas repactuações para as categorias em questão datam, respectivamente, de 1º de janeiro e 1º de fevereiro de 2024[14]; e que há fato gerador a justificar a repactuação (peças 4 e 5).

Logo, atendidas as disposições contratuais, assim como as normas previstas na Instrução de Serviço nº 181/2024, cabe acolher o pedido de repactuação formulado.

3. Portanto, demonstrado o cumprimento dos requisitos pertinentes e considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, autorizo o Apostilamento do Contrato nº 14/2022 para a repactuação do ajuste no tocante aos postos de trabalho de Engenheiro Civil Junior, Engenheiro Eletricista Junior e Engenheiro Civil Pleno, em virtude do aumento no valor do salário mínimo nacional proveniente do Decreto 12.342/2024, com vigência a partir de 1º/01/2025, e no tocante ao posto de trabalho de Jardineiro, para a aplicação da nova Convenção Coletiva de Trabalho (CCT 2025/2027) do SIEMACO, registrada sob o nº PR000074/2025 no MTE, com vigência a partir de 1º/02/2025, nos termos da minuta juntada na peça 7 dos autos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas, incluída a prévia renovação dos documentos referentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidos ao longo da tramitação.

5. Após, à Diretoria de Finanças.

6. Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o artigo 398, § 1º, do Regimento Interno[15].

7. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 13 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Conforme peça nº 78 dos autos nº 310010/22:

CLÁUSULA 1ª OBJETO

1.1. O objeto deste contrato é a prestação de serviços de manutenção predial: Bombeiro hidráulico, técnico em edificações, auxiliar de manutenção predial, eletricista, pedreiro/ceramista, carpinteiro/serralheiro, jardineiro, limpador de piscinas/piscineiro, pintor de obras, supervisor de manutenção predial, engenheiro civil pleno, engenheiro civil júnior e engenheiro eletricista júnior.

1.2. Os serviços serão prestados com dedicação exclusiva de mão de obra e o fornecimento de todo material, uniforme, EPI's, ferramentas e equipamentos necessários, de acordo com os seguintes quantitativos:

(...)

2. Art. 108. A formalização do contrato será feita por meio de: (...)

§ 3º. Independem de termo contratual aditivo, podendo ser registrado por simples apostila: (...)

II - reajustamento de preços previsto no edital e no contrato, bem como as atualizações, compensações ou apenações financeiras decorrentes das condições de pagamento dos mesmos constantes.

3. Art. 112. Os contratos regidos por esta Lei podem ser alterados pela Administração Pública, precedidos das devidas justificativas: (...)

§ 12. A variação do valor contratual para fazer face ao reajuste de preços previsto no próprio contrato, as atualizações, compensações ou penalizações financeiras decorrentes das condições de pagamento nele previstas, bem como o empenho de dotações orçamentárias suplementares até o limite do seu valor corrigido, não caracterizam alteração do mesmo, podendo ser registrados por simples apostila, dispensando a celebração de aditamento.

4.

CLÁUSULA 12ª REPACTUAÇÃO

12.1. Será admitida, por solicitação da contratada, a repactuação dos preços dos serviços, desde que seja observado o interregno mínimo de 1 (um) ano das datas das Convenções Coletivas de Trabalho – CCT às quais a proposta se referir.

(...)

12.5. As repactuações serão precedidas de solicitação da contratada, acompanhada de demonstração analítica da alteração dos custos, por meio de apresentação da planilha de custos e formação de preços ou do novo acordo convenção ou dissídio coletivo que fundamenta a repactuação, conforme for a variação de custos objeto da repactuação.

5. Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia,

de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprego ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei as atividades ou tarefas desempenhadas pelos profissionais enumerados no art. 1º são classificadas em:

a) atividades ou tarefas com exigência de 6 (seis) horas diárias de serviço;

b) atividades ou tarefas com exigência de mais de 6 (seis) horas diárias de serviço.

Parágrafo único. A jornada de trabalho é a fixada no contrato de trabalho ou determinação legal vigente.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei os profissionais citados no art. 1º são classificados em:

a) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de 4 (quatro) anos ou mais;

b) diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária com curso universitário de menos de 4 (quatro) anos.

Art. 5º Para a execução das atividades e tarefas classificadas na alínea a do art. 3º, fica fixado o salário-base mínimo de 6 (seis) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais relacionados na alínea a do art. 4º, e de 5 (cinco) vezes o maior salário-mínimo comum vigente no País, para os profissionais da alínea b do art. 4º.

Art. 6º Para a execução de atividades e tarefas classificadas na alínea b do art. 3º, a fixação do salário-base mínimo será feita tomando-se por base o custo da hora fixado no art. 5º desta Lei, acrescidas de 25% as horas excedentes das 6 (seis) diárias de serviços.

Art. 7º A remuneração do trabalho noturno será feita na base da remuneração do trabalho diurno, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

6. Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2025, o valor do salário mínimo será de R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais).

Parágrafo único. Em decorrência do disposto no caput, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R\$ 50,60 (cinquenta reais e sessenta centavos) e o valor horário, a R\$ 6,90 (seis reais e noventa centavos).

7. Dispõe sobre o valor do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de janeiro de 2024.

8. CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA
A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) Profissional dos Empregados em Empresas de Asseio e Conservação do plano da CNTC, com abrangência territorial em PR.

9. 06 - JARDINEIROS
Aos jardineiros, assim entendidos os empregados que trabalham na implantação, manutenção ou conservação de jardins, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.884,00 (um mil, oitocentos e oitenta e quatro reais) mensais

10. CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE
As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de fevereiro de 2025 a 31 de janeiro de 2027 e a data-base da categoria em 01º de fevereiro

11. 12.7. As repactuações a que a contratada fizer jus e não forem solicitadas durante a vigência do contrato, serão objeto de preclusão com a assinatura da prorrogação contratual ou com o encerramento do contrato.

12. 12.8. Os novos valores contratuais decorrentes das repactuações terão suas vigências iniciadas observando-se o seguinte:

12.8.1. A partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação;

13. "No âmbito deste Tribunal de Contas, a repactuação é disciplinada pela Instrução de Serviço nº 181/2024, que exige os seguintes requisitos: (i) tratar-se de contratação de serviços continuados com regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra; (ii) previsão expressa; (iii) observância do interregno mínimo de 1 (um) ano; e (iv) aplicação a partir da ocorrência do fato gerador que deu causa à repactuação, como regra geral."

14. 3º Apostilamento (autos nº 196665/24, peça 13).

15. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

PROCESSO Nº: 388266/25

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: SMART CITIZEN DESENVOLVIMENTO E LICENCIAMENTO DE SOFTWARE LTDA., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO Nº: 3449/25

1. Trata-se de requerimento externo formulado pela empresa Smart Citizen Desenvolvimento e Licenciamento de Software Ltda., por meio do qual pleiteia o pagamento do valor de R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), com fundamento na continuidade da prestação dos serviços referentes ao Contrato nº 010/2024[1], durante o período compreendido entre 20/05/2025 e 18/06/2025.

Outrossim, em razão do término do prazo de vigência do contrato, ocorrido em 18/06/2025, requereu orientações sobre como proceder com as informações armazenadas relativas às fiscalizações e auditorias realizadas no curso do contrato, além de manifestação deste Tribunal quanto à proposta de cessão da propriedade intelectual do código fonte.

Por meio do Despacho nº 2785/25 (peça nº 4), determinou-se a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, unidade gestora do contrato, para que se manifestasse acerca do pagamento pleiteado.

Em atendimento, a unidade emitiu o Despacho nº 814/25 (peça nº 5), no qual aduziu que: Assim, no entendimento desta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), não há o que se falar em pagamento decorrente de obrigação contratual contraída por esta Corte de Contas, eis que a dilação de 60 (sessenta) dias levada à efeito tinha como objetivo a execução da parcela pendente do ajuste, assim como permitir a ampliação do prazo de discussão a respeito da continuidade dos serviços.

Não obstante, conforme já mencionado, efetivamente ocorreu a prorrogação do Contrato nº 10/2024, com a eficaz utilização das soluções apresentadas pela Contratada por parte dos servidores do TCE/PR, não havendo, no período em exame, a interrupção dos serviços por ela prestados.

Posto isto, esta Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF) recomenda remessa do presente expediente à Diretoria Jurídica (DIJUR), unidade competente para manifestação acerca da viabilidade jurídica e da pertinência do aludido pagamento postulado.

Na sequência, encaminhados os autos à Diretoria Jurídica, a unidade concluiu pela inviabilidade jurídica do pagamento pleiteado pela requerente, nos termos do Parecer nº 209/25 (peça nº 7).

Vieram os autos.

2. Indefiro o pedido de pagamento efetuado pela requerente no item "4.a", da petição de peça nº 3, relativo, segundo alegado, aos serviços prestados no período de 20/05/2025 a 18/06/2025.

Analisando a documentação constante dos autos nº 235303/25, verifica-se que o 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 10/2024, que prorrogou sua vigência por 60 (sessenta dias), de 18/04/2025 a 18/06/2025, foi celebrado com a única finalidade de possibilitar a execução integral do objeto contratual, sem qualquer previsão de pagamento adicional pela Administração Pública.

Com efeito, o termo firmado (peça nº 13 daqueles autos) trata unicamente da prorrogação do prazo de vigência, restando expresso que as demais cláusulas do Contrato nº 10/2024 permaneceriam inalteradas.

Note-se que a proposta de formalização de termo aditivo apresentada pela Coordenadoria-Geral de Fiscalização já deixava claro que a prorrogação não traria qualquer alteração de valores ou impacto financeiro adicional (peça nº 4 daqueles

autos, fls. 3-4):

3.1. Justificativa para prorrogação

A presente solicitação de prorrogação da vigência do Contrato nº 10/2024 fundamenta-se na necessidade de assegurar a plena execução de todas as entregas previstas no cronograma estabelecido contratualmente.

Importa destacar que, embora a vigência do contrato tenha se iniciado com a publicação do seu extrato em 18 de abril de 2024, a efetiva execução dos serviços contratados teve início apenas em 20 de maio de 2024. Esse intervalo decorreu dos trâmites iniciais necessários à mobilização da contratada, bem como dos procedimentos preparatórios para o adequado início das atividades, tais como reuniões de alinhamento, planejamento de execução, ajustes técnicos e preparação dos ambientes de desenvolvimento e implantação da solução.

Considerando que o contrato prevê a execução de 12 (doze) etapas distintas e que, até 20 de abril de 2025, estará concluída a 11ª etapa do cronograma, a prorrogação da vigência por mais 60 (sessenta) dias justifica-se pela necessidade de dispor de tempo hábil e suficiente para a finalização integral da última etapa, bem como para a entrega de todos os produtos e serviços previstos no Termo de Referência.

Ressalta-se que a execução do contrato vem ocorrendo de maneira regular e satisfatória, conforme atestado pela fiscalização contratual, não havendo registros de inadimplemento ou descumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ademais, não haverá qualquer alteração de valores ou impacto financeiro adicional decorrente da presente prorrogação, tratando-se exclusivamente de ajuste temporal necessário para o cumprimento integral do objeto contratado e a entrega final dos serviços previstos.

(sem grifos no original)

Como bem observado pela Diretoria Jurídica, tal condição foi expressamente registrada na decisão da Presidência que autorizou a celebração do 1º Termo Aditivo, bem como em todas as manifestações técnicas e jurídicas que a embasaram. Veja-se:

(...) como a prorrogação não ensejará qualquer alteração no valor contratado, conforme o item 2, subitem 2.1, da peça 4, inexistindo impacto financeiro adicional, o contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração, atendido o estabelecido no inc. III;

(Despacho nº 1588/25 do Gabinete da Presidência, peça nº 11 dos autos nº 235303/25; sem grifos no original);

A aditivamente proposta visa à prorrogação por mais 60 (sessenta) dias de 18/04/2025 até 18/06/2025, sem qualquer acréscimo financeiro no contrato.

(Informação nº 39/25 da Controladoria Interna, peça nº 10 dos autos nº 235303/25; sem grifos no original);

(...) como o aditivo, conforme asseverado pela SLC, trata tão somente da prorrogação da vigência contratual por mais 60 dias, para cumprimento integral das obrigações assumidas pela contratada, sem que disso resulte qualquer incremento de despesa para este Tribunal, entende-se que o contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração (peças 04 e 07);

(Parecer nº 95/25 da Diretoria Jurídica, peça nº 9 dos autos nº 235303/25; sem grifos no original);

Importante frisar que o presente aditivo refere-se exclusivamente à prorrogação da vigência do contrato, não havendo qualquer impacto financeiro ou alteração do escopo original contratado. O valor do contrato permanece inalterado, tratando-se apenas de ajuste temporal necessário ao cumprimento integral das obrigações assumidas pela contratada.

(..)

Por se tratar de prorrogação de prazo sem alteração de valores, mantêm-se o equilíbrio econômico-financeiro do contrato, nos termos acordados, inexistindo necessidade de nova pesquisa de preços para o presente aditivo.

(Despacho nº 104/25 da Supervisão de Licitações e Contratos, peça nº 7 dos autos nº 235303/25; sem grifos no original).

Aliás, a manifestação da própria Smart Citizen naquele processo confirma que a prorrogação visava tão-somente possibilitar o pleno cumprimento do objeto contratual (peça nº 3 dos autos nº 235303/25);

Considerando a proximidade do vencimento do Contrato nº 10/2024, publicado no Diário Eletrônico do TCE-PR em 18 de abril de 2024, vimos, respeitosamente, solicitar a prorrogação de sua vigência por mais 60 (sessenta) dias.

A prorrogação ora solicitada visa garantir a prestação integral do objeto contratual, com a execução das ordens de serviço correspondentes aos meses 11 (onze) e 12 (doze) do contrato.

(sem grifos no original)

Vale frisar, nessa esteira, que a contratada anuiu expressamente à prorrogação nos moldes apresentados, assinando o aditivo, sem qualquer ressalva quanto à ausência de remuneração adicional no período de 18/04/2025 a 18/06/2025.

Evidencia-se, portanto, a plena ciência e concordância da Smart Citizen com os termos propostos, o que afasta os argumentos trazidos no presente requerimento.

Nesse quadro, bem pontuou a Diretoria Jurídica que não havia "qualquer previsão ou expectativa contratual de nova contraprestação, tampouco cláusula aberta que permitisse reavaliação de valores no período prorrogado", concluindo que "sob esse prisma, eventual pagamento configuraria violação ao pactuado, em afronta ao princípio da legalidade e ao dever de observância estrita ao contrato administrativo, não sendo possível, sob o regime da Lei nº 14.133/2021, reconhecer direito sequer a indenização por prestação realizada com ciência da ausência de cobertura financeira" (peça nº 7, fls. 3-4).

Diante de todo o exposto, não há como acolher o pleito da requerente.

3. Remetam-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifeste acerca das orientações solicitadas pela requerente "sobre como proceder ao desligamento dos aplicativos nas lojas do Tribunal e aos dados estruturados de todas as fiscalizações e auditorias realizadas durante a vigência do contrato".

4. Após, retornem.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Que tem por objeto a "contratação de solução de software como serviços de plataforma de softwares integrados para implantação e gestão da execução de serviços de fiscalização, auditoria, monitoramento e mapa de ações, por meio de plataforma web e uso de aplicativo móvel (Android e IOS) para emissão e controle georreferenciado de ações, ordens de serviços, registros fotográficos, monitoramento, rastreabilidade e relatórios customizados".

PROCESSO Nº: 207551/24
 ASSUNTO: CONVÊNIO E CONGÊNERES
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
 DESPACHO Nº: 3456/25

1. Por meio do Acórdão nº 1403/24 – Tribunal Pleno (peça nº 16), foi aprovada a formalização de Termo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro (TCM-RJ), tendo por objeto a “cessão de cópia do Sistema de Quantificação de Benefícios, com seu código fonte de software e direitos de uso”. Ocorre que, conforme explicado pela Supervisão de Licitações e Contratos à peça nº 20 (Despacho nº 130/25), embora a minuta tenha sido enviada ao TCM-RJ para assinatura em 03/06/2024, não houve retorno formal daquele Tribunal quanto à celebração do ajuste.

Acréscitou a unidade que, “conforme informações prestadas pela Sra. Talita Santos Gherardi, ponto focal no âmbito do TCE/PR, em contato com a Secretaria-Geral da Presidência do TCM-RJ, foi informado que o processo aguarda orientação da Presidência daquele Tribunal e que se pretende agendar reunião entre o Presidente do TCM-RJ e os Presidentes dos Tribunais interessados na cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios (SQB), sem que, até o momento, haja definição de data para tal encontro”, e que “desde a aprovação do Acórdão nº 1403/24 do Tribunal Pleno que autorizou a formalização do referido convênio, transcorreram 347 (trezentos e quarenta e sete) dias, lapso temporal considerável que recomenda reavaliação quanto à pertinência e conveniência do prosseguimento das tratativas”. Diante disso, e considerando a troca de gestão deste Tribunal, os autos foram remetidos a este Gabinete da Presidência para deliberação.

A par disso, em 18/12/2024, a Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil – ATRICON enviou ofício a esta Corte de Contas, autuado como Requerimento Externo nº 33553/25 (autos em apenso), informando que a referida entidade, o Instituto Rui Barbosa (IRB) e o TCM-RJ celebraram o Acordo de Cooperação Técnico-Operacional nº 35/2024 - que visa possibilitar a cessão do Sistema de Quantificação de Benefícios do TCM-RJ, com seu código fonte de software e direito de uso, além do conhecimento técnico para sua utilização, por prazo indeterminado, para os Tribunais de Contas que aderirem aos seus termos - e encaminhando o respectivo Termo de Adesão para assinatura, caso haja interesse deste Tribunal.

Mediante o Despacho nº 952/25, o processo de requerimento externo foi encaminhado à Diretoria de Tecnologia da Informação para que se manifestasse acerca da viabilidade da adesão proposta, indicando a necessidade de eventuais ajustes para utilização do referido sistema e o prazo para sua implementação.

Em resposta (Informação nº 57/25, peça nº 5, autos em apenso), a unidade afirmou que a adesão é viável, apresentou a estimativa de tempo para os ajustes necessários à instalação e adaptação do sistema[1] e asseverou que serão necessários ajustes no painel de Business Intelligence (BI), de responsabilidade da Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF.

Ressaltou, ainda, que a condução da implantação do sistema deverá ser liderada pela área de negócio e que a DTI “será responsável exclusivamente pela execução técnica, cuja realização dependerá da disponibilidade da equipe e deverá ser priorizada pela Gestão da Casa, em função das demais demandas e projetos em andamento”.

Determinado o pensamento do requerimento externo ao presente processo, os autos foram remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para ciência e adoção das providências que entendesse pertinentes.

Por meio do Despacho nº 854/25 (peça nº 23), a unidade informou que tanto ela quanto a COSIF estão à disposição para conduzir o processo de desenvolvimento e homologação do sistema de quantificação de benefícios.

Ponderou, contudo, que, como ressaltado pela DTI, “o desenvolvimento do sistema demanda recursos a serem ofertados oportunamente pela área de tecnologia da Casa, cuja disponibilidade está sujeita às prioridades estabelecidas pela gestão deste Tribunal, uma vez que existem outras demandas e projetos em andamento”.

Diante disso, exarou ciência acerca do contido nos autos e se colocou à disposição para dar prosseguimento à implantação do sistema quando houver disponibilidade de recursos para seu desenvolvimento.

2. Deve-se ressaltar, de início, que, embora o Acórdão nº 1403/24 – Tribunal Pleno (peça nº 16) tenha autorizado a celebração de Termo de Cooperação com o Tribunal de Contas do Município do Rio de Janeiro para a obtenção de cópia do Sistema de Quantificação de Benefícios, com o código fonte de software e direitos de uso, o acordo não chegou a ser formalizado, uma vez que não assinado pelas partes, em razão de fatores supervenientes.

Diante disso, e considerando que, por meio do Ofício Conjunto Atricon-IRB nº 01/2024, foi oportunizada a este Tribunal o acesso àquele mesmo sistema por instrumento jurídico diverso (adesão ao Acordo de Cooperação Técnico-Operacional firmado entre TCM-RJ, ATRICON e IRB), o acordo objeto dos autos nº 207551/24 pode ser considerado prejudicado, devendo-se dar seguimento à adesão proposta nos autos nº 33553/25.

3. Quanto à preocupação da Diretoria de Tecnologia da Informação e da Coordenadoria-Geral de Fiscalização com a disponibilização de recursos para a implementação do Sistema de Quantificação de Benefícios, consigno que o efetivo direcionamento de recursos ocorrerá posteriormente, após a assinatura do Termo de Adesão em questão.

4. Diante disso, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que:

- a) promova a inversão dos processos, tornando os autos nº 33553/25 principais;
- b) junte cópia do presente despacho e do Despacho nº 854/25-CGF (peça nº 23) nos autos de nº 33553/25 e, na sequência, encaminhe o processo a este Gabinete.

5. Publique-se.
 Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2025.
 Assinado digitalmente
 IVENS ZSCHÖERPER LINHARES
 Presidente

1. “1. Preparação da infraestrutura: 15 dias úteis; 2. Instalação: 5 dias úteis; 3. Ajustes para controle de acesso (CIA): 30 dias úteis; 4. Integração com o sistema de trâmite: 45 dias úteis; 5. Testes e homologação: 15 dias úteis”.

PROCESSO Nº: 442783/25
 ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
 ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
 ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 3467/25

1. Trata-se de expediente instaurado pela Diretoria Administrativa – DA visando à realização de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, cujo objeto consiste na aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha, higiene pessoal e de processamento de dados, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas na minuta do Edital, em seus anexos e nas tabelas a seguir reproduzidas:

| LOTE 1 – COPA E COZINHA | | | | | | |
|-------------------------|------------|--|--------|-------------------|------------------------------|---------------------------|
| Item | Código GMS | Descrição | Quant. | Unidade de Medida | Valor de Referência Unitário | Valor de Referência Total |
| 1 | 3423 | Mexedor para café descartável; Material: Poliestireno resistente; Cor: Cristal; Formato: Remo; Comprimento mínimo: 9 cm; Características adicionais: Atóxico; Pacote plástico com 500 unidades; Unidade de medida: Unitário. | 296 | Pacote | R\$ 8,32 | R\$ 2.462,72 |
| 2 | 54774 | Copo Descartável, para líquido quente ou frio; Material: Polipropileno – PP; Massa mínima: 1,98g; Cor: Branca opaca; Capacidade: 180ml; Apresentação: Conter gravação em relevo, com características visíveis e de forma indelével; marca ou identificação do fabricante; capacidade do copo, o símbolo de identificação do material para reciclagem e o atendimento às normas ABNT N.NBR-14865:2012; Características adicionais: Atóxico, isento de sujidades; materiais estranhos; bolhas, rachaduras, furos, deformações, bordas afiadas ou rebarbas; | 3.900 | Cento | R\$ 7,19 | R\$ 28.041,00 |
| | | Embalagem: Pacote plástico 100 unidades; Unid. De medida: Unitário. | | | | |
| 3 | 13858 | Guardanapo de papel; Tipo: Folha simples; Composição: Papel de fibra 100% celulose virgem; Dimensão: Largura: 24cm, Comprimento: 22cm (variação de +/- 10%); Cor: Branco; Embalagem: Pacote plástico com 50 unidades; Unid. De medida: Unitário. | 1.300 | Pacote | R\$ 3,49 | R\$ 4.537,00 |
| TOTAL | | | | | | R\$35.040,72 |

| LOTE 2 – HIGIENE PESSOAL | | | | | | |
|--------------------------|------------|--|--------|-------------------|------------------------------|---------------------------|
| Item | Código GMS | Descrição | Quant. | Unidade de Medida | Valor de Referência Unitário | Valor de Referência Total |
| 1 | 2467 | Papel higiênico; Tipo: Gofrado, folha dupla de alta qualidade, com picote e alta absorção; Medida: Largura: 10cm, Comprimento: 30m (tolerância 2%); Fragrância: Neutra; Cor: Branco; Composição: 100% fibras de celulose virgem, não reciclado; Embalagem: Rolo com 30m; Características adicionais: Ausência de furos, rasgos, manchas, cheiro ou quaisquer substâncias nocivas à saúde; Unid. de medida: Unitário. | 24.000 | Rolo | R\$ 1,91 | R\$ 45.840,00 |
| 2 | 54793 | Toalha de papel; Interfolhada; 2 dobras; Composição: 100% celulose virgem, em papel não reciclado; Cor: Branco; Uso: Dispenser; Dimensão: Aproximadamente 22cm x 21cm (Variação +/- 10%); Gramatura: +/- a 29 g/m², sem fragrância, impureza e furos; Embalagem: Pacote com 1000 folhas; Unid. De medida: Unitário. | 640 | Pacote | R\$ 20,02 | R\$ 12.812,80 |
| 3 | 54565 | Sabonete líquido; Uso: Higiene das mãos; Aspecto: Líquido cremoso PH Neutro; Composição: Agentes emolientes e hidratantes, compostos de sais e demais substâncias permitidas; Fragrância: Sem fragrância; Cor: Branco; Embalagem: Gaião plástico de 5 litros, com tampa rosqueável e lacre de segurança; Unid. De medida: Unitário. | 96 | Gaião | R\$ 36,47 | R\$ 3.501,12 |
| 4 | 4597 | Toalha de papel; Apresentação: Bobina; Tipo: Folha simples; Uso: Dispenser auto corte; Composição: 100% fibras de celulose virgem; Dimensão: Largura: 20cm, Comprimento: 200m (variação de +/- 10%); Gramatura: 27 g/m² a 29 g/m²; características adicionais: De primeira qualidade, alta absorção e sem odor; Unid. De medida: Unitário. | 3.822 | Bobina | R\$ 24,50 | R\$ 93.639,00 |
| 5 | 62303 | Alcool; Tipo: Gel, 70% V/V Antisséptico de mãos; composição: Alcool etílico, glicerina e demais substâncias permitidas; Solubilidade: Total em água; cor: Incolor; Aroma: Neutro; Embalagem: Frasco plástico com tampa e lacre de segurança; Peso líquido: 5 litros; Unid. De medida: Unitário. | 29 | Gaião | R\$ 48,54 | R\$ 1.407,66 |
| TOTAL | | | | | | R\$157.200,58 |

| LOTE 3 – PROCESSAMENTO DE DADOS | | | | | | |
|---------------------------------|------------|--|--------|-------------------|------------------------------|---------------------------|
| Item | Código GMS | Descrição | Quant. | Unidade de Medida | Valor de Referência Unitário | Valor de Referência Total |
| 1 | 54504 | Headset extra-auricular; ajustável; acolchoado; saída de áudio estéreo; controle de início e encerramento de chamadas, aumentar/diminuir volume, bem como função mudo; conexão USB 2.0; Plug and Play; cor predominante preto; microfone com eliminador de ecos e ruídos; resposta de frequência de 100Hz até 10KHz; sensibilidade -17 dB +/- 4 dB, bem como hastes rígidas; anti-falantes com resposta de frequência de 20Hz até 20KHz e sensibilidade 94 dB +/- 3 dB; compatível com Windows Vista/7/8/10/Linux ou superior e Skype for Business; Garantia mínima de 2 anos. | 576 | Unidade | R\$ 229,17 | R\$132.001,92 |
| 2 | 75031 | Mouse óptico – conexão USB 2.0; mínimo de 3 botões (2 para seleção e 1 para rolagem com função Scroll, o qual deve ser de borracha ou emborrachado; resolução mínima de 4000 dpi; cor predominante: preto ou cinza; dimensões mínimas de 9,1 x 5,3 x 3,7cm; cabo com comprimento mínimo de 1,8 metros, design ambidiestro e clique silencioso. | 272 | Unidade | R\$ 50,05 | R\$13.813,80 |
| 3 | 35354 | Apoio para Mouse (Mouse Pad); Apresentação: Com apoio de punho integrado em poluretano, processo de colagem em espuma de Poliuretano injetado tipo skin, hipotérmico, macio, de alta durabilidade e resistência; Dimensão Mínima: Altura: 20mm para o pulso, devendo a área útil de rolagem possuir dimensões mínimas de 170mm x 154mm e ser específica para uso de mouse ótico, com base antiderrapante; Cor: Preto; Unid. de medida: Unitário. | 478 | Unidade | R\$ 22,99 | R\$10.800,44 |
| 4 | 75038 | Pen drive (memória USB flash drive); Capacidade De Armazenamento: 16GB; Interface: USB 2.0; Formato: Retangular; Sistemas Operacionais: Windows Vista / 7 / 8 / 10; linux ou acima; Aplicação: Armazenamento de dados; características adicionais: Conector USB com capa ou tampa de proteção; plug and play; blister lacrado; embalagem: Contendo 1 unidade, original do fabricante; Unid. de medida: Unitário. | 92 | Unidade | R\$ 28,59 | R\$2.630,28 |
| 5 | 06172 | WEBCAM, resolução mínima de 1020x1080p, taxa mínima de quadros de 30 fps, microfone integrado simples ou duplo com redução de ruídos, encaixe universal para telas e laptops, cabo usb com no mínimo 1,5m, plug & play, cor predominantemente preto, compatível com Windows Vista / 7 / 8 / 10 / Linux ou superior, garantia mínima de 24 meses. | 211 | Unidade | R\$ 477,58 | R\$100.765,18 |
| 6 | 49045 | Apoio de punho para teclado, fabricado em espuma semirrígida de poliuretano injetado tipo pele integral. O material do produto deve ser leve, com peso adequado para a fixação e aderência em superfície lisa. Área mínima de apoio de punho: Comprimento: 430 mm, Largura: 70 mm, Altura: 20 mm, Unid. de medida: Unitário. | 305 | Unidade | R\$ 32,52 | R\$9.918,80 |
| TOTAL | | | | | | R\$269.730,00 |

| LOTES | DESCRIÇÃO | TOTAL |
|--------------------|------------------------|-----------------------|
| 1 | COPA E COZINHA | R\$ 35.040,72 |
| 2 | HIGIENE PESSOAL | R\$ 157.200,58 |
| 3 | MATERIAL DE EXPEDIENTE | R\$ 269.730,00 |
| TOTAL GERAL | | R\$ 461.971,30 |

A fim de instruir o processo licitatório, foram juntados aos autos pela unidade requisitante o Documento de Oficialização da Demanda (peça 2), o Estudo Técnico Preliminar (peça 3), o Termo de Referência (peça 4), a Análise de Risco (peça 5), a Justificativa das Quantidades (peça 6), a Pesquisa de Preços (peça 7), além da minuta do edital do certame e anexos (peça 8).

A Diretoria Administrativa apresentou como justificativa para a contratação pretendida a necessidade dos materiais constantes do objeto para o abastecimento do almoxarifado, salientando que todos os itens são utilizados rotineiramente pelos servidores, membros, estagiários e prestadores de serviços desta Corte (peça 3);

A aquisição dos materiais decorrentes do histórico de demandas do TCE-PR que abastecem o almoxarifado por meio de Registro de Preços é imprescindível para a execução das atividades desta Corte, sendo que todos os itens licitados são utilizados rotineiramente pelos servidores, membros, estagiários e prestadores de serviços no cumprimento de suas atribuições.

A Diretoria-Geral autorizou a regular tramitação do expediente, como Atos de Contratação do Tribunal – Subassunto Pregão Eletrônico, seguindo-se o rito previsto no Anexo IV da Instrução de Serviço nº 51/13 (peça 9, fl. 1).

A Supervisão de Licitações e Contratos – SLC, por meio do Despacho nº 211/25 (peça 9), realizou minuciosa análise da documentação contida nos autos à luz dos requisitos legais e normativos aplicáveis.

De início, pontuou que a demanda foi corretamente formalizada mediante documento de oficialização de demanda (peça 2), contendo a motivação da contratação devidamente explicitada, em consonância com os objetivos institucionais e com as necessidades corporativas deste Tribunal; que o objeto está adequadamente delimitado; que houve a devida indicação da vigência da Ata de Registro de Preços pelo prazo de doze meses, prorrogável uma única vez por igual período, conforme disposto no art. 84[1] da Lei nº 14.133/2021; que os documentos obrigatórios – Matriz de Riscos, Estudo Técnico Preliminar, Pesquisa de Preços e Termo de Referência – foram regularmente elaborados e inseridos no sistema.

Quanto à Matriz de Riscos (peça 5), expôs a SLC que está devidamente estruturada, demonstra aderência às boas práticas de governança e gestão de riscos e atende aos preceitos estabelecidos pela Lei nº 14.133/2021.

No tocante ao Estudo Técnico Preliminar (peça 3), considerou que esse atende integralmente ao disposto no § 1º[2] do art. 18 da Lei nº 14.133/2021, demonstrando que o seu conteúdo contempla todos os aspectos pertinentes à contratação previstos nos incisos do referido dispositivo.

Sobre a Pesquisa de Preços realizada pela unidade requisitante (Anexo II do TR, peça 7), salientou que a estimativa do preço global da contratação, que contempla o fornecimento de itens classificados como de copa e cozinha, higiene pessoal e processamento de dados, foi fixada em R\$ 461.971,30 (quatrocentos e sessenta e um mil, novecentos e setenta e um reais e trinta centavos), e atestou que o valor estimado para a aquisição dos itens está em conformidade com os critérios[3] estabelecidos no art. 27[4] da Instrução de Serviço nº 181/2024[5] deste Tribunal de Contas.

No que tange ao Termo de Referência (peça 4), atestou que esse atende integralmente aos requisitos estabelecidos no art. 6º, inc. XXIII[6], da Lei nº 14.133/2021, estando adequado para subsidiar tanto a fase de planejamento quanto a execução da contratação pretendida.

Por fim, a SLC registrou que os itens tarjados serão retirados quando da publicação do Edital e anexos e que o cadastro no GMS será realizado quando for autorizada a publicação do edital.

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF informou a indicação de recursos para suportar as despesas decorrentes para a contratação pretendida por meio da Nota de Reserva nº 2025NR000074 (vinculado a estes autos sob procedimento nº 456306/25) e apresentou a declaração do ordenador das despesas de compatibilidade com as leis orçamentárias e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (peças 11 e 12).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, em análise quanto à legalidade da fase interna do processo licitatório, concluiu que não há óbice jurídico à fase preparatória e, assim, opinou favoravelmente ao prosseguimento do feito, nos termos do Parecer nº 211/25 (peça 13).

A Controladoria Interna – CI, pela Informação nº 106/25 (peça 14), consignou não vislumbrar impedimentos ao prosseguimento do feito, submetendo os autos à apreciação superior.

Na sequência, a DIJUR ratificou a sua manifestação no tocante ao consignado quanto ao critério de julgamento da licitação. Nos termos do Parecer nº 225/25 (peça 15), a unidade expôs haver mencionado no Parecer nº 211/25 (peça 13), que o critério seria o menor preço por item, “quando, na realidade, o edital previu expressamente o critério de menor preço por grupo de itens (lote)”.

Desse modo, complementando a análise jurídica quanto ao tema, ponderou que o item 9 o Estudo Técnico Preliminar traz fundamentos que se mostram compatíveis com o uso do critério de julgamento por grupo de itens.

É o relatório.

2. Compulsando os autos, verifica-se que a contratação pretendida, relativa a materiais de copa e cozinha, de higiene pessoal e de processamento de dados para abastecimento do estoque de almoxarifado deste Tribunal de Contas, foi devidamente justificada, conforme o item nº 1 Estudo Técnico Preliminar (peça 3), vez que esses são utilizados rotineiramente pelos servidores, membros, estagiários e prestadores de serviços no cumprimento de suas atribuições.

Além disso, o objeto do processo licitatório e os requisitos da contratação foram definidos de forma clara e precisa, em consonância com as necessidades a serem atendidas, nos termos apresentados no item 4 do Estudo Técnico Preliminar e nas tabelas contidas no item 2.1 da minuta do Edital, que descrevem o objeto.

Quanto aos demais requisitos legais aplicáveis à fase preparatória da licitação, atestou a Diretoria Jurídica, a quem compete a realização de controle prévio de legalidade da contratação, nos termos do art. 53, caput, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021[7], e do art. 41, § 5º, da Instrução de Serviço nº 181/2024[8] (peça 13), a conformidade jurídica do processo, no que tange aos aspectos formais e legais da instrução processual, nos seguintes termos:

Realizado o devido cotejo aos autos, observa-se que:

- (a) O procedimento contempla os elementos exigidos na fase preparatória conforme art. 18 da NLLC e art. 22 da IS nº 181/2023;
- (b) O Estudo Técnico Preliminar (peça 3) está em conformidade com o art. 18, §1º da NLLC, contendo a descrição da necessidade, levantamento de mercado, justificativas técnicas e econômicas, bem como estimativas quantitativas e financeiras adequadas;
- (c) O Termo de Referência (peça 4) contempla os elementos do art. 6º, XXIII da NLLC, incluindo definição do objeto, prazo, fundamentação da contratação, ciclo de vida do objeto, modelo de execução e de gestão, critérios de medição, estimativas de valor, e adequação orçamentária;
- (d) A análise de riscos (peça 5) atende ao art. 23 da IS nº 181/2023, identificando riscos operacionais e contratuais, com respectivas medidas mitigadoras;
- (e) A justificativa de quantitativos (peça 6) é consistente com os registros de consumo anteriores e projeções futuras, observando o disposto no art. 18, §1º, IV da NLLC;
- (f) A pesquisa de preços (peça 7) adota metodologia adequada, contemplando a média de cotações, com memórias de cálculo, conformando-se ao art. 27 da IS nº 181/2023 e ao art. 23 da NLLC;
- (g) A modalidade pregão eletrônico, com critério de julgamento por menor preço por item, é adequada ao objeto comum, nos termos do art. 29 da NLLC e art. 126 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (h) A minuta do edital (peça 8) encontra-se redigida em conformidade com os arts. 25 da NLLC e 297 do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (i) A minuta da ata de registro de preços prevê cláusulas sobre vigência, prorrogação, cadastro de reserva, cancelamento e atualização, nos moldes do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (j) Consta expressamente no edital (item 5.6) a exclusão da aplicação dos benefícios previstos nos arts. 42 a 49 da LC nº 123/06 às microempresas e empresas de pequeno porte. A justificativa técnica[9] para essa exclusão não se encontra diretamente no Termo de Referência, mas está fundamentada no item 9 do Estudo Técnico Preliminar (ETP). Embora o Termo de Referência apenas direcione à justificativa constante no ETP, entende-se que, em conjunto, os documentos suprem o requisito da motivação.;
- (k) A designação do pregoeiro e da equipe de apoio observa os requisitos dos arts. 7º e 8º da NLLC e art. 3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022;
- (l) Há manifestação da Diretoria de Finanças quanto à adequação orçamentária e disponibilidade de recursos (peças 11 e 12).

Sob esse prisma, diante do cotejo entre a documentação apresentada na fase preparatória do certame e os dispositivos legais e regulamentares aplicáveis, atesta-se a conformidade jurídica do processo, no que tange aos aspectos formais e legais da instrução processual.

Cabe ressaltar que, especificamente no que tange ao critério de julgamento da licitação, a DIJUR, consoante consta do relatório, por intermédio do Parecer nº 225/25 (peça 15), ratificou a sua manifestação, vez que no Parecer nº 211/25 (peça 13) havia mencionado que o critério de julgamento seria o menor preço por item, todavia, a minuta do edital prevê o critério de menor preço por lote.

Nesse contexto, complementando a análise jurídica, quanto ao critério de julgamento de menor preço por lote a DIJUR ponderou que o item 9[10] do Estudo Técnico Preliminar (peça 3) traz fundamentos que se mostram compatíveis com o uso de tal critério, concluindo que os elementos apresentados “revelam-se coerentes com o exigido pelo art. 82, §1º[11] da Lei nº 14.133/2021 e art. 297, §3º[12] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que permitem o julgamento por grupo de itens quando essa sistemática se mostrar mais vantajosa e eficiente para a Administração.”

Nesse sentido, assim detalhou:

Com efeito, embora voltado inicialmente à justificativa de não concessão do tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, nos parece que o item 91 do Estudo Técnico Preliminar (ETP) traz fundamentos que se mostram compatíveis com o uso do critério de julgamento por grupo de itens.

Isto porque, de referido documento, constata-se que a unidade técnica requisitante expôs, dentre outros pontos:

- a busca por consistência no fornecimento,
- a redução de riscos contratuais,
- a simplificação do gerenciamento administrativo e contratual,
- a otimização logística,
- a economia de escala,
- e a redução de custos de transação.

Sob esse prisma, entende-se possível aceitar que tais elementos revelam-se coerentes com o exigido pelo art. 82, §1º da Lei nº 14.133/2021 e art. 297, §3º do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que permitem o julgamento por grupo de itens quando essa sistemática se mostrar mais vantajosa e eficiente para a Administração.

Ainda que, sob uma ótica estritamente literal ou operacional, se pudesse admitir a adjudicação por item, nos parece que a inviabilidade a que se refere o § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021 deve ser compreendida de forma sistêmica e finalística, especialmente quando se trata da formação de Ata de Registro de Preços. Isso porque, em nosso sentir, a adjudicação por grupo — e não por item isolado — se justifica não apenas por aspectos técnicos ou econômicos pontuais, mas sobretudo pela busca de eficiência administrativa e logística, pela padronização da contratação e pela redução de custos operacionais associados à gestão fragmentada de múltiplos fornecedores.

Nesse sentido, salvo melhor juízo, entendemos que a inviabilidade aqui referida não decorre da impossibilidade física de contratar por item, mas da inadequação dessa estratégia diante da racionalidade e da vantajosidade que a contratação por grupo representa para a Administração, especialmente em contextos nos quais se pretende garantir a economicidade global, a gestão coordenada do fornecimento e a celeridade no atendimento de demandas futuras. (sem grifos no original)

Assim, embora essa correlação (entre o item 9 do ETP e as justificativas necessárias do § 1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021) não tenha sido expressamente estabelecida no parecer original, entendo que o processo está suficientemente instruído com justificativas técnicas aptas a respaldar juridicamente o critério adotado.

Sob esse prisma, entendemos possível à autoridade superior superar a omissão formal, sem necessidade de retorno às unidades técnicas para complementação.

Portanto, constata-se que foi justificada a adoção do critério de menor preço por lote para o julgamento da licitação no item 9 do Estudo Técnico Preliminar e que, como atestado pela Diretoria Jurídica, as justificativas apresentadas revelam-se coerentes com as exigências normativas.

E, como aludido pela DIJUR, é desnecessário o retorno dos autos à Controladoria Interna após a supracitada complementação da análise. Além de a manifestação jurídica referir-se apenas à correção do teor do parecer da própria unidade, o aspecto examinado não diz respeito à análise realizada pela CI quanto ao processo, conforme competências indicadas pela própria Controladoria Interna, que tratam da avaliação e suficiência dos mecanismos de controles adotados pelas unidades[13], como especificado na Informação nº 106/25 (peça 14).

3. Diante do exposto, evidenciada a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis, com fundamento no artigo 16, inciso XLV, do Regimento Interno[14], AUTORIZO a abertura de processo licitatório na modalidade Pregão, na forma eletrônica, tipo menor preço por lote, para a aquisição parcelada, por meio de Registro de Preços, de materiais de copa e cozinha, higiene pessoal e de processamento de dados, para abastecimento do estoque de almoxarifado do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, conforme as condições, quantidades, exigências e especificações técnicas estabelecidas na minuta do Edital juntada na peça 8 e em seus anexos.

4. À Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para as providências devidas.

5. Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 14 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 84. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.

Parágrafo único. O contrato decorrente da ata de registro de preços terá sua vigência estabelecida em conformidade com as disposições nela contidas.

2. § 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e resíduos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

3. De acordo com item 10.4 do Termo de Referência, "As pesquisas dos portais (Portal da Transparência – PR e Portal do Menor Preço – Compras) e sistema (Banco de Preços), bem como da internet, constam no Anexo II do presente procedimento."

4. Art. 27. A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um ou mais dos seguintes parâmetros:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana ou média do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), no GMS, ou demais bancos de preços, desde que devidamente justificados;

II - estimativa preliminar do montante da contratação, calculada com referência aos contratos em vigor no TCE-PR;

III - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo Federal e de sites eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

V - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação;

VI - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas ou programa Nota Paraná.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos do caput deste artigo poderão ser adotados de forma combinada, sempre que possível, devendo ser justificada pela unidade requisitante o não uso combinado.

5. Regulamenta, no âmbito da Tribunal de Contas do Estado do Paraná, a Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre normas gerais de Licitações e Contratos Administrativos.

6. Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se: (...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;

d) requisitos da contratação;

e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;

f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;

g) critérios de medição e de pagamento;

h) forma e critérios de seleção do fornecedor;

i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

j) adequação orçamentária;

7. Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica

8. Art. 41. (...)

§ 5º É estabelecido que, ao final da fase preparatória, deve ocorrer a revisão, pela Diretoria Jurídica, quanto aos aspectos de conformidade quanto aos critérios legais, com a devida avaliação da instrução do processo e a emissão das eventuais recomendações.

9. Item 09 do ETP: "No presente caso, apesar dos valores dos lotes de materiais de higiene e de processamento de dados ultrapassarem R\$80.000,00 (oitenta mil reais), não seria vantajoso e tampouco coerente com a justificativa do não parcelamento dos itens, criar cotas para microempresas e empresas de pequeno porte. A decisão de não estabelecer cotas exclusivas tem como objetivo promover a economia em escala e a padronização na aquisição de produtos, beneficiando assim o interesse da administração pública. Fixar cotas exclusivas para ME e EPP nestes casos poderia fragmentar a aquisição, tornando-a mais complexa e onerosa para a administração, devido à necessidade de lidar com múltiplos fornecedores. Criar uma gama de beneficiamentos a determinada espécie de licitantes, enfraquece a competitividade, o que por si só, já representa desvantagem para Administração no seu objetivo de chegar a uma melhor proposta. A divisão dos itens em lotes visa a racionalização e economicidade da contratação, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021 e pelos princípios da eficiência e vantajosidade. No entanto, não é possível subdividir tais lotes em itens ou cotas exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, sem comprometer a padronização, logística de fornecimento, rastreabilidade dos produtos e gestão contratual. Ademais, a fragmentação dos lotes para viabilizar a reserva de cota ou exclusividade às ME/EPP implicaria risco de desequilíbrio na entrega dos produtos, aumento dos custos administrativos e operacionais, bem como perda da economia de escala, o que tornaria a contratação menos vantajosa para a Administração Pública. Dessa forma, com fundamento no inciso III do art. 49 da LC nº 123/2006, não será aplicada, para os citados lotes, a exclusividade ou reserva de cotas prevista nos artigos 47 e 48 da mencionada Lei, por restar demonstrado que tal medida não se mostra vantajosa à Administração Pública e comprometeria a economicidade e a eficiência do processo licitatório".

10. O objeto desta contratação será aglutinado em lotes, pelos motivos a seguir:

a. Consistência do fornecedor: Com menor número de fornecedores, a probabilidade de inconsistência na qualidade dos produtos diminui.

Além disso, a coordenação e a comunicação são mais fáceis e eficazes.

b. Gerenciamento simplificado de pedidos e faturas: Ter lotes de itens relacionados ao fornecimento dos materiais simplifica a administração do processo de pedido e faturamento, economizando tempo e recursos administrativos.

c. Mitigação de riscos: A dependência de maior número de fornecedores pode expor a organização a risco, como atrasos na entrega, falhas de comunicação ou problemas de qualidade. A concentração de todos os itens em lotes pode ajudar a mitigar esses riscos.

d. Redução de Custos de Transação e Complicações Administrativas: A administração de maior número de contratos ou Atas de Registro de Preços com múltiplos fornecedores pode ser onerosa. Isso inclui não apenas o tempo e os recursos gastos no gerenciamento desses contratos, mas também os custos de transação associados, como os honorários legais e administrativos. Além disso, o Tribunal de Contas pode requerer uma justificativa detalhada e documentação completa para cada Ata de Registro de Preços, gerando um volume significativo de trabalho administrativo. Ao juntar itens de fornecimento em lotes, esses custos e complicações podem ser significativamente reduzidos.

e. Promoção da Eficiência Logística e Economia de Escala: A consolidação dos itens de fornecimento em lotes permite otimizar a logística, já que a entrega de todos os produtos pode ser coordenada de uma vez, reduzindo assim os custos associados à entrega e diminuindo o impacto ambiental causado pelo transporte. Ademais, ao adquirir um volume significativo de produtos de um único fornecedor, a economia de escala é potencializada, pois o custo unitário tende a reduzir com o aumento do volume adquirido. Tal estratégia resulta em um melhor uso dos recursos públicos, gerando economia direta para o Tribunal de Contas do Paraná.

f. Simplificação da Gestão de Contratos e Atas de Registro de Preços:

Menor quantidade de lotes de itens simplifica a gestão de contratos, economizando tempo e esforço do Tribunal de Contas. Além disso, a diminuição no número de Atas de Registro de Preços reduz significativamente os custos de transação e as complicações administrativas, como honorários legais e demais trâmites burocráticos, proporcionando economia adicional ao Tribunal de Contas do Paraná.

g. Facilitação do Suporte e Manutenção: Em situações que demandem assistência técnica ou suporte, o contato com um único fornecedor se torna mais simples e ágil, minimizando períodos de inatividade. Essa abordagem resulta em benefícios operacionais e financeiros para o Tribunal de Contas do Paraná, garantindo a continuidade e a eficácia do fornecimento de água.

11. § 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

12. § 3º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

13. "Nos termos da Resolução nº 72/2019, alterada pela Resolução 125/25, que dispõe sobre a Política de Gestão de Riscos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, compete à Controladoria Interna avaliar o Sistema de Gestão de Riscos quanto à adequação e suficiência dos mecanismos e controles estabelecidos, eficácia da gestão de oportunidades, riscos-chave, e conformidade das atividades executadas à política de Gestão de Riscos, assim como realizar a auditoria interna no Sistema de Gestão de Riscos."

14. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

XLV - autorizar os processos de contratação de obras e serviços de engenharia, aquisição de bens, prestação de serviços, alienações e locações, nos termos do art. 522;

PROCESSO Nº: 452967/25

ENTIDADE: 26º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

INTERESSADO: 26º PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMONIO PUBLICO DA COMARCA DE LONDRINA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3498/25

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 67/2025 (peça 2) por meio do qual a 26ª Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público da Comarca de Londrina encaminha cópia integral dos autos de Notícia de Fato nº 0078.25.003211-3, para ciência e adoção das medidas que esta Corte entender cabíveis "quanto à ilegalidade do pagamento efetuado pela Autarquia Municipal de Saúde de Londrina", consubstanciada no pagamento de valores devidos em suposta burla ao regime de precatórios.

O feito foi encaminhado à Coordenadoria-Geral de Fiscalização a qual, nos termos do Despacho nº 877/25 (peça 6), recomenda a sua atuação como "Representação". Diante disso, tendo em vista o disposto no art. 32, II[1], da Lei Orgânica deste Tribunal, e, ciente esta Presidência, devem os autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para reatuação do feito como Representação, sorteio de relator e regular processamento nos termos do art. 277, §2º[2] do Regimento Interno.

Antes, porém, em atenção ao Ofício nº 67/2025 (peça 2), referida unidade técnica deverá remeter cópia do presente despacho ao interessado mediante mensagem eletrônica para o e-mail londrina.26prom@mppr.mp.br.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.
-assinatura digital-
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

1. Art. 32. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas:

(...)

II – por comunicação de irregularidades subscritas por qualquer autoridade judiciária estadual ou federal, dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, pelos Poderes Executivo e Legislativo.

2. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

(...)

§ 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 355496/23

ASSUNTO: CONCURSO PÚBLICO DO TRIBUNAL

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ADVOGADOS:

DESPACHO Nº: 3500/25

Em acréscimo ao Despacho nº 3219/25-GP, remetam-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para projeção do impacto financeiro para a nomeação de 3 (três) auditores de controle externo.

Após, à Diretoria de Finanças a fim de que informe a disponibilidade orçamentária financeira, nos termos dos art. 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em seguida, voltem a este Gabinete.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, em 18 de agosto de 2025.

Assinado digitalmente

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº: 489992/25

ENTIDADE: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

INTERESSADO: COMPANHIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO E COMUNICAÇÃO DO PARANÁ-CELEPAR

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3501/25

Trata-se de Requerimento Externo autuado a partir de ofício oriundo da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná – CELEPAR (Ofício 003/2025-CAD) por meio do qual comunica as conclusões do Conselho de Administração para a análise de atendimento de metas e resultados na execução do Plano de Negócios referente ao exercício de 2024.

Nos termos da Informação nº 36/25 (peça 6), a 4ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da CELEPAR, exarou ciência quanto ao contido no citado ofício.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 529145/25

ENTIDADE: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

INTERESSADO: ROGERIO WALLBACH TIZZOT

ADVOGADOS: GUSTAVO PEDRON DA SILVEIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3527/25

Trata-se de Requerimento Externo formulado por Rogério Wallbach Tizzot, representado por seu advogado, Dr. Gustavo Pedron da Silveira (conforme procuração juntada à peça 4), mediante o qual requer a expedição de Certidão de processos ativos em seu nome (CPF: 317.074.169-15).

Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para informar.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[1] e no art. 150, inciso III[2], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[3], sigam à Diretoria-Geral para emissão da respectiva Certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas pela unidade técnica.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[4], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 19 de agosto de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

2. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

3. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

4. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PORTARIA Nº 807/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 509701/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para acompanhar a execução de obras, conforme diretriz P75 do PAF 2024-2025 – auditar a execução dos contratos de obras e serviços de engenharia das entidades vinculadas à área de infraestrutura estadual, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|-------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|
| ANTONIO CLAUDIO ANDRADE NAREL | 51.637-6 | Auditor de Controle Externo | Coordenador |
| LUCAS FONSECA DE OLIVEIRA | 52.664-9 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| LUCAS LUCCHESI | 52.667-3 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| PAULO SPADER | 52.671-1 | Auditor de Controle Externo | Membro |

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

III. DESIGNAR o servidor João Paulo de Jesus Pacheco, Matrícula nº 52.087-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e os servidores Marco Antonio Witchmichen lurk, matrícula nº 52.515-4 e Marcos Gregório Ribeiro da Silva, Matrícula nº 52.628-2, para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 808/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 509701/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para avaliar a estrutura da AGEPAR, no que tange aos aspectos financeiros e operacionais, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|--------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------|
| DIEGO DE QUADROS JORGENSEN | 51.586-8 | Auditor de Controle Externo | Coordenador |
| MIRIAN DE OLIVEIRA GIL | 51.469-1 | Auditor de Controle Externo | Membro |
| RODRIGO DOS SANTOS AQUISTAPACE | 52.099-3 | Auditor de Controle Externo | Membro |

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

III. DESIGNAR o servidor João Felipe Quincozes do Amaral, Matrícula nº 51.869-7 para gerenciar os trabalhos de fiscalização.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 809/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 503533/25, da 5ª Inspeção de Controle Externo, resolve

RESOLVE

I. DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem equipe de trabalho para acompanhar as contratações diretas dos órgãos fiscalizados pela 5ª ICE, no período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

| SERVIDOR | MATRÍCULA | CARGO | FUNÇÃO |
|---------------------------------|-----------|---------------------|-------------|
| Thays do Prado Colaço Solotoriw | 50.361-4 | Técnico de Controle | Coordenador |
| Edimara Batista de Souza | 50.198-0 | Técnico de Controle | Membro |

II. CONCEDER, ao coordenador, a percepção de gratificação pelo exercício de encargos especiais, prevista no artigo 3º, § 4º da Lei nº 17.423/2012, pelo período de 4 (quatro) meses, a partir de 1º de agosto de 2025.

III. DESIGNAR o servidor Marcelo Lopes, Matrícula nº 51.237-0 para gerenciar os trabalhos de fiscalização e a servidora Ana Caroline Coutinho Luciano, Matrícula nº 52.436-0, para assessorar a referida auditoria.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 18 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 810/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve

DESIGNAR

os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

| Dados da Contratação | | |
|--|--|-----------|
| Contrato n.º 14/2025 | | |
| Processo originário: 77056-6/24 | | |
| Contratada: HP BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ 22.086.683/0003-46. | | |
| Objeto: Aquisição do item 03 do Pregão Eletrônico TCE/PR nº 22/2024 – Workstation nova engenharia – 35 Unidades. | | |
| Valor: R\$ 559.895,00 (Quinhentos e cinquenta e nove mil, oitocentos e noventa e cinco reais). | | |
| Vigência: de 18/08/2025 a 18/08/2026 | | |
| Função | Responsável | Matrícula |
| Unidade Gestora | Diretoria de Tecnologia da Informação | - |
| Gestor | Titular da Diretoria de Tecnologia da Informação | - |
| Fiscal | Jose Ricardo Guimaraes (DTI) | 52.089-6 |
| Fiscal Substituto | Denise Tatebe | 51.598-1 |
| Comissão de Recebimento | Wellington Glass da Silva | 51.601-5 |
| | Marcio Tetsuo Takahashi | 51.817-4 |
| | Livia Manuela Oliveira da Silva | 52.648-7 |

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2025.

- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PORTARIA Nº 811/25

O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 388831/25-TC, resolve

CONCEDER

APOSENTADORIA INTEGRAL, a pedido, ao servidor SIDNEY HENRIQUE NORONHA, Matrícula nº 50.595-1, no cargo de Técnico de Controle, TC, Nível P, Referência 13, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, com base no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com os proventos de inatividade a que faz jus, mensais e integrais, no montante de R\$ 41.770,45 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e quarenta e cinco centavos), sujeitos aos limites estabelecidos em lei, conforme cálculo apresentado na Instrução nº 18/25 da Diretoria de Gestão de Pessoas (peça nº 4), de acordo com o Parecer nº 188/25 da Diretoria Jurídica (peça nº 7), e, ainda, com base no Ato de Benefício Previdenciário nº 40340/25 da Paranaprevidência (peça nº 20).

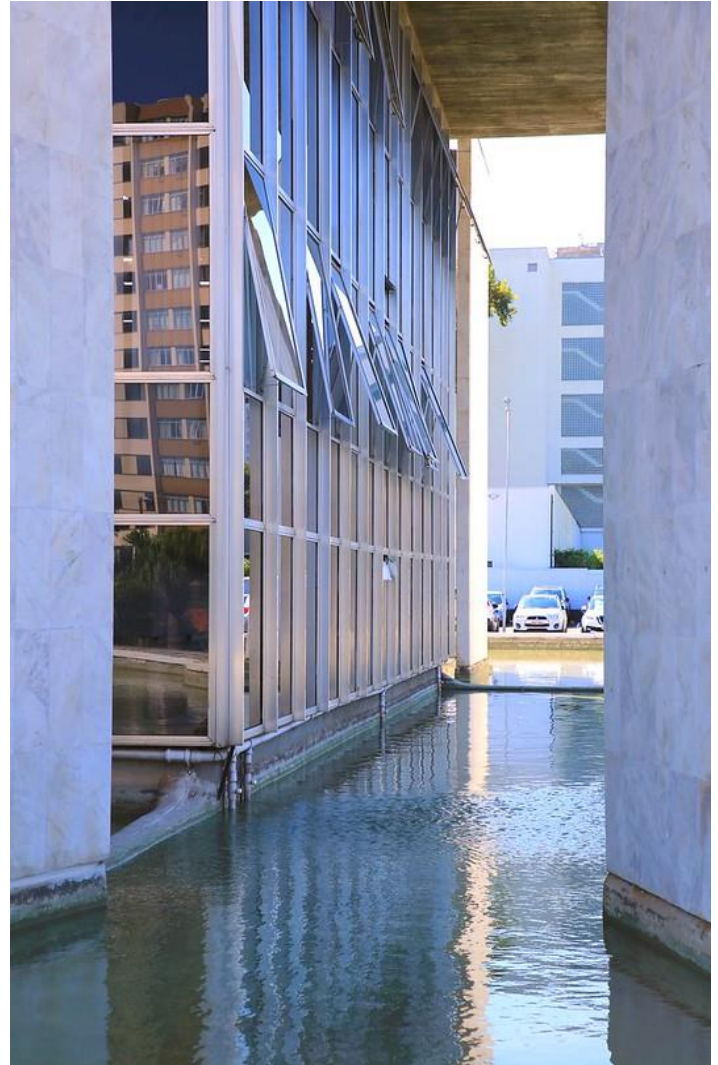
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 19 de agosto de 2025.

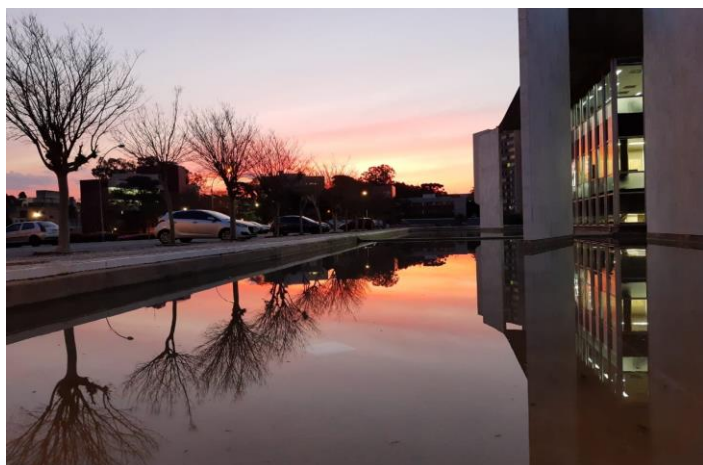
- assinatura digital -

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Cintha Pedron Caciatori

Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno